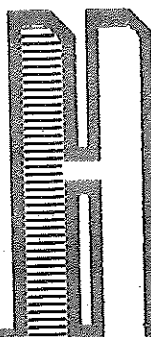


EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 136

SÁBADO, 5 DE NOVEMBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 678, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES....	001,002,004,009,010,011.
DEPUTADO JACKSON PEREIRA.....	005,006,007,008.
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL.....	012.
DEPUTADO PAULO MANDARINO.....	003.

SEM

EXEMPLAR ÚNICO

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ R\$ 23,54

Tiragem: 850 exemplares

MF00678

00001

EMENDA MODIFICATIVA Nº**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 1994****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º:

"Art. 1º

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do Inciso III, a variação monetária, variação cambial, taxa referencial e os juros incorridos, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

São duas as razões para se considerar os juros incorridos como despesas ou encargos para fins do art. 1º da Medida Provisória nº 678, uma de caráter econômico e outra de caráter operacional, conforme discorreremos abaixo.

1. **Econômico:** a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "Spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O próprio governo confirmou a racionalidade desse sistema ao admitir a exclusão das despesas de captação, porém o fez de uma maneira arbitrária e desprovida de qualquer conceito técnico ou econômico ao limitar tal exclusão à variação monetária.

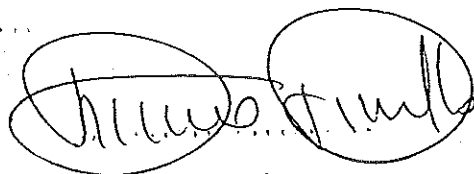
O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e consequências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

A situação se agravou ainda mais após a supressão da UFIR diária (Índice que o Governo admite como variação monetária pelo Ato Declaratório nº 34/94), principalmente nas operações iniciadas e terminadas no mesmo mês, pois, nesta hipótese, todo o encargo de captação está sendo considerado como juros e nada será excluído para efeito de PIS, o que pode inviabilizar determinadas operações, sobre tudo as interfinanceiras.

2. Operacional: as instituições estão arcando com um custo altíssimo para segregar a variação monetária nas operações iniciadas num mês e terminadas em outro, principalmente as prefixadas (onde correção e juros se confundem). Maior custo, entretanto, está havendo nas operações indexadas à TR, pois, neste caso, as instituições devem manter uma contabilidade para fins de Banco Central, que manda contabilizar TR e juros em contas separadas, e uma para a Receita Federal, explicitando a variação da UFIR.

A exclusão da letra "e" (despesas de arrendamento mercantil) da restrição mencionada no referido parágrafo, é para que a redação fique em concordância, com a exposição de motivos, da qual transcrevemos o trecho relativo a esse ponto.

"Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionadas com os bens arrendados, tais como depreciações e amortizações".



MF00678

00002

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se à alínea "c" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 678/94, a seguinte redação:

"c) despesas de cessão de créditos;

JUSTIFICAÇÃO

Como se observa, estamos propondo a eliminação do trecho "com coobrigação" da referida alínea "c".

Se verificarmos a Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, cujo teor foi reeditado através da Medida Provisória da qual estamos tratando, encontraremos a seguinte explanação quanto ao dispositivo sob exame:

"c) - despesas de cessão de créditos com coobrigação;

Compreendem os encargos (descontos ou deságios) concedidos na cessão de operações de crédito entre instituições financeiras. Restringem-se as cessões àquelas negociadas com coobrigação da instituição cedente, porque nas demais a apropriação do encargo é feita de imediato, enquanto a receita do cessionário será apropriada pelo regime de competência."

Vê-se claramente que o redator das Medidas Provisórias, ao colocar o termo "com coobrigação", pretendeu dar conceito lógico ao dispositivo, já que, via de regra, nas cessões de créditos com coobrigação a apropriação dos encargos é efetuada ao longo do tempo do contrato, posto que o cedente fica vinculado aos créditos cedidos, enquanto que, naquelas sem coobrigação, a apropriação é efetuada já no ato da cessão, situação em que o cedente não fica vinculado aos créditos cedidos, sendo os encargos contabilizados pelo valor líquido da operação, cujo resultado não é contabilizado em "despesas de cessão de créditos".

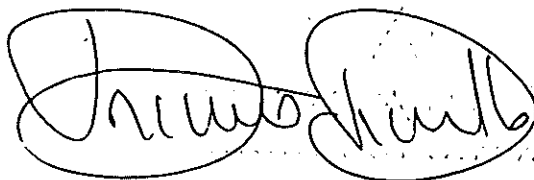
Entretanto, por determinação do Banco Central do Brasil, através de Circular nº 1.391, de 07/12/88, as empresas de arrendamento mercantil submeter-se a regras peculiares quanto a apropriação de encargos decorrentes de suas cessões de créditos, já que, independentemente de cederem créditos com ou sem coobrigação, a apropriação de encargos deve ser feita ao longo do prazo do contrato de cessão de crédito, ou seja, mesmo nos contratos sem coobrigação as empresas de arrendamento mercantil devem contabilizar o valor dos encargos em despesas de cessão de créditos, o que torna o dispositivo da forma em que se encontra redigido sem aplicação para estas empresas.

Isto se deve à peculiaridade do arrendamento mercantil, pois, mesmo cedendo seus créditos sem coobrigação, as empresas de arrendamento mercantil ficam a eles vinculados pelo fato de serem proprietárias dos bens objeto da cessão de créditos, já que tais bens devem figurar em seu ativo até o final do contrato de arrendamento mercantil.

A supressão proposta da parte do texto do dispositivo em tela não provocará implicação alguma com relação às demais instituições abrangidas pelo mesmo, pois, nas cessões de créditos sem coobrigação, como já comentado acima, o resultado não é contabilizado em despesas de cessão de créditos. Automaticamente só haverá possibilidade de contabilização em despesas de cessão de créditos (passível de dedução) nos contratos com coobrigação. Ou seja, o termo "com coobrigação" é redundante.

Nos casos de cessões de créditos sem coobrigação, não haverá a possibilidade de dedução acima do limite da receita do crédito cedido, tendo em vista que o § 1º do art. 1º veda tal prática quando impede a dedução de prejuízos.

Pelas razões apresentadas, a manutenção do texto da referida alínea da forma como redigido implicará em tratamento não isonômico entre as empresas de arrendamento mercantil e as demais instituições.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, de 27 de outubro de 1994

MP00678

00003

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2º do artigo 1º desta Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º

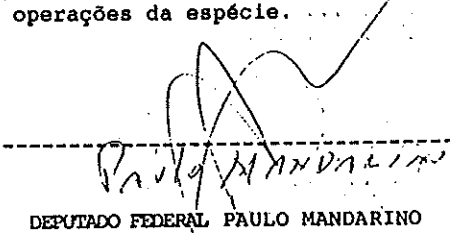
§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, acrescidos da respectiva atualização pelo índice ao qual estejam

normativamente atrelados, destacados de quaisquer outras remunerações".

JUSTIFICATIVA

A atualização monetária é um instrumento de preservação do capital dos efeitos da inflação. No caso específico, o ajuste monetário da parcela de juros incorridos nas operações de repasse dos recursos de órgãos e instituições oficiais se faz necessária, pois do contrário o componente de juros a ser deduzido da receita operacional bruta seria menor do que seu efetivo valor atualizado e, conseqüentemente, a base de incidência do tributo estaria sendo aumentada indevidamente.

O texto sugerido faculta o uso de qualquer índice oficial de atualização, medida prudente devido à possibilidade da TR - Taxa Referencial ser extinta e sofrer a substituição por outro indexador nas operações da espécie.


DEPUTADO FEDERAL PAULO MANDARINO

PF00678

00004

EMENDA MODIFICATIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 678/94":

"2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, bem como, da variação monetária, sendo essa, os respectivos índices aos quais as modalidades estejam legalmente atreladas, inclusive a Taxa Referencial - T.R."

JUSTIFICAÇÃO

São três as razões para considerarmos o parágrafo supra com a redação sugerida; uma delas de ordem Econômica, outra de ordem Jurídico/Fiscal e outra de ordem Operacional.

DE ORDEM ECONÔMICA:

Atualmente os Bancos são credenciados junto ao Sistema BNDES, para atuarem como mandatários nas diversas modalidades de crédito administradas por aquele órgão.

Ressalte-se que são linhas voltadas ao fomento de investimentos de médio e longo ciclo de maturação, que atendem a todos os segmentos produtivos da economia nacional.

Através desse instrumento, são financiados projetos de aumento de produção, melhoria tecnológica com ganhos de produtividade e competitividade, gerando empregos via expansão e/ou implantação de unidades industriais, agroindustriais, agropecuárias, comerciais e de serviços.

A característica básica das linhas é o longo prazo (média acima de 4 anos), durante o qual o risco é diluído somente após o período de carência, que na maior parte dos casos é de 12 (doze) meses.

Para esses repasses, em face de assunção de riscos e custeio de despesas operacionais, os Bancos recebem uma remuneração, denominada *del-credere*.

Demonstramos a seguir a composição de taxas dos repasses, pela qual identifica-se claramente a fundamental diferença entre receita bruta, receita líquida (*del-credere*) e respectivo custo de captação:

1) RECEITA BRUTA: Taxa final cobrada dos mutuários, de acordo com os diferentes programas (FINAME, FINAME RURAL, POC, IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, etc.): de 8 a 12% a.a., acrescidos da atualização monetária calculada com base na Taxa Referencial - TR;

2) Custo de captação repassado ao BNDES, de acordo com os diferentes programas: de 5,5 a 10,5% a.a., acrescidos da mesma atualização pela TR.

(1-2) = Receita Líquida: *Del-Credere* líquido dos Bancos, conforme cada programa: de 1,5 a 2,5% a.a.;

Destaque-se, também, que os recursos aos quais nos referimos, são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual, por sua vez, tem o mesmo critério de atualização - TR - acrescido dos juros a ele legalmente estipulados.

ASPECTOS JURÍDICOS/FISCAIS:

A Medida Provisória nº 678/94, que regulamentou a base de cálculo do PIS de que trata a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, determinou que, para efeito de dedução, seria considerada despesa ou encargo a variação monetária ou cambial e vedou a dedução de juros incorridos, exceto nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, nas quais prevê a dedução dos juros incorridos, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

Em nosso entendimento, no conceito de atualização, incluem-se os encargos calculados com base na Taxa Referencial - TR, cuja nova metodologia de cálculo atualmente definida pelas Resoluções nºs 2.075/94 e 2.083/94, de 26.05.94 e 30.06.94 respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, consiste na apuração da média aritmética das taxas efetivas, para a remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, deduzida a taxa real de juros da economia.

Esta metodologia foi adotada porque, na fixação da taxa do CDI, leva-se em conta a expectativa inflacionária, além do juro.

O conceito legal de variação monetária foi definido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/78 como sendo função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre os direitos de crédito ou pagamento de obrigações.

Concluímos que a TR nada mais é do que um coeficiente ou mesmo índice, que se aplica ao capital com o intuito de preservá-lo dos efeitos da inflação, tratando-se, portanto, de variação monetária ou atualização.

Reforça esta conclusão, a análise isolada do investimento mais popular, a cademeta de poupança, cuja taxa de juros é sabidamente de 0,5% (meio por cento)

ao mês, desde que assim foi fixada pela Resolução nº 1.236/86 (anteriormente, fixada em 6% a.a.), constituindo-se o restante da remuneração (hoje TR) em mera atualização do capital aplicado.

ASPECTOS OPERACIONAIS:

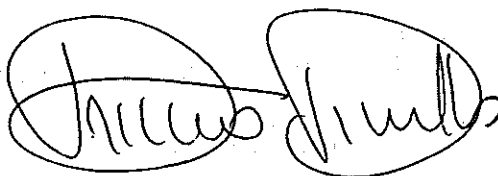
O Ato Declaratório nº 34, de 16.06.94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, em seu item 2.2, letra "b", permite que seja deduzida até a UFIR, nas hipóteses de recursos remunerados pela TR - Taxa Referencial, na formação da base de cálculo do PIS.

Tal normativo cria um sério problema operacional, eis que os recursos repassados do BNDES, são originários principalmente do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhados, o qual também é remunerado pela Taxa Referencial - TR.

Dessa forma, o BNDES "capta" recursos junto ao FAT, remunerados pela TR. Os Bancos repassam esses mesmos recursos aos mutuários, cobrando encargos à base de TR + juros normatizados pelo próprio BNDES. No retorno ao BNDES, os Bancos prestam contas à base de custo de captação adicionado de TR e o BNDES os retorna ao FAT da mesma forma.

Nesse sentido, à luz dos atuais normativos, existe um descasamento de índices, que certamente inviabilizará essa importante fonte de fomento da economia.

A propósito, além desses aspectos que por si só já justificariam a emenda proposta, as instituições esbarrariam em grave problema de ordem prática, qual seja o de efetuarem diariamente um duplo processamento de suas operações (que atingem a casa de milhões em bancos de varejo), para a apuração da base de cálculo do tributo, o que elevaria seus custos desnecessariamente, caso seja necessária a dedução da UFIR.



MF-00678

00005

DATA 01/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638/94
AUTOR DEPUTADO JACKSON PEREIRA	Nº PROTOCOLO 095
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º

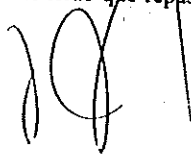
De-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 638/94 a seguinte redação:

"§1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial e os juros incorridos, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

É imperativo que se altere a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 638/94 uma vez que a não inclusão dos juros incorridos como despesa ou encargos, para fins de base de

cálculo do PIS, acarretará reflexos nas taxas de juros do mercado, com sérios danos para a economia brasileira, bem como as instituições financeiras terão que repassar tal custo fiscal para tomadores finais de aplicações financeiras.



MP00678

00006

DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678/94
AUTOR DEPUTADO JACKSON PEREIRA	Nº PROTOCOLO 095
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO 2º	INCISO

De-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 678/94 a seguinte redação:

"§ 2º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III".

JUSTIFICATIVA

Assim como no § 1º do art. 1º da MP 678/94, foi considerada como despesa ou encargo, para fins do disposto nesse artigo, a variação monetária ou cambial, não há sentido em se proibir que a correção monetária do ouro, ativo financeiro, também o seja. Ora, o ouro, quando ativo financeiro traduz uma verdadeira aplicação financeira ou instrumento cambial e, portanto, deve apresentar o mesmo tratamento fiscal desses tipos de operação, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Se perpetrada tal diferença, haverá frontal ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150 da Constituição Federal/88, levando inúmeros contribuintes ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos.

MP00678

00007

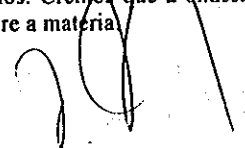
DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678/94
AUTOR DEPUTADO JACKSON PEREIRA	Nº PROTOCOLO 095
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO III

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 678/94 a seguinte redação:

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito..."

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 678/94 se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão como instituição sujeita aos preceitos da referida norma os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.



MP 006.78

000000

DATA 01/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678/94
AUTOR DEPUTADO JACKSON PEREIRA	Nº PROTOCOLO 095
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO III
ALÍNEA	

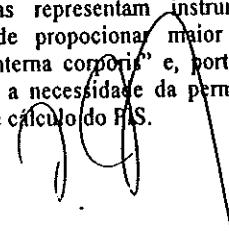
Inclua-se a alínea "g" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 678/94

"g) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 678/94 continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.



MF 00678

EMENDA ADITIVA Nº

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 1994

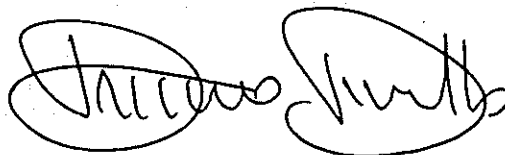
Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Inclua-se o seguinte inciso III ao artigo 1º da Medida Provisória nº 678/94, renumerando-se os demais:"

"III - Resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita".

JUSTIFICAÇÃO

- 1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas investidas que geraram o lucro, o que implica em tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital. Reiterando este entendimento, temos que, historicamente, o resultado de equivalência patrimonial sempre foi excluído da base de cálculo dos tributos, pois, como já exposto, a sua inclusão acarreta tributação em dobro (vide o art. 5º da Lei nº 7.691/88 e a alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88).
- 2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional, não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Nesse caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre referida receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.
- 5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência patrimonial é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.
- 6) - O registro mensal da equivalência patrimonial não significa que sempre os resultados sejam positivos. Em determinado mês, poderão ser negativos, tributando-se, desta forma, só os resultados positivos.



MP 678

00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º da Medida Provisória nº 678/94, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A razão básica que motivou a edição da Medida Provisória nº 678, de 1994, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" auferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, optou, contudo, por discriminar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do imposto de renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.

MP 678

00011

EMENDA SUPRESSIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 678/94"

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa econômica ou legal para a revogação dos dispositivos, conforme pretende o mencionado art. 6º da MP nº 678. É imperativo, por uma questão de justiça fiscal, que o resultado de equivalência patrimonial e os lucros ou dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição sejam excluídos da base de cálculo do PIS, pelas seguintes razões:

- 1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas que geraram o lucro, o que implica tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital.
- 2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Neste caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre tal receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.
- 5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.

01 / 11 / 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678 de 27/10/94
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAR	1640-3
1 ☒ IMPRESSA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA PARCIAL	
01/01	

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 678, de 27 de outubro de 1994, renumerando os demais:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos revogados referem-se aos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando o que pretendia revogar, não tem cabimento num período ser obrigado a adicionar provisões por serem indutíveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando reverti das.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes das participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo do resultado decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeitado o princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Contudo, deve ser lembrado que estas importâncias já foram submetidas a esta contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança então iria tributar um mero ajuste contábil às empresas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei 8212/91 logo, deixou dúvidas quanto a abrangência deste artigo 6º.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679**, DE 27 OUTUBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP nº 637/94), ~~MESSAGEM Nº 338/94-CN.~~

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.	009
Deputado CHICO VIGILANTE.	001, 005, 006, 010
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL.	003
Deputado ODELMO LEÃO.	007, 008
Deputado VICTOR FACCIONI.	002, 004

MP 00679

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A partir de 1º de outubro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$75,25 (setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) mensais, R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) diários e R\$0,34 (trinta e quatro centavos) horários.

Parágrafo 1º. Aos valores fixados no "caput" será acrescido, a título de aumento real, a partir de outubro de 1994 e até dezembro de 1994, inclusive, o percentual de 9,94% (nove inteiros e noventa e quatro décimos por cento).

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo brasileiro acha-se, atualmente, por força de regras de conversão adotadas pelo Plano Real, em somente R\$64,79. Trata-se de um dos valores mais baixos de sua história, e o mais baixo dos últimos 4 anos: em outubro de 1991, o salário mínimo efetivamente pago chegou a US\$99, e, em maio de 1993, foi de R\$80. Com um salário mínimo nestes patamares, fica comprometida a sobrevivência da classe trabalhadora menos favorecida, especialmente em face dos aumentos de preços verificados desde a entrada em vigor da URV. A nossa proposta é de que em dezembro de 1994 este valor atinja o patamar de R\$100, que é a pretensão nossa. Embora não esteja explícito na MP 679, e para que não haja dúvidas, fica garantido aos beneficiários da Previdência Social o reajuste dado ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1994.

S
OCHELO VIGILANTE
PT/DF

MP 00679

00002

1	DATA	2	PROPOSTA
	19/ 11/ 94		MEDIDA PROVISÓRIA 679/94
3	AUTOR	4	Nº PROTOCOLO
	DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9
5	TIPO		
	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA	7	ARTIGO
	01/01		29
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	TEXTO		
	Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 637, de 1994, renumerando-se os demais artigos.		

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória altera o art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social. O referido artigo 30 estipula a data de recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, cuja arrecadação fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a Medida Provisória estabelecer o recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores em geral seja efetuado no dia 2 do mês seguinte ao de competência daquele pagamento. Observe-se, contudo, que a Consolidação das Leis do Trabalho determina que o pagamento dos salários poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência. Assim sendo, poderemos nos defrontar com um quadro em que a contribuição será recolhida aos cofres do INSS antes mesmo do salário sobre o qual incide ter sido pago ao trabalhador. Neste caso, poder-se-ia discutir a constitucionalidade da Medida, além do fato inequívoco de que trará grandes dificuldades operacionais para as empresas em geral.

Por todo o exposto, estamos propondo a supressão do art. 2º da Medida Provisória 679 /94. Vale ressaltar que, neste caso, a supressão também alcançaria o inciso III do art. 30 que pretende também a mudança na data de recolhimento da contribuição incidente sobre o valor da produção e devida pelo produtor rural ou consignatário, adquirente ou cooperativa. Tal procedimento se justificaria uma vez que, tradicionalmente, principalmente por motivos operacionais, o recolhimento de ambas as contribuições têm sido fixado na mesma data.

[Assinatura]

MF00679

00003

DATA	PROPOSIÇÃO
01/11/94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679 de 27/10/94
AUTOR	Nº FOLIO
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	1440-3
TIPO	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
01/01	

Acrescentar ao Art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º"

§ Único - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas pelo art. 2º da Lei 8.864 de 28 de março de 1994, recolherão as contribuições a que se refere o art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência.

JUSTIFICATIVA

Apresente emenda visa definir um prazo razoável de recolhimento do INSS, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, permitindo o funcionamento adequado delas.

ASSINATURA

MF00679

00004

12/ 11/ 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 679/94	
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI		Nº PROTOCOLO 1579-9
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBA		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO acréscimo

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória, na redação proposta ao art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993, o seguinte inciso, onde couber:

"Art. 30

... (Inciso) - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelo art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1.994, recolherão as contribuições a que se refere o presente artigo até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência."

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da Medida Provisória 598, assim como da Medida Provisória 637, agora reeditadas com o nº 679, de 27.10.94, antecipou para o dia 2 de cada mês, ao invés do dia 8, como era anteriormente, o recolhimento da contribuição social das empresas para a Seguridade Social.

Esta antecipação é operacionalmente impossível de ser observada, particularmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, em consonância com o tratamento diferenciado previsto no art. 179 da Constituição para as micro e pequenas empresas, estou apresentando esta Emenda, que espero seja acolhida.

ASSINATURA

MF 00679

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº679, 27 DE OUTUBRO DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no art. 3º, na Medida Provisória 679/94, o inciso III do parágrafo único do art. 106, com a redação dada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que deve ser mantida a declaração dada pelo Ministério Público preconizado nos moldes da redação anterior da Lei a ser modificada, uma vez que todo os documentos e as providências legais para a concessão de benefícios ficariam apenas na mão da Previdência Social, que tem sempre a última palavra sobre o reconhecimento ou não de tais documentos comprobatórios.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1994.

S. C. COELHO
PT/DF

MF 00679

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº679, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se no art.3º da MP 679/94, a redação proposta ao art.143 da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1994, para a seguinte :

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado com seguro obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria

por idade, no valor de, pelo menos, 1(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Parágrafo único - Será facultado, ainda, ao segurado ou aos seus dependentes, conforme o caso, o recebimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1(um) salário mínimo, contado a partir da data da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de abril de 1991, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5(cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicado nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1994.

*CHIEP VIGILANTE
PT/DF*

MF 00679

00007

DATA 01/ 11 / 94	PROPOSIÇÃO EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA NR. 679
AUTOR DEP. ODELMO LERO	Nº FOLHA 254
1 ☐ - PRELIMINAR 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se o inciso IV no artigo 106 da Lei nº 8.213 de 24.07.91, renumerando-se os demais:

Artigo 106

Parágrafo 1º

I

II

III

IV - declaração do sindicato dos produtores rurais, desde que homologada pelo INSS, para casos de comprovação de atividade rural do produtor sem empregados, enquadrados como empregador nos termos do Decreto-Lei nº 1166 de 15.04.71.

JUSTIFICATIVA

Existe um imenso número de produtores rurais que, mesmo sem empregados, estão enquadrados no sistema sindical rural patronal por força do Decreto Lei 1166, de 15.04.71. O artigo 1º deste decreto determina.

Artigo 1º - Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I-

II- Empresário ou Empregador Rural

- b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do modelo rural da respectiva região.
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão rural da respectiva região.

A Lei 8.213 de 24.07.91 estabelece em seu artigo 106 as formas de comprovação para efeitos de obtenção da aposentadoria. Alternativamente, na falta de comprovantes documentais, no caso de aposentadorias rurais, o referido decreto acolhe como documento hábil a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS.

Procedendo-se desta forma, ignora-se também a representatividade dos Sindicatos Patronais dos Produtores Rurais, obrigando-se, em muitas das vezes, o pequeno produtor rural vinculado ao sistema da Confederação Nacional da Agricultura a solicitar declaração do sindicato a que não seja filiado.

[Assinatura]

MP 00679

00008

DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679
AUTOR DEP. ODELMO LERO	Nº FOLHETÃO 254
TIPO 1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescenta-se onde couber, na forma de Inciso ao Artigo 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Artigo 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

....como trabalhador eventual: quem presta serviço de natureza urbana ou rural sem vínculo empregatício, em caráter sazonal, fortuito, acidental.

JUSTIFICATIVA

A legislação que dispõe sobre a Seguridade Social prevê a figura do trabalhador avulso, cuja contribuição é descontada no recibo de pagamento do serviço contratado, tendo como mediador o Sindicato da sua categoria profissional. Agora, é preciso garantir os mesmos direitos ao trabalhador eventual, arregimentado sazonal, fortuito ou acidentalmente, para tarefas transitórias. Cabe lembrar que a atividade sazonal é desempenhada por grande contingente de trabalhadores rurais, volantes, chamados de "bóias frias", normalmente arregimentados por um agenciador ou "gato".

O Ministério da Previdência Social, em sua Orientação Normativa nº 2, de 11 de agosto de 1994, no sub-ítem 5.1, letras "s" e "s.1", reconhece a existência do trabalhador volante, ou "bóia fria", como segurado obrigatório. Entretanto, a Lei 8.212/91, que instituiu o plano Custeio da Previdência Social,

ignora, em seu artigo 12, a figura do trabalhador eventual, mantendo-o à margem do sistema de Seguridade Social.

Ora, uma Orientação Normativa não tem força para alterar o que foi definido em lei, exigindo assim uma adequação legal ao conceito de trabalho eventual, já aceito pela Previdência Social. Permitir milhares de trabalhadores que atuam no campo ou na cidade, realizando tarefas sazonais, fortuitas, acidentais, contribuam para a Previdência Social e usufruam dos benefícios que os demais trabalhadores sem vínculo empregatício há muito já possuem é uma questão de justiça social.

ASSINATURA

MP 679

00007

03/11/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

336

1 ☐ IMPRESSA 2 ☐ SUBSTITUTA 3 ☐ MODIFICADA 4 ☐ ADOTIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

999

Acrescente-se onde couber:

"O percentual correspondente ao aumento previsto nesta medida é estendido aos aposentados e pensionistas".

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los em caráter permanente o valor real.

Os aposentados e pensionistas que recebem mensalmente um pouco acima do teto ficam prejudicados.

Acreditamos que, por um lapso, a Medida Provisória em epígrafe não os contemplou com o percentual de aumento nela contido. Ora, com efeito, o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuário, medicamentos, mensalidades escolares, sofrerão majoração, atingindo indistintamente a toda população brasileira.

Nossa emenda visa corrigir tal omissão, incluindo os aposentados e pensionistas, por uma questão de equidade e justiça social.

A lei que instituiu a U.R.V. estabele-
ce aumento "obrigatório" em maio, não impedindo a antecipação para a
garantia da manutenção do valor real. Além disto, serão evitadas vá-
rias medidas judiciais como as relativas aos "147%".

Isto posto, contamos com o apoio de
nossos pares para a aprovação de nossa emenda reparadora.

DEPUTADO ARNALDO FARIAS DE SÁ

MF 00679

00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº679, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo,
altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e
8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e
dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. O poder de compra do salário mínimo será preservado, a partir
de 1º de outubro de 1994, mediante a aplicação da variação integral do IPC-r sempre
que a variação acumulada ultrapassar 5% (cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

Assegura-se a proteção do seu poder de compra mediante a fixação
de regra de reajuste sempre que a inflação medida em Real (IPC-r) ultrapassar 5%,
evitando-se, assim, o seu congelamento e a sua perda mensal, caso ocorra um
processo inflacionário.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1994.

CHILCOVICILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680**, DE 27 OUTUBRO DE 1994, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, E 8.541, DE 23 DEZEMBRO DE 1992, QUE ALTERAM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP nº.638/94), MENSAGEM Nº 339/94-CN.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado FRANCISCO DORNELLES.	001, 003, 008, 009, 011, 012, 014
Deputado JACKSON PEREIRA.	005, 007
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL.	002, 004, 006, 010, 013, 015, 016

MP00680

00001

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 1994

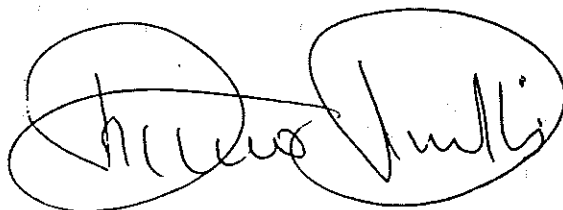
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no País.

JUSTIFICAÇÃO

Para que não pairam dúvidas sobre o momento da incidência do tributo, e por se tratar de imposto de renda na fonte, melhor redação é a que estabelece o pagamento como fato gerador da obrigação tributária. Mesmo porque para as pessoas físicas a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre os demais rendimentos tributáveis ocorre por ocasião do recebimento.



MP 00680

00002

DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680 de 27/10/94
AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	Nº PROTOCOLO 1440-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se aos artigos 1º e 2º a seguinte redação renumerando-se os demais:

"Art. 1º - Dá a nova redação ao art. 2º, a dicione um novo artigo (Art. 3º), e renumere os demais artigos da Lei 8.849, de 1994..."

"Art. 2º - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, pagos e creditados por pessoa jurídica e pessoas físicas ou jurídicas residente ou domiciliados no País."

Art. 2º - O imposto descontado na forma do artigo anterior será considerado:

I - antecipação do devido na declaração assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

II - crédito, sujeito a correção monetária, compensável com imposto que a pessoa jurídica beneficiária tiver de retar na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

§ 1º - O imposto a que se refere o artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, pelo valor desta data do fato gerador.

§ 2º - A incidência prevista no artigo anterior alcança a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial a partir de 1º de janeiro de 1994, por pessoas jurídicas tributada com lucro real.

§ 3º - O imposto descontado na forma do artigo anterior será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que o correr o fato gerador, reconvertido, para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento."

"Art. 3º - Os aumentos de capital das pessoas jurídicas..."

JUSTIFICATIVA

Consultaria melhor aos interesses do país, para atrair e fixar investimentos estrangeiros, bem como aos contribuintes brasileiros em geral e as suas associadas, que não houvesse tratamento fiscal discriminatório entre empresas nacionais e estrangeiras, voltando-se ao sistema tradicional que por longo período regeu a matéria, tratando-se o imposto retido como crédito de imposto sujeito à correção monetária ("tax credit"), crédito de imposto este que seria utilizado pela pessoa jurídica beneficiária para ser compensado com o imposto incidente na fonte na distribuição de seus próprios lucros ou dividendos quer para pessoas físicas, quer para pessoas jurídicas, residentes ou não no país.

A solução proposta, sem dúvida nenhuma, além de evidenciar a inexistência de diversidade de tratamento fiscal entre investimento nacional e investimento estrangeiro, tornaria de mais fácil compreensão o sistema utilizado, uma vez que o "tax credit system" é conhecido e difundido na maior parte das nações do mundo moderno, além de evitar questionamento, sob o ângulo da constitucionalidade, da discriminação procedida.

ASSINATURA

HP00680

00003

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 1994

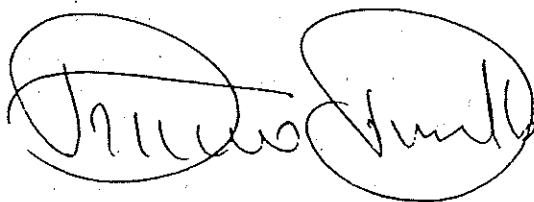
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 2º, a seguinte redação relativamente ao "caput" do art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994:

"Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte á alíquota de quinze por cento."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não pairam dúvidas sobre o momento da incidência do tributo, e por se tratar de imposto de renda na fonte, melhor redação é a que estabelece o pagamento como fato gerador da obrigação tributária. Mesmo porque para as pessoas físicas a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre os demais rendimentos tributáveis ocorre por ocasião do recebimento.



MP000480

00004

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
01/	11/ 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680 de 27/10/94	
4	AUTOR		5
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		Nº FICHA	
		1440-3	
6			
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	REGIME	8	ARTIGO
01/02			
9			
PARÁGRAFO			
ALÍNEA			

Oê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 680 de 27 de outubro de 1994, na parte em que dá nova redação ao § 2º do artigo 2º da Lei 8.849, de 28 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 2º - O imposto descontado na fonte na forma deste artigo poderá ser compensado corrigido monetariamente, como que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses a pessoas físicas ou jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, o esclarecimento de que a redação proposta é basicamente idêntica a que contempla a compensação de tributação incidente na fonte sobre dividendos relativo a lucros apurados até 31/12/88, recebidos por pessoas jurídicas e posteriormente redistribuídos (§ 3º do art. 729 do novo RIR, aprovado pelo Decreto nº 1041 de 11/01/94).

A redação acima objetiva permitir a operacionalização, sob o enfoque de controle, inclusive contábil e para fins tributários, de compensação do imposto sobre dividendos e outros interesses, ou seja,

a nova redação apresenta uma forma mais racional de se implementar a referida compensação.

Ressalta-se que esse critério, ora proposto, já é de amplo conhecimento dos contribuintes e da fiscalização federal e tem se mostrado bastante prático sob o ponto de vista operacional ao longo dos anos atendendo plenamente aos objetivos que se pretende alcançar com a Medida Provisória nº 680 de 27 de outubro de 1994.

Deve-se acrescentar-se, por oportuno, que o texto constante da Medida Provisória nº 680 para constituir o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.849 de 28/01/94, implica numa segregação (carimbo) dos lucros da pessoa jurídica beneficiária do dividendo para fins de sua distribuição. Essa segregação até seria possível, no primeiro exercício. Entretanto, para exercícios seguintes, esse esquema é totalmente inexecutável, pois importaria em separar os lucros por períodos e por origem (equivalência patrimonial, receita de dividendos e da atividade). Além do que seria necessário estabelecer, já a partir do primeiro exercício, o qual o critério a ser adotado (proporcional, primeiro a ser apurado, a ser distribuído, etc) para identificação / determinação de lucro distribuído / redistribuído no caso de este ter origem em mais de uma fonte (p/ex: atividade normal e dividendo recebido da controlada).

É fácil de imaginar as implicações que ocorreriam nas hipóteses de utilização das reservas e lucros para aumento de capital ou compensação de prejuízos, bem como se houver resultado negativo da atividade com simultâneo resultado positivo de equivalência patrimonial.

ASSINATURA

MP00680

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, 01 DE novembro DE 1994

"Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8849, de 28 de janeiro de 1994, e 8541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto de renda, e dá outras providências."

EMENDA

Redija-se da seguinte forma o § 2º do art. 2º da Lei 8849, de 1994, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 680/94 :

"Art. 2º,.....

§2º O imposto descontado na fonte somente poderá ser compensado com o que a pessoa jurídica tiver de reter na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País ou no exterior."

JUSTIFICAÇÃO

1. Da forma como estava redigida a MP 402/94, convertida na Lei 8849, de 28.01.94, as empresas ligadas estariam sujeitas à tributação em cascata na distribuição de dividendos.

2. A Medida Provisória 423/94, pretendendo corrigir essa impropriedade deu ao § 2º do artigo 2º da Lei 8849, a seguinte redação:

"Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, tributados na forma deste artigo, não estarão sujeitos à nova incidência do imposto de renda na fonte quando redistribuídos."

3. Tal disposição foi repetida pelas Medidas Provisórias 444/94, 467/94, 492/94, 520/94, 568/94, 599/94, 638/94 e 680/94.

4. Ocorre que a eliminação do efeito em cascata não se operou plenamente, como expomos a seguir:

I- não sujeitar a redistribuição de dividendos a novo imposto significa "carimbar" o dividendo recebido para efeito de aproveitamento de vantagem fiscal ou seja, ele teria que ser repassado para o acionista final quase que simultaneamente;

II- ora, se a pessoa jurídica beneficiária do dividendo o consumir parcial ou totalmente com prejuízos ou ainda decidir capitalizá-los, ficará prejudicado o direito do contribuinte à utilização do imposto retido quando do recebimento dos dividendos;

III- por isso, a forma correta de regular esta matéria seria adotar o regime que vigorava na vigência do Decreto Lei nº 1790/80, segundo o qual o imposto descontado na fonte quando da distribuição de dividendos poderia ser compensado com o que a pessoa jurídica beneficiária tivesse de reter na distribuição de dividendos.

5. Outro ponto importante que merece exame é a situação, perante essa legislação, dos residentes ou domiciliados no exterior, onde nos defrontamos com as seguintes dificuldades:

a- os dividendos redistribuídos a residentes ou domiciliados no exterior em tese, conforme as regras do § 2º do artigo 2º da Lei 8849, com a nova redação dada pela MP, estariam dispensadas de nova tributação já que a remessa para o exterior de dividendos sujeita-se ao IR de fonte à razão de 15%, portanto, idêntica à prevista para a primeira distribuição "fase anterior à redistribuição";

b- como, entretanto, a tributação de rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior rege-se por regras específicas,

para não haver dúvidas seria importante a correção do dispositivo para deixar claro este entendimento.

6- Daí, pois, a necessidade de acolhimento desta emenda para aprimoramento do texto.


Dep. Jackson Pereira PSDB/CE

Sala de sessões, 01 de novembro de 1994.

MP00680

00006

DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680 de 27/10/94
AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	Nº PROTOCOLO 1440-3
TIPO 1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISAL ALÍNEA

Acrescentar parágrafo 6º ao artigo 2º.

"Art. 2º

§ 6º - É dispensado o desconto na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica;

a) cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;

b) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;

c) imune ao imposto de renda.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo não é uma renúncia fiscal, apenas transfere o momento do fato gerador para a ocasião da saída dos recursos da atividade produtiva.

Se restringe às companhias abertas como uma forma de manter o interesse dos investidores, sem criar aspectos especulativos e, ainda, de incentivá-los a não retirada dos recursos das empresas.

Inclusive, esta proposição, se coaduna com a política de fortalecimento das empresas e também com as disposições no novo artigo 8º desta Lei.

ASSINATURA

MF0065v

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, 01 DE novembro DE 1994

"Où nova redação a dispositivos das Leis nºs 8849, de 28 de janeiro de 1994, e 8541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto de renda, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescenta-se o seguinte §. 6º ao art. 2º da Lei 8849, de 1994, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 680/94 :

"§ 6º Se a alíquota do imposto de renda prevista em Convenção Destinada a Evitar Dupla Tributação for inferior a alíquota prevista no "caput" deste artigo, a beneficiária dos rendimentos deverá comunicar à fonte pagadora essa condição, hipótese em que prevalecerá a alíquota prevista na Convenção."

JUSTIFICAÇÃO

Há que se resolver a hipótese em que o residente ou domiciliado no exterior está beneficiado por alíquotas sobre tributação de dividendos em nível inferior a 15% em virtude de acordos internacionais de que o Brasil faz parte, como é o caso, por exemplo, da Convenção Brasil/Japão, que prevê, a forma de evitar bi-tributação, a incidência de alíquota de 12,5% sobre dividendos.

Com esse objetivo, apresentamos a presente emenda, visando à inclusão do referido parágrafo ao artigo 2º da Lei 8849/94.

Dep. Jackson Pereira PSDB/CE.

Sala de sessões, 01 de novembro de 1994

MF00680

00008

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentar parágrafo 6 ao artigo 2º.

*Art. 2º

§ 6º É dispensado o desconto na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica:

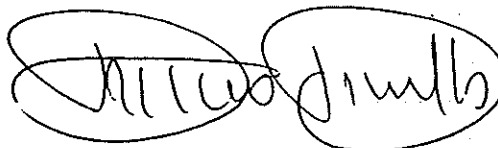
- a) cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;
- b) cuja a maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;
- c) imune ao imposto de renda;
- d) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica imune.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não sugere uma renúncia fiscal. Na verdade, no que se refere a dispensa quando o beneficiário for Cia. Aberta, ela apenas transfere o momento do fato gerador para a ocasião da saída dos recursos da atividade produtiva, e visa manter o interesse dos investidores em não promover a retirada dos recursos das empresas de capital aberto com o fim único de compensar o IR Fonte.

Quanto às imunes, o texto proposto visa a impedir que o patrimônio e a renda dessas pessoas venham a ser tributados; ainda que indiretamente, de modo a preservar o preceito constitucional.

A propósito, norma nesse sentido já consta da legislação no caso de tributação de dividendos originários de lucros apurados em balanços encerrados até 31/12/88 (art. 729, do Decreto nº 1.041, de 11/01/94 - Regulamento do Imposto de Renda)



MF00680

00007

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Lei nº 8.849/94, cuja redação foi modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 680/94:

Art. 2º

§ 7º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também quando o beneficiário for fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo anterior mencionado no texto deste § 7º refere-se à Emenda já apresentada.

A exemplo do disposto no § 2º do art. 25 da Lei nº 8.383/91, é necessário que a dispensa da retenção do IRF seja estendida também aos dividendos auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie, visando evitar-se a tributação vez que tais rendimentos compõem o rendimento real auferido pelo quotista nos resgates de quotas sujeito à tributação na fonte à alíquota de 25% conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.383/91. O fato de a referida dispensa não ter sido incluída naquele dispositivo legal é que na ocasião não havia incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País (art. 75 da Lei nº 8.383/91).

MF00680

00010

DATA 01 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680 de 27/10/94	
AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		Nº FOLHA 1440-3	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ART-03	PARÁGRAFO	INC-03
ALÍNEA			

Acrescente-se o § ao art. 2º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"§ - Os rendimentos distribuídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido em valor que exceder ao do lucro presumido do Imposto de Renda, sobre

ele incidente, serão tributados exclusivamente na fonte, na forma deste artigo, assegurada ao beneficiário pessoa física opção pela tributação da tabela progressiva como antecipação do devido na declaração."

JUSTIFICATIVA

A legislação ao permitir que empresas adotem o sistema de lucro presumido, para efeito de pagamento de imposto de renda, adotou o conceito de que, devido as suas peculiaridades, esta é a contribuição ideal e possível que estas mesmas empresas podem oferecer a nível do imposto de renda.

De outro lado, a distribuição de lucro acima do limite do lucro presumido, assuma todas as características de distribuição de lucro real, devendo, portanto, o beneficiário poder optar pelo mesmo tratamento, com relação ao adicional de imposto de renda.

Por último, saliente-se que se não for alterada a MP 680 que remete para tabela progressiva o lucro distribuído que exceder o lucro presumido, na prática implicará na liquidação do sistema de lucro presumido.

E isto é verdade porque a conjução do imposto de renda sobre o lucro presumido e o imposto de renda na tabela progressiva da pessoa física, tornará disinteressante a opção pelo lucro presumido.

10 _____ ASSINATURA _____

MP00680

00011

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação ao capital de lucros apurados ou reservas constituídas, ambos a partir de 1º de janeiro de 1994, restituiu capital formado com esses lucros ou reservas aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante desses lucros ou reservas capitalizados será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, e considerado como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação

na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo deixar explícito que a incidência de impostos nos casos de redução ou aumento de capital vinculado ocorre sobre os lucros gerados a partir de 01/01/94.

A especificação faz-se necessária para não se tributar lucros ou reservas incorporados ao capital sujeitos a normas tributárias com vigências anteriores à 01/01/94.

0000680

00012

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º a seguinte redação:

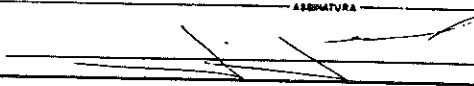
"Art. 3º
.....

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros apurados ou reservas constituídas, ambos a partir de 01/01/94, restituir capital social formado com esses lucros ou reservas, aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o montante desses lucros ou reservas capitalizados será considerado como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular da pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo deixar explícito que a incidência de impostos nos casos de redução ou aumento de capital vinculado ocorre somente sobre os lucros gerados a partir de 01/01/94.

A especificação faz-se necessária para não se tributar lucros ou reservas incorporados ao capital sujeitos a normas tributárias com vigências anteriores à 01/01/94.

MP 202/94 00010 -11-	
2 DATA 01 / 11 / 94	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680 de 27/10/94
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	5 Nº PROTOCOLO 1440-3
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 VIGÊNCIA 01/01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Inclua-se na Medida Provisória nº 680/94 o seguinte art.6º renumerando-se os demais: Art. 6º A alínea 'a' do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 14. § 1º a) 0,5% sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível." JUSTIFICATIVA Tratando-se de preço administração, com pequena margem de lucro, o percentual de 3% aplicado sobre a receita bruta auferida na revenda de combustíveis, inviabiliza totalmente a opção das empresas pela tributação pelo lucro presumido e pelo sistema de estimativa, acarretando ônus administrativos e financeiros insurportáveis para as pequenas e micro empresas, que operam no setor de revenda de combustíveis (posto de gasolina). Na verdade, a tributação em vigor impede que elas utilizem o sistema do lucro presumido e de estimativa obrigando-as a pagar mensalmente o imposto com base no lucro real, o que acarreta custos com escritório de assessoria e de contabilidade. A medida não implica perdas de receitas, visto que sem proposta, as referidas empresas não têm condições de optar pela tributação com base no lucro presumido ou estimado.	
10 ASSINATURA 	

HF 00680

00014

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se na Medida Provisória nº 680/94 o seguinte art. 6º renumerando-se os demais:

Art. 6º A alínea 'a' do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14.

§ 1º

a) 0,5% sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustíveis;

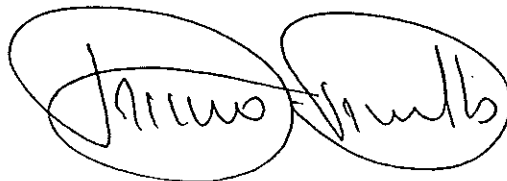
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.541, de 1992, ao introduzir alterações na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, permitiu às pessoas jurídicas a possibilidade de apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, no caso em que optarem pelo pagamento mensal do imposto calculado com base nas regras de estimativa. Esta forma de cálculo do imposto mensal permite, ainda, às empresas a opção pelo regime de tributação simplificada - lucro presumido, quando não obrigadas ao regime de lucro real.

No caso dos revendedores de combustíveis, a apuração do imposto mensal devido, seja de forma definitiva (lucro presumido) ou como antecipação (lucro real), tem como base de cálculo, para efeito de aplicação da alíquota de 25%, o percentual de três por cento da receita bruta mensal, o que não representa, adequadamente, o lucro líquido da atividade, uma vez que o Governo ao exercer, sobre estas atividades, um controle de preços através da fixação de um preço máximo de venda daqueles produtos, impede a ampliação da margem de lucro pelo revendedores.

Isto posto, propõe-se a redução para 0,5% do percentual utilizado para determinação da base de cálculo do imposto de renda.

A medida não implica perdas de receita, visto que sem a correção proposta as referidas empresas não têm condições de optar pela tributação com base no lucro presumido ou estimado.



NF 00680

00015

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
01 / 11 / 94		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680 de 27/10/94	
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		1440-3
5	T.P.O.	6	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
			9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL
7	CAPÍTULO	8	ARTIGO
01/02			
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 680 de 27 de outubro de 1994:

"Art. Fica acrescentado ao art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o § 9º nos seguintes termos:

"§ 9º O dispositivo no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

JUSTIFICATIVA

A Administração Tributária Federal, calcada no Parecer Normativo CST 449, de 05 de julho de 1971, considera como distribuição disfarçada de lucros a partilha de bens do ativo das empresas em processo de liquidação, quando os bens restituídos, pelo valor contábil, têm valor de mercado maior que o valor contábil. Entende a Administração Tributária Federal que no processo de liquidação, ocorre a figura da alienação a qualquer título, que justificaria o tratamento fiscal adotado.

É de se ressaltar, contudo que na devolução dos bens remanescentes à liquidação do passivo, aos sócios ou acionistas, não ocorre alienação. Esta, para que se verifique, demanda que permaneçam, ao evento as figuras do alienante e do adquirente.

A morte da pessoa física ou a extinção da pessoa jurídica representam a mesma realidade. O desaparecimento do titular do bem, cuja propriedade é transferida. Sendo que é apenas, como decorrência do desaparecimento desse titular que os bens são transferidos.

Diz J.M. Carvalho dos Santos, na sua obra Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Ed. Borsoli, Vol. 3, pág. 188:

"Não se deve falar de alienação senão para os atos inter vivos. Os atos de última vontade não podem ser considerados como de alienação.

Não podem nem devem ser considerados como de alienação, muito embora haja a transferência da coisa ou direito de um para outro patrimônio, pela razão que me parece parece intuitiva de que a transferência não diretamente do ato, mas da morte do testador."

Embora já tenham sido proferidas várias decisões judiciais no sentido de que a distribuição aos sócios do patrimônio líquido da sociedade dissolvida não configura alienação e afasta, conseqüentemente a hipótese de distribuição disfarçada de lucros (RED 104.195-SP, TFR, 4ª T, DJU 8/08/88, Ac. un. da 6ª T do TFR, AC 84.615-SP, DJU 14/03/89), a Administração Tributária Federal mantém a orientação administrativa de enquadrar a hipótese como alienação, passível, em conseqüência, de dar origem à conhecida figura da distribuição disfarçada de lucros.

A presente emenda visa eliminar esse lamentável equívoco,mediante a inclusão do § 9º ao art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, lembrando que o 8º já fora acrescentado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 2065/83. Contamos pois, com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional, para vê-la aprovada.

ASSINATURA

MP00680

00016

DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680 de 27/10/94
AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	Nº PROTOCOLO 1440-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO Nº 01 ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 3º da Lei 8.849 de 28 de janeiro de 1994, um§ com a seguinte redação:

"§ - O disposto neste artigo alcança os casos em que o acionista utilizar os dividendos que lhe são devidos, no todo ou em parte, para aumento de capital de outra pessoa jurídica, desde que a transferência de recursos seja feita diretamente entre as empresas, cabendo à fonte pagadora fazer a devida comunicação à Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Alcança os mesmos objetivos de Medida Provisória 638 eliminando entretanto, entraves burocráticos, tornando desnecessário o pedido de restituição.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 681, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALDO REBELO.....	038,063,069,087,088,102, 107,110,112,117,118,119, 140,159,167.
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS.....	144.
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO...	012.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	016,025,029,067,082,101, 106,111,114,115,116,128, 154,158,163,165,171,174, 179,187,188.
DEPUTADO CLOVIS ASSIS.....	100,147,148,149,150,151, 152.
DEPUTADO EDISON ANDRINO.....	156,157.
DEPUTADO FETTER JÚNIOR.....	002,004,005,010,024,028, 030,055,193,194.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES....	003,018,019,023,041,078, 095,096,105,109,113,126, 137,138,195.
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO.....	034,086,123,124,125,127.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	JOFRAN FREJAT.....	121.
DEPUTADO	JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	061,065,097.
DEPUTADO	JOSÉ DUTRA.....	108,120.
DEPUTADO	JOSÉ FORTUNATI	191.
DEPUTADO	JOSE LOURENÇO.....	062,070,079,081,098,099, 134,135,136,196,197,198.
DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT.....	042.
DEPUTADO	JOSÉ MARIA EYMAEL.....	160,192.
DEPUTADO	LUIZ CARLOS HAULY.....	053,058,084,093,094,178.
DEPUTADO	LUIS ROBERTO PONTE.....	031,043,044,045,177.
DEPUTADO	LUIZ SALOMÃO.....	015,054,071,080,092,103, 131,132,142,146,155,162, 202.
SENADOR	MAGNO BACELAR.....	066,068,153,173.
DEPUTADO	MARCELINO ROMANO MACHADO	001,017,026,027,057,161.
SENADOR	MAURO BENEVIDES.....	182,183,184,185.
DEPUTADO	NELSON JOBIM.....	133.
DEPUTADO	ODACIR KLEIN.....	072,181.
DEPUTADO	PAULO MANDARINO.....	014,039,122,164.
DEPUTADO	PAULO RAMOS.....	006,008,009,032,040,048, 064,074,075,089,090,129, 130,139,141,143,145,164, 168,169,170,172,175,199, 200,201,203.
DEPUTADO	RENATO JOINSSON.....	052.
DEPUTADO	RICARDO IZAR.....	046,047,049,050,051,073, 085.
DEPUTADO	TOURINHO DANTAS.....	059,060.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO.....	020,033,077,104,180,186.
DEPUTADO	VALDOMIRO LIMA.....	013.
DEPUTADO	VICTOR FACCIONI.....	007,021,022,035,036,056, 076,083,091,176,189,190.
DEPUTADO	VIRMONDES CRUVINEL ...	011.
DEPUTADO	VITÓRIO MALTA.....	166.

681/94		MIDIDA PROVISÓRIA		14F00681		00001	
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO						CÓDIGO	
						1815-1	
DATA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
01 / 11 / 94		2º		2º		1 / 1	
Emenda Supressiva Suprima-se o § 2º do art. 2º. JUSTIFICATIVA A exemplo do que faz ao longo da Medida Provisória, o Executivo pretende com esse dispositivo uma delegação ilimitada de atribuição em matéria de competência do Congresso Nacional (art. 48, XIII, da Constituição Federal). Não é demais lembrar que delegação se faz ao Presidente da República (não a um colegiado subalterno do Poder Executivo) e sob a forma de Resolução do Congresso Nacional, onde são especificados o conteúdo da delegação e os termos para seu exercício (art. 68, § 2º, da Constituição), que, inclusive, poderá prever a necessidade de apreciação da lei delegada pelo Congresso (art. 68, § 3º, da CF).							

681/94		MIDIDA PROVISÓRIA		14F00681		00002	
Deputado FETTER JUNIOR						CÓDIGO	
						1898-8	
DATA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
03 / 11 / 94		3º		4º e 5º		1 / 1	
Emenda Supressiva Substituem-se os §§ 4º e 5º do art. 3º pelo seguinte novo § 4º:							

" § 4º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei que defina os critérios e condições para:

- a) regulamentação do lastreamento do real;
- b) administração das reservas internacionais, inclusive vinculadas, pelo Banco Central do Brasil;
- c) modificação da paridade de que trata o § 2º deste artigo;
- d) alteração dos valores limites de que trata o art. 4º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que ocorre em outros dispositivos da Medida Provisória, o Executivo pretende dar ao Conselho Monetário Nacional atribuições que constitucionalmente pertencem ao Congresso Nacional (art. 48, XIII, da CF).

Nem mesmo uma delegação caberia numa MP, pois esta teria que ser dada por Resolução do Congresso Nacional, com conteúdo e termos de exercício nela devidamente definidos (art. 68, § 2º, da CF).

doc/temendarmp631-10.asm

PARLAMENTAR
Assinado

MP 00681

00003

EMENDA ADITIVA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

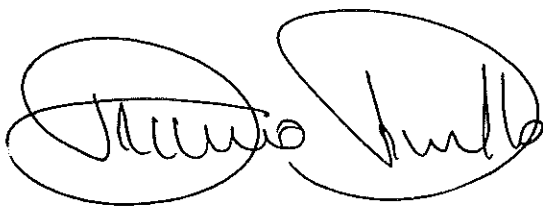
Acrescente-se ao art. 3º um parágrafo, com a seguinte redação:

*Art. 3º

§ 6º A inobservância das metas monetárias implica em improbidade administrativa e caracteriza em crime de responsabilidade, nos termos do art. 85 e 102, I, c, CF e Lei nº 1.079, de 10/05/50, art. 4º, V, com as sanções ali cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta fixar metas se não há uma sanção forte para o descumprimento. Tais penas não podem ser simples sanções disciplinares; daí a pena de responsabilidade.



MF00681	
00004	
681/94 MEIO-DA PROVISÓRIA	
Deputado FETTER JUNIOR AUTOR	1898-8 CÓDIGO
03 / 11 / 94 DATA	4º ARTIGO - PARÁGRAFO III INCISO ALÍNEA
1/1 PÁGINA	
TÍTULO	
<u>Emenda Supressiva</u> Suprima-se o inciso III do art. 4º. JUSTIFICATIVA Esta emenda deve ser oferecida em conjunto com a apresentada propondo substituição dos §§ 4º e 5º do art. 3º por um novo § 4º do art. 3º.	

MF00681	
00005	
681/94 MEIO-DA PROVISÓRIA	
Deputado FETTER JÚNIOR AUTOR	1898-8 CÓDIGO
03 / 11 / 94 DATA	4º ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1/1 PÁGINA	
TÍTULO	
<u>Emenda Supressiva</u> Suprima-se o inciso III do art. 4º.	

JUSTIFICATIVA

Esta emenda deve ser apreciada em conjunto com a apresentada propondo substituição dos §§ 4º e 5º do art. 3º por um novo § 4º do art. 3º.

Paulo Ramos

MP 00481

00006

DATA 03 / 11 / 94	PROPOSTA Medida Provisória nº 681/94
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PROTOCOLO 527
TIPO 1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 4º

TEXTO

Dê-se ao art. 4º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 4º - Observado o disposto nos artigos anteriores, o crescimento das emissões do REAL, medidas pelo conceito de base monetária, média de período, não poderá ultrapassar num período de 12 meses, contados a partir de julho de 1994, a taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB.

§ 1º - A taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB constará da proposta orçamentária anual encaminhada ao Congresso Nacional, e servirá de base da programação monetária anual.

§ 2º - Ao início de cada trimestre, o Conselho Monetário Nacional, para definir a programação monetária para o trimestre seguinte, poderá rever a estimativa da taxa de crescimento real do PIB conforme os índices divulgados pelo IBGE do crescimento real do PIB trimestral."

JUSTIFICATIVA

Ao conceber o Plano Real, o governo afirmou que combateria a inflação, mas apenas com o processo de desindexação, para anular o componente "inercial", mas, e principalmente, com um controle rígido da oferta de moeda, para atacar o excesso de demanda agregada na economia.

Na prática, o que se tem visto, entretanto, é o Banco Central sem nem saber ao menos qual a definição de moeda a ser adotada para a programação monetária, o que obviamente implica na criação de um cenário de incerteza para os agentes econômicos que, ao perceberem que as autoridades monetárias não controlam efetivamente as emissões do Real, não têm como "adivinhar" a política econômica a ser perseguida. O resultado é que sem um controle quantitativo rígido, resta apenas às autoridades o uso

- diga-se, maléfico - das taxas de juros para administrar a demanda agregada, combinada com o controle administrativo do crédito. Quando não se perdem, como tem sido o caso, em ameaças às oligopólios e aos empresários, pelo suposto efeito "canalhice" na definição dos preços.

Agora, nessa nova edição da MP do Real, o governo tenta escamotear a sua incompetência em produzir a política monetária desenhada nas MP's anteriores, através da redefinição do agregado monetário (conceito ampliado) que deve servir de parâmetro para medir as emissões da moeda. Aparentemente, o governo também desconhece os componentes desse novo conceito, pois no parágrafo 1º do art. 4º da MP 681 permite ao Conselho Monetário Nacional vir a definir esses componentes.

Ademais, as metas de expansão monetária previstas nas MP's anteriores são alargadas, evidenciando mais uma vez o equívoco inicial de se combater a inflação com "âncora monetária". com efeito, até hoje, o governo tem usado uma política cambial irresponsável para inibir eventuais aumentos de preços internos. O resultado dessa política cambial será, como estamos alertando desde a emissão da primeira MP do Real, o sucateamento das empresas nacionais e uma profunda crise nas contas externas do país.

em-art4

Carlo J. J. J.

MP 00681

00007

1	DATA	2	PROJ
10/11/94		MEDIDA PROVISÓRIA 681/94	
3	AUTOR	4	NP PROPOSTA
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
5	1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
6	7	8	9
01/01	40	40	

- Inclua-se, no art. 40, o seguinte § 40, renumerando-se o atual como § 50 e o subsequente como § 60.

" Art. 40 -

§ 40 - As contas de depósito específico para o crédito rural terão tratamento diferenciado no que concerne ao depósito compulsório determinado pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

Embora se compreenda a necessidade de normas rígidas conforme estabelecidas pela presente Medida Provisória, a criação de contas específicas para o finan-

ciamento da área rural pode permitir ao Conselho Monetário Nacional ser mais flexível no tratamento do crédito agrícola.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidos por fontes a serem definidas, como aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2.086 do Banco Central; utilização de fundos constitucionais; utilização de empréstimos externos a custos compatíveis, etc.

É a nossa justificação.

ASSINATURA

MP 681/94

00008

DATA
03 / 11 / 94

PROPOS.
MP 681/94

AUTOR

Deputado PAULO RAMOS

Nº PROTOCO

527

Tipo
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1

ARTIGO
6º

TEXTO

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 6º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O regime militar criou a figura do Decreto-Lei cujos efeitos seriam definitivos se não apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias.

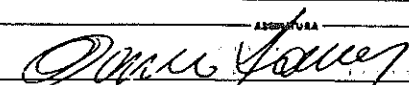
Nesse caso era aprovado por decurso de prazo.

Os dispositivos que ora se objetiva suprimir buscam resgatar essa figura, inoportuna num estado democrático, com o agravante de se pretender para isso prazo ainda menor - dez dias.

Ademais, ao vedar qualquer alteração na programação monetária, permitindo somente sua aprovação ou rejeição "in totum", o legislador violou flagrantemente a Constituição Federal que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a moeda e seus limites de emissão - art. 48, XIV.

emart-6

ASSINATURA

MF 00681 00009	
DATA 03/11/94	PROPOSTA MP 681/94
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	MP PROPOSTO 527
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º
TEXTO Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação: Art. 6º..... § 2º - O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento. JUSTIFICATIVA O prazo originalmente previsto na mp 681, dez dias, foi insuficientemente estimado. Há que se oferecer ao Congresso Nacional tempo adequado para apreciação da matéria, que não deve ser inferior àquele fixado para a análise de Medida Provisória, ou seja, trinta dias. art6§3	
ASSINATURA 	

MF 00681 00010	
MEDIDA PROVISÓRIA 681/94	
AUTOR Deputado FETTER JÚNIOR	CÓDIGO 1815-1
DATA 03, 11, 94	ARTIGO 7º
	PARÁGRAFO caput
	PÁGINA 1/1
TEXTO <u>Emenda Substitutiva</u> Dê-se a seguinte nova redação ao "caput" do art. 7º:	

"Art. 7º - O Banco Central do Brasil elaborará e o Presidente da República enviará aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a preservar a autoridade do Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, como interlocutor dos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Parlamentar
Assinatura

ME 02681

00011

DATA 01/11/94	PROJ Emenda à Medida Provisória nº 681 de 27.10.94
AUTOR Deputado Virmondes Cruvinel	Nº FOLHA 420
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO SEÇÃO INCIS

A Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994, passará a vigorar com a inclusão do seguinte artigo, a ser inserido no Capítulo VII, da Disposições Especiais:

"Artigo ... - § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25 % (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações".

JUSTIFICAÇÃO

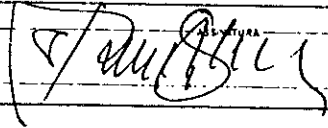
A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas Concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou ao órgão e entidades a elas vinculados.

As Concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram

as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

10 

MP00681

00012

1 DATA / /	2 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 de 27-10-94
3 AUTOR DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	4 Nº PROTOCOLO 549
5 1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1/2	7 ARTIGO PARÁGRAFO LÍNEA SÍMBOLO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994, deverá vigorar com a inclusão de artigo a ser inserido no Capítulo VII, das Disposições Especiais, com a seguinte redação:

"Artigo ... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, resultaram em sensíveis prejuízos para as Concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes Concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar - CRC para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos Concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas Concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

ASSINATURA

MP00681

00013

DATA / /	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 de 27-10-94
AUTOR DEPUTADO VALDOMIRO LIMA	Nº PROTOCOLO 503
1 ☐ - SUPRESSÃO 2 ☐ - REINTEGRANTES 3 ☐ - MODIFICAÇÃO 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - EXERCÍCIO DE ALTERNATIVA	
PÁGINA 1/2	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluído no Capítulo VII, das Disposições Especiais:

"Artigo ... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que remanesecer em favor do Concessionário."

JUSTIFICATIVAS

A redação proposta ao § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos Concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de RS

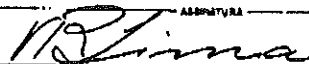
Resultados a Compensar - CRC, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes Concessionários foram significativa e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremaneira os Concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram no longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

RS

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994

MP 00681

00014

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º, seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Não compromete a estrutura do Plano Econômico do Governo a manutenção da atual composição do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que a preconizada necessidade de maior controle no exercício de sua função como autoridade monetária já está assegurada através do art. 9º da proposta governamental que cria, no âmbito do CMN, a Comissão Técnica respectiva, de caráter consultivo.

Ademais, a alteração na composição do Conselho Monetário Nacional se afigura INCONSTITUCIONAL.

De fato, a Lei 4.595 de 1964, ao instituir o Conselho Monetário Nacional, por vontade do legislador, lhe delegou atribuições de natureza legislativa, haja vista que lhe cabe regular diversos aspectos do Sistema Financeiro Nacional.

Já a Constituinte de 1988, entendeu que as normas relativas ao Sistema Financeiro Nacional deveria ter o "status" de Lei Complementar, consoante preconiza o art. 192 da Carta.

Conseqüentemente, a Lei 4.595 foi recepcionada como se Lei Complementar fosse. Neste sentido CELSO RIBEIRO BASTOS ao comentar o art. 192 em seus comentários à Constituição do Brasil, citando o também constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, escreve: "O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio de recepção, a Lei 4.595 de 1964, que precisamente institui o Sistema Financeiro Nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns

princípios do sistema. Aquela lei vale, por conseguinte, como se lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos termos do art. 69".

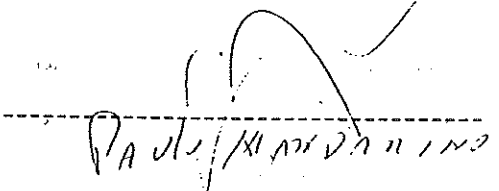
Assim, é inadmissível que a composição do CMN venha a ser alterada através de Medida Provisória. Usurpa-se da sociedade a delegação legislativa que lhe foi concedida pelo soberano Congresso Nacional. Delegação esta, concedida exatamente em função da composição plúrima dada pelo Poder Legislativo ao CMN. Mais, usurpa-se competência legislativa do próprio Congresso Nacional, na medida em que matéria reservada a competência deste poder e por ele delegada em lei ao CMN fica, agora, concentrada nas mãos de três Ministros da República.

E, ad referendum, O Ministro da Fazenda pode mais do que o Legislativo, do que o próprio Chefe do Executivo e até do Judiciário.

Ademais disso, não dissentem os trabalhistas, a exemplo de PINTO FERREIRA de que o "Presidente da República também não pode editar medidas provisórias em matérias reservadas a Lei Complementar" (comentários à Constituição Brasileira, 3º volume, página 289).

Ora, por disposição constitucional, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulamentado por Lei Complementar. A Lei 4.595, recepcionada como Lei Complementar, delegou na composição que ali fixou para o Conselho Monetário Nacional parte desta normatização. Logo, qualquer alteração na composição do colegiado a quem foi dada delegação legislativa dependerá, sempre, de Lei Complementar. Mesmo porque altera-se a composição do Colegiado que fica reduzido a menos de 1/6 e mantém-se a plenitude da delegação legislativa com o agravante de se aumentar quase que ilimitadamente o poder de um dos integrantes.

Por esta razão, e principalmente pelo fato de que os demais artigos possibilitam de maneira suficiente o controle monetário que se julga indispensável ao sucesso do plano, é que propomos a supressão do artigo 8º, seus incisos e parágrafos, a fim de que seja mantida a atual composição do Conselho Monetário Nacional, sob pena de vermos concentrado na mão de apenas 3 ministros, todo o poder que na CPMI do Endividamento Agrícola concluímos danoso para a agricultura brasileira e para o país.



PAULO MANDARINO
Deputado Federal

MF00681

00015

Data: 03/11/94

Proposição: MP 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALDADO

Nº Prontuário: 306

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Páginas: 1/1

Artigo: 8 e 11

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprimam-se os artigos 8, 9, 10 e 11.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recebida pela nova Constituição com status de Lei Complementar, só podendo ser alterado por este mesmo instrumento legislativo, e não por medida provisória, sob pena de inconstitucionalidade formal.

(542-2)

Assinatura:

Luiz Saldado

MF00681

00016

Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 8º e respectivos incisos a redação seguinte:

"O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I- Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II- Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

III- Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;

IV- Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Turismo; e

V- Presidente do Banco Central do Brasil;

....."

Justificativa:

A nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) deve, de fato, se restringir a membros do Poder Executivo, deixando para o âmbito da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito demais representantes de outras instâncias. Entretanto, não pode se restringir apenas aos membros que tratam apenas da política monetária e financeira, uma vez que as decisões do CMN são, na realidade, decisões de política econômica. Nesse caso, é imprescindível a participação dos Ministros de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Indústria, Comércio e Turismo, porque eles são responsáveis por áreas fundamentais da economia onde as repercussões das medidas da moeda e do crédito são imediatas, afetando, em consequência, a expansão ou a retração de suas atividades.

Brasília, 01 de novembro de 1994.

5
CCHLO CIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00681
681/94		00017
AUTOR		CÓDIGO
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO		1816-1
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01 / 11 / 94	8º	1º a 7º
INCISO		PÁGINA
I e II		1/4

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 8º, a seus incisos e parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho Monetário Nacional é integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

IV - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - Presidente do Banco Central do Brasil;

VI - dois cidadãos, representantes da sociedade, com notórios conhecimentos das matérias financeira e monetária, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, com direito a uma recondução.

§ 1º - O Conselho, ressalvadas as competências do Congresso Nacional, deliberará mediante resoluções, por maioria dos votos, a serem imediata e obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial da União.

§ 2º - O Presidente do Conselho poderá convidar outras autoridades federais, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 4º - O Ministério da Fazenda prestará apoio técnico-administrativo ao funcionamento do Conselho.

§ 5º - O regimento do Conselho, que disporá, inclusive, sobre as Comissões de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta lei, será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º - A partir da publicação desta lei, ficam extintos os atuais mandatos de membros do Conselho.

§ 7º - Os dois primeiros representantes de que trata o inciso VI deste artigo terão os seus mandatos encerrados, excepcionalmente, em 31 de janeiro de 1995.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 681, de 27/10/94, restabelece, mediante inusitado artifício, em seus artigos 8º e 10, as competências, sem citá-las, do Conselho Monetário Nacional, desconhecendo e criando sutil superposição de funções com as competências atribuídas ao Congresso Nacional e ao Senado Federal pelo Constituinte de 1988.

Por outro lado, a forma proposta para a composição e funcionamento do Conselho Monetário Nacional, restritiva e antidemocrática, atribui superpoderes ao Ministro da Fazenda, tornando-o um primeiro-Ministro diante dos seus pares.

O Conselho, que trata de matérias extremamente relevantes e de interesse de toda a sociedade, com a vigência da proposta de medida provisória se transformaria em um triunvirato no qual a vontade do Ministro da Fazenda sempre prevaleceria por seu voto, que somado ao de um subordinado, por via do instituto da supervisão ministerial (Presidente do Banco Central do Brasil), reduziria a participação do Ministro-Chefe da SEPLAN/PR a um papel de coonestar todas as decisões ou ser um mero "pregador no deserto".

Propõe-se, portanto, a ampliação da composição do Conselho, de modo que suas decisões possam vir a ser mais transparentes e democráticas, inclusive com a abertura de possibilidade de participação no Conselho de dois representantes qualificados da sociedade civil.

A inclusão no Conselho de mais dois Ministros da área econômica visa, por outro lado, fazer com que as decisões do Governo quanto às competências do CMN tenham maior equilíbrio, pela visão diferenciada de um maior número de autoridades públicas.

Na nossa proposição do § 1º pretende-se ressaltar que as competências do CMN não invadem as prerrogativas constitucionais do Congresso e do Senado sobre a matéria. Além do mais, estabelece-se a necessidade de publicação no D.O.U. das resoluções do Conselho, de modo a dar transparência pública àquelas decisões.

Nossa proposta elimina o § 2º do art. 8º da MP, que prevê a possibilidade das "deliberações ad referendum do Conselho" por parte de seu Presidente. Não existem matérias de competência do Conselho que não possam aguardar a realização de uma reunião extraordinária marcada com 24 a 48 horas de antecedência.

Propõe-se a troca da expressão "convidar Ministros de Estado" por "convidar outras autoridades", de modo a não especificar em lei a participação constrangedora de uma autoridade de nível de Ministro de Estado em uma reunião, sem direito a voto.

Aboliu-se no § 6º da MP (§ 5º desta proposta), o estabelecimento de tempo para publicação de um ato de outro Poder. Com a transformação da MP em projeto de lei de conversão, cabe ao Poder Executivo regulamentar o funcionamento do CMN no prazo que lhe convier. Ademais, propõe-se que o dispositivo abranja, ainda, os regimentos previstos nos artigos 9º, 10 e 11, de modo a serem baixadas em um só ato, por tratarem de matéria da mesma natureza. Usa-se a expressão "regimento", em vez de Regimento Interno, por tratar-se de normas que deverão dispor sobre matérias que extrapolam o ambiente interno do organismo público específico, abordando questões de interesse geral da sociedade.

Finalmente, esta emenda estabelece, em seu § 7º, disposições sobre o mandato transitório dos dois representantes da sociedade no Conselho, previsto no inciso VI do art. 8º.

docs\emendas\mp681-2.htm

EMENDA SUPRESSIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

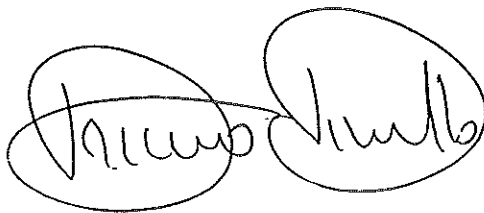
Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 681/94, o art. 8º, seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Conselho Monetário Nacional é tratada na Lei nº 4.595, de 31/12/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 192, que trata das diretrizes para o Sistema Financeiro Nacional. Destarte, é inconstitucional sua modificação por medida provisória, que terá hierárquica de lei ordinária.

Ademais, é de todo inconveniente para a segurança e transparência do Plano que, justamente na hora de dar estabilidade à moeda, fique suprimida a participação fiscalizadora dos representantes da sociedade, previstos no inciso IV do art. 6º da Lei nº 4.595/64. O dispositivo vai na contramão da melhor doutrina, que recomenda um BANCO CENTRAL autônomo na gestão da moeda.

Suprimindo o dispositivo, valeria, ao menos, a composição anterior, que assegura um mandato de sete anos para os nomeados de notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros.



111000001

00012

EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

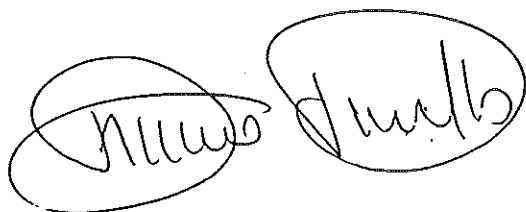
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

*Art. 8º Para o exercício das competências que lhe são atribuídas nesta Medida Provisória, objetivando garantir a estabilidade do sistema monetário, o Banco Central será dotado de uma comissão composta por 11 (onze) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal para mandato irredutível e irremovível de 6 (seis) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Se as autoridades do Banco Central responsáveis pela guarda da moeda nacional continuarem sujeitas às pressões governamentais para financiamento do déficit público sob o temor de perderem seus postos, a entidade jamais alcançará seus relevantes propósitos de garantir a estabilidade monetária. Daí se propor um mandato fixo e o respaldo das respectivas nomeações junto ao Senado Federal para os responsáveis pela criação e gestão da nova unidade monetária. Não cabe ser mera "secretária executiva" de um Conselho sem transparência, já que retirados os nomes oriundos da sociedade, ficando apenas aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República.



MF00681

00020

1	01/11/94	2	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94
3	DEPUTADO VALDIR COLATTO	4	Nº PROTOCOLO 1053-3
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	01/01	7	89
8	IV		

Inclua-se, no Art. 89, um inciso IV com a seguinte redação:
Art. 89 ...

IV - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICATIVA

Em um País eminentemente agrícola como o Brasil, onde o setor "agrobusiness" responde por mais de 40% do PIB e onde a produção de alimentos passa a ser uma questão estratégica, é inadmissível que o Ministro da Agricultura não tenha assento no Conselho Monetário Nacional.

A presente Emenda pretende corrigir o que julgamos ser uma proposta equivocada da Medida Provisória, que pretendia retirar do CMN o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

MF00681

00021

1	12/11/94	2	MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
3	DEPUTADO VICTOR FACCIONI	4	Nº PROTOCOLO 1579-9
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	01/01	7	89
8	IV		

Acrescente-se ao artigo 89 o seguinte inciso IV:

"Art. 8º -

IV - três representantes da sociedade civil, com mandatos de dois anos, indicados pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Monetário Nacional tem atribuições de guardião e gestor da Moeda, devendo antes de tudo, ser submisso à Nação. Este direito básico do cidadão de ter uma reserva e referencial de valor, um apoio nos contratos privados e oficiais, deve ser garantido.

Os problemas nessa importante e gigante transição da economia serão inúmeros. O ajuste do orçamento do Poder Executivo é precário e o custo da dívida pública preponderante. Os fluxos com o exterior voláteis e dependentes do juro interno. Os bancos oficiais têm seríssimos problemas de custo operacional e qualidade de ativos. Será essencial muita independência e pressões e muita submissão aos interesses nacionais.

Um referencial para a Nação implica grandes transformações. A gestão da oferta monetária, das taxas de juros, as implicações na dívida pública, no câmbio com moeda estrangeira, no sistema financeiro nacional. Como garantir a submissão do Banco Central aos interesses nacionais e sua independência das inevitáveis pressões?

O momento é adequado para o fortalecimento do Conselho Monetário Nacional e torná-lo submisso à Nação e independente a pressões. É preciso inserir o guardião e gestor da Moeda na sociedade democrática e seus três poderes. O Presidente da República é eleito chefe do Poder Executivo para cumprir programa de governo onde não se incluem a manipulação e desvalorização de um direito do cidadão a um referencial de valor honesto, sendo essenciais representantes indicados pelo Congresso Nacional e independentes do Poder Executivo.

ASSINATURA

Victor Faccioni

14000481

00022

DATA 19 / 11 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	Nº PROPOSTA 1579-9
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
REGIÃO 01/01	ARTIGO 8º
TÍTULO IV	

Acrescente-se ao art. 8º, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, o seguinte inciso:

Art. 8º -

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária."

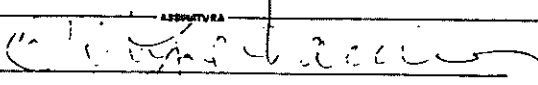
JUSTIFICATIVA

A composição do Conselho Monetário Nacional não se pode restringir a membros que tratam apenas da política monetária e financeira. As decisões do CMN envolvem decisões de toda a política econômica, não podendo se admitir a exclusão do Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, responsável por área fundamental da economia. A celeuma do Crédito Rural tem demonstrado isso. A repercussão das medidas referentes à moeda e ao crédito reflete-se de modo direto e imediato na agricultura, ocasionando a expansão ou a retração nas atividades do setor.

Veja-se a situação atual do Crédito Agrícola e a falta de correção por parte do Governo. O Ministro da Agricultura tem falado na imprensa contra a TR, mas não é voz e voto no Conselho Monetário Nacional.

Daí a razão da nossa Emenda.

ASSINATURA



EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentem-se ao art. 8º, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, os seguintes incisos:

*Art. 8º

IV - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

V - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;

VI - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VII - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - três membros, nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros*.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de membros do Conselho Monetário Nacional - CMN não há de ser tão drástica, a ponto de ser esse órgão composto de apenas três representantes dois Ministros de Estado e o Presidente do Banco Central do Brasil.

É indispensável que tenham assento no Conselho:

- o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, pela estreita vinculação entre as atribuições dessa Comissão e as do Conselho, no que diz respeito à política de mercado de capitais;

- o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, pela necessidade de participar das decisões relativas à política de seguros, de competência do Conselho;

- o Presidente do Banco do Brasil S.A., pela importância sobre a política de crédito rural, e outras, que a experiência desse Banco contribuirá para decisões mais realistas do Conselho Monetário Nacional;

- o Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, pois há quase vinte anos tem esse Banco de Fomento assento no Conselho Monetário Nacional dada a inter-relação das respectivas competências;

- os especialistas, de notório conhecimento em assuntos econômico-financeiros, que sempre contribuem com sua experiência para a tomada de decisões acertadas do CMN, de profunda repercussão na economia nacional.

[Handwritten signatures]

681/94		ME 00681	
AUTOR		00024	
Deputado FETTER JÚNIOR		1898-8	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01, 11, 94	9º	2º	
PÁGINA			
1/1			
Emenda Supressiva Suprima-se o § 2º do art. 9º. JUSTIFICATIVA Esta emenda complementa outra que apresentamos propondo nova redação para o art. 8º da MP. A redação ali proposta para o § 5º torna sem sentido o dispositivo em tela.			
PARLAMENTAR <i>[Handwritten signature]</i>			

MP-00681

00025

Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 9º e respectivos incisos a redação seguinte:

"É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

- I- Presidente do Banco Central do Brasil;
- II- Presidente do Banco do Brasil;
- III- Presidente da Caixa Econômica Federal;
- IV- Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;
- V- Presidente do Banco da Amazônia;
- VI- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social;
- VIII- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- IX- Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política econômica do Ministério da Fazenda;
- XI- Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e
- IX- Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, a serem indicados de comum acordo por seus organismos de representação.

Justificativa:

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, âmbito de discussão e preparação das medidas necessárias à implementação das ações de política monetária e financeira, deve conter outros representantes do Poder Executivo que tratam diretamente com crédito e financiamento em setores básicos do desenvolvimento nacional, agricultura, indústria, comércio e serviços, bem como aqueles que tratam diretamente dos mesmos problemas junto às regiões brasileiras em desenvolvimento. Afinal, tratam-se de assuntos que extrapolam os limites da moeda e do crédito, atingindo a movimentação da própria economia brasileira.

Brasília, 01 de novembro de 1994.

E
CC/ILC/10/11/94
PT/DF

MID. DA PROVISÓRIA 681/94		MP00681 00026	
AUTOR Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO		CÓDIGO 1815-1	
DATA 01 / 11 / 94	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO I	INCISO II
		ALÍNEA I / I	

Emenda Substitutiva

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 9º:

"II - os presidentes do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal;"

JUSTIFICATIVA

Não entendemos o porquê da inclusão do presidente da Comissão de Valores Mobiliários numa Comissão Técnica da Moeda e do Crédito. Por outro lado, não entendemos a ausência de representantes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, que funcionam, na prática, como agentes reguladores do governo no mercado financeiro.

Esta emenda visa a corrigir esta distorção.

MID. DA PROVISÓRIA 681/94		MP00681 00027	
AUTOR Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO		CÓDIGO 1815-1	
DATA 01 / 11 / 94	ARTIGO 10	PARÁGRAFO I	INCISO II
		ALÍNEA I / I	

Emenda Supressiva

Suprima-se, no art. 10, inciso II, a expressão "especialmente aquelas constantes da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

JUSTIFICATIVA

A presença da expressão que ora propomos suprimir, bem como da atual redação do "caput" do art. 8º (vide emenda específica que apresentamos), visam a driblar o disposto no art. 48, XIII e XVI, da Constituição Federal, assim como em diversos incisos do art. 52, objetivando restaurar antigas atribuições do Conselho Monetário, que, sábia e democraticamente, os constituintes transferiram para o Congresso Nacional e o Senado Federal.

Não podemos concordar com tal pretensão, daí apresentarmos a presente emenda.

[Handwritten signature]

MF00681

00028

MEDIDA PROVISÓRIA

681/94

AUTOR

Deputado FETTER JÚNIOR

CÓDIGO

1898-8

DATA

01, 11, 94

ARTIGO

10

PARÁGRAFO

INCISO

III

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 10.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 48, XI, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. Ou seja, a definição de atribuições é matéria de lei.

doc/temenda/esp631-19.asm

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

MP00681

00027

MEDIDA PROVISÓRIA 681, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "art. 11, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993", do artigo 57.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.631 foi aprovada pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir o encontro de contas do setor elétrico. E, para evitar desacertos futuros, procedeu a desqualificação das tarifas, ou seja, a partir de então a tarifa referente à prestação do serviço deixou de ser fixada pela União, ficando a cargo das Concessionárias a proposição da tarifa a ser aprovada pelo poder concedente, no caso o DNAEE.

Em seu artigo 11, a Lei permite que as tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º. Portanto, ao se suprimir tal artigo, as concessionárias só poderão "ajustar" periodicamente suas tarifas.

A conversão das tarifas públicas para a nova moeda está estabelecida no art. 35, da Lei 8.880.

A situação, portanto, é a seguinte. Suponha-se que os níveis tarifários já devessem estar adequados aos custos operacionais das concessionárias antes da conversão para o Real. E que, a partir de então nenhum outro fator irá alterar os custos de tais empresas, já que a única revisão possível será a equivalente ao ajuste da moeda.

Se uma das duas suposições não corresponderem à realidade, as concessionárias deixarão, como no passado, de pagar à União a tarifa de suprimento, voltando-se à situação existente antes da promulgação da Lei nº 8.631, e, consequentemente, o Congresso Nacional voltará a discutir o encontro de contas do setor.

Ressalta-se ainda que o artigo 48, inciso VI, desta Medida Provisória, prorroga por 90 (noventa) dias a conversão em títulos públicos federais dos créditos oriundos da CRC - Conta de Resultados a Compensar, objeto da Lei nº 8.631, ou seja, prorroga o prazo para o encontro de contas já determinado, penalizando as concessionárias que melhor situação tinham perante a União, aquelas que tem créditos a receber.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 1994

Capitão Calcinete

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00681
681/94		00030
AUTOR		C/D-60
Deputado FETTER JÚNIOR		1898-8
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01 / 11 / 94	11	
INCISO		PÁGINA
		1 / 1

Emenda Substitutiva

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 11, incisos e parágrafos:

"Art. 11 - Poderão, também, funcionar junto ao Conselho Monetário Nacional comissões consultivas com as atribuições, estrutura e composição que a lei lhes vier atribuir.

Parágrafo único - Ficam extintas as comissões consultivas que existam na data da publicação desta lei, bem como os mandatos dos seus membros."

JUSTIFICATIVA

O disposto nos textos dos §§ 1º e 2º do art. 11, tal como postos pelo Governo na MP, caracteriza sua nítida intenção de alterar a composição e, até mesmo, atribuições das Comissões Consultivas hoje existentes.

Dentro deste espírito e considerando ser de competência do Congresso (matéria de lei) a definição de atribuições dos Ministérios e dos órgãos da administração pública (art. 48, XI, da Constituição Federal) é que apresentamos a presente emenda, de forma a viabilizar ao Executivo o encaminhamento de projeto de lei específico.

doc\emenda\mp681-6.asm

PARLAMENTAR

Ass. 23

MF 00681

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (aditiva)

Acréscense-se um novo inciso, V, ao art. 11, com a seguinte redação, reenumerando-se os incisos V, VI e VII como VI, VII e VIII, respectivamente.

"Art. 11.

V - de crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana; "

JUSTIFICATIVA

De acordo com os incisos I e III, do Decreto-lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como órgão Central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro de Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles" e "orientar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação".

Desta forma, é necessário que funcione uma Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz a criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.595/64 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda à habitação e saneamento, o social, na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, descaracterizado.

Por outro lado, compete ao CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar estas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.

Luís Roberto Ponte
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

DATA 03 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 635/94	
AUTOR Deputado PAULO RAFOS		Nº FORTUÁRIO 527	
TÍT. 2			
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 2º	INCIS.

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12

§ 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 1º de julho de 1994."

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo da aplicação das parcelas decimais desprezadas na conversão para o

Real objetiva dar celeridade à utilização desses valores nos programas emergenciais contra a fome e a miséria.

(M.)

ASSINATURA

Valdir Colatto

MF00681

00033

01/11/94

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94

DEPUTADO VALDIR COLATTO

1063-3

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ EDITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

16

29

Suprime-se o § 2º do Artigo 16 da Medida Provisória nº 681.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do Artigo 16 prevê que na operação de conversão dos saldos de poupança e das operações de crédito rural, dentre outras, haja, além da aplicação da TR ou outro indexador, pro-rata, até 30/06/94, outro lançamento, qual seja, a aplicação da TR ou outro referencial legal, também pro-rata, na data do aniversário do mês de julho, já convertidos os saldos para Real.

Ora, tal procedimento implica que tanto no saldo das poupanças como nos débitos dos agricultores seja aplicada em julho a "nova" TR, já medida nos tempos do Real, inflando o débito dos agricultores.

De outra parte, é de pressupor-se que os preços dos produtos agrícolas deverão estar estabilizados desde o início do Plano, não sofrendo novo "descasamento" de índices na origem do Plano, de tão deletérios efeitos nos Planos passados.

A Emenda visa corrigir essa distorção, impedindo a aplicação da TR em julho.

ASSINATURA

Valdir Colatto

MP00681

00034

DATA 03/11 / 94	TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27.10.94	
AUTOR DEPUTADO GERMANO RIGOTTO		Nº PROTOCOLO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ ADICIONATIVA 4 ☐ - OUTRA 9 ☐ TRANSFORMAÇÃO GERAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 16	PARÁGRAFO 2º

De-se ao parágrafo 2º do art. 16, a seguinte redação:

Parag. 2º. A partir de 1º de julho de 1994 os juros estabelecidos ou contratados nas operações previstas neste artigo, serão calculados sobre o valor convertido em Real.

JUSTIFICATIVA

A TR, como uma taxa referencial de juros, caberia, além dos juros do mercado financeiro, uma taxa estimada de inflação, representando, na realidade, um indexador com características altamente perniciosas aos propósitos do Plano de Estabilização.

A manutenção da TR inflaciona os contratos de financiamento como os do BNDES e do CEF tornando o pagamento dos mesmos extremamente penoso para as empresas e pessoas físicas, aumentando maciçamente a inadimplência.

As empresas, sobretudo as de menor porte, estarão com seus preços balizados e fixados em função da paridade R\$/US\$, inclusive nas exportações, e não poderão nem sequer atualizar os seus contratos de fornecimento em periodicidade inferior a um ano.

Os assalariados não terão qualquer diferencial salarial, ainda que haja inflação, e as eventuais defasagens serão submetidas a negociação apenas por ocasião dos debates das categorias profissionais.

Ademais, a aplicação da TR significa um onus duplamente injusto e até ilegal para o sujeito passivo dos contratos financeiros porque impõe juros contratuais sobre parcelas corrigidas com atualização monetária mais juros de mercado, ou seja, juros sobre juros.

Da mesma forma que em relação a UFR, um eventual indexador deveria ser objeto de uma iniciativa legislativa, quando e se necessária, mediante uma ampla discussão pública.

Assinatura: *Germano Rigotto*

MF 00681

00035

1	DATA 12 / 11 / 94	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
3	AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	4	Nº FOLHETO 1579-9
5	TÍT. J. 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ EDITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
6	PÁGINA 01/02	7	ARTIGO 16
8	PARÁGRAFO 5º	9	INCISO
10	ART. INC.		

- Acrescente-se ao Art. 16 o seguinte § 5º:

" Art. 16

§ 5º - No Crédito Rural, após ser apurado o saldo dos financiamentos e dos preços mínimos dos produtos na forma prevista no § 1º deste artigo, serão convertidos em Real. A partir de 1º de julho serão aplicados aos financiamentos somente juros limitados aos níveis atuais de 6%, 9% e 12,5% ao ano. As diferenças de atualização entre as faixas de captação dos recursos e a atualização dos recursos e a atualização dos financiamentos serão equalizadas através de fontes a serem definidas nos termos do parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A aplicação da poupança no crédito rural, ou seja, a aplicação de índices incompatíveis com a atividade agrícola, está comprovado, por todos os depoimentos colhidos da CPMI do Endividamento Agrícola, foi a causa principal do estágio atual da dívida, da desorganização e do desestímulo do setor. A despeito de tão grave comprovação, as da CPMI, representando todos os Partidos, não foram postas em prática pelo Executivo e foram igualmente desconsiderada pela presente Medida Provisória.

Antes que cheguemos a um impasse irreversível, nada mais oportuno que, através dos novos tempos prenunciados pelo plano de estabilização da economia, ora em implantação, seja corrigida esta distorção.

Para tanto, estamos propondo que se estabilizem preços e financiamentos agrícolas, aplicando-se aos últimos somente os juros previstos para o crédito rural, que não ultrapassem os patamares atuais, já sem precedentes em outros países, onde estas taxas não passem de 4% ao ano.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidos por fontes a serem definidas, como: aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2.086 do Banco Central, de 1º de julho último; utilização de Fundos Constitucionais; utilização de empréstimos externos a custos compatíveis, etc.

A manutenção dos níveis previstos pelas MPs 542, 566, 596, 635 e agora 681 com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos que chegaram a mais de 100% reais ao ano.

Além disto haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá uma dupla aplicação de juros nos contratos, pois a TR inquestionavelmente é juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro (equiparando-se à atual taxa de ANBID).

Ou se assume uma postura de estímulo à agricultura em nosso País, ou se deixa de fazer hipocrisias, como a prevista no parágrafo 2º do art. 12 desta Medida Provisória.

ASSINATURA
Victor Faccioni

11-00681

00036

1	DATA 12 / 11 / 94	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
3	AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	4	Nº PROTOCOLO 1579-9
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA 01/02	7	ARTIGO 16
8	PARÁGRAFO 5º	9	INCISO
10	ALÍNEA	11	TEXTO

- Acrescente-se, ao art. 16, o seguinte § 5º

"Art. 16

§ 5º - No Crédito Rural, após ser apurado o saldo dos financiamentos e dos preços mínimos dos produtos na forma prevista no § 1º deste artigo, passarão a ser lançados os juros do dia primeiro de cada mês. A atualização monetária prevista para os preços mínimos também será lançada nos financiamentos nas mesmas datas, proibida a utilização da TR como indexador. As diferenças de atualização da fonte de captação de recursos e os índices adotados para a correção dos preços mínimos serão equalizadas através de fontes a serem definidas pelo governo, nos termos do parágrafo anterior. Para os pagamentos em prazos inferiores a um ano, poderá ser adotada a mesma metodologia prevista no Art. 28, § 6º, desta Medida Provisória. Os juros dos financiamentos não ultrapassarão os limites previstos para a safra 93/94.

JUSTIFICATIVA

As razões para esta Emenda são idênticas às que já expus em outra proposta alternativa, concernente a regras referentes ao Crédito Rural.

A aplicação da poupança no crédito rural, ou seja, a aplicação de índices incompatíveis com a atividade agrícola, está comprovado, por todos os depoimentos colhidos na CPI do Endividamento Agrícola, foi a causa principal do estágio atual da dívida, da desorganização e do desestímulo do setor. A despeito de tão grave comprovação, as recomendações e providências aprovadas pela unanimidade dos membros da CPI, representando todos os Partidos, não foram postas em prática pelo Executivo e foram igualmente desconsideradas pela presente Medida Provisória.

Antes que cheguemos a um impasse irreversível, nada mais oportuno que, através dos novos tempos prenunciados pelo Plano de Estabilização Econômica, ora em implantação, seja corrigida esta distorção.

Para tanto, estamos propondo que se estabilizem preços e financiamentos agrícolas, aplicando-se aos últimos somente os juros previstos para o crédito rural, que não ultrapassem os patamares atuais, já sem precedentes em outros países, onde estas taxas não passam de 4% ao ano.

As diferenças entre as taxas pagas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidos por fontes a serem definidas, como: aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2086, do Banco Central, de 1º de julho último; utilização de fundos constitucionais; utilização de empréstimos externos a custos compatíveis, etc.

A manutenção dos níveis previstos pelas MPes 452, 566, 596, 635 e agora 681, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos que chegaram a mais de 100% reais ao ano.

Além disto, haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros nos contratos, pois a TR, inquestionavelmente é juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

Ou se assume uma postura de estímulo à agricultura em nosso País, ou se deixa de fazer hipocrisias, como a prevista no § 2º do art. 12 desta Medida Provisória.

ASSINATURA

MF00681

00037

12 / 11 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA 681/94

AUTOR

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

Nº PROTOCOLO

1579-9

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

16

5º

TEXTO

- Inclua-se, no art. 16, o seguinte § 5º:

"Art. 16

§ 5º - Nas operações de crédito rural, apurados os saldos dos financiamentos e dos preços mínimos, serão convertidos em Real na forma prevista no §1º deste artigo e passarão a ser lançados a correção monetária prevista no Art. 27 e os juros a cada dia 1º do mês, observando-se ainda o seguinte:

- a) as diferenças verificadas entre o IPCr e a TR, quando a fonte de recursos for a poupança, serão equalizadas através de fontes a serem definidas na forma do parágrafo anterior;
- b) para os pagamentos ou vencimentos em prazo inferior a um ano será observado o disposto no art. 28, § 6º;
- c) os preços mínimos serão revisados a cada 12 meses, com base nos custos de produção, na forma que vier a ser regulamentada pelo Ministério da Agricultura.

JUSTIFICATIVA

Constitui, a presente Emenda, mais uma alternativa a ser analisada, no intuito de corrigir as distorções evidenciadas na Medida Provisória, com relação as operações de crédito rural.

Apesar de não concordarmos, mantemos, na presente p/posta o critério do IPCr previsto nas MP's 542, 566, 596, 635 e agora 681, para que o Governo e o Relator tenham alternativas e não venham a negar, simplesmente, uma solução para o impasse,

É preciso evidenciar, entretanto, sempre de novo, que a manutenção dos níveis previstos pela MP, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos absurdos, que inviabilizarão a atividade agrícola no Brasil. Além disto, haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

É importante, é urgente, que se adotem medidas que estimulem a agricultura em nosso País, mesmo porque o bom desempenho da atividade agrícola constitui um dos elementos essenciais para o sucesso do Programa de Estabilização Econômica.

ASSINATURA

MP 00681

00038

2 DATA 01 / 11 / 94		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94		
4 AUTOR Deputado ALDO REBELO			5 Nº PRONTUÁRIO 357	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao caput art. 17 a seguinte redação: "Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, pelo mesmo valor em URVs que tinha a prestação no dia do vencimento." JUSTIFICATIVA Nos contratos de casa própria com cláusula de equivalência salarial pela redação atual da Medida as prestações de julho estão tendo um reajuste em média de 15% sem que tenha havido, em contrapartida, qualquer reajuste no salário do mutuário, que continua ganhando em Real em julho o mesmo que ganhava em URV em junho. Deste modo, os mutuários arcam sozinhos com a perda inflacionária, enquanto a instituição financeira sai ganhando, o que é socialmente injusto.				
10 ASSINATURA				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994

MP 00681

00039

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao "caput" do Art. 17:

Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as entidades de previdência privada, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dirimir dúvidas e padronizar procedimentos para os financiamentos habitacionais firmados com entidades não integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

Paulo Mandarino

PAULO MANDARINO
Deputado Federal

MF00681

00040

DATA 03 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94	
AUTOR Deputado PAULO RAMOS		Nº 527	
1 ☐ SUPLENDA 2 ☐ SUBSTITUTAR 3 ☒ MODIFICAR 4 ☐ ADOTAR 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 17	PARÁGRAFO Único	ÍNDICE

Dê-se ao parágrafo único do art. 17 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo poderão, em qualquer tempo, serem repactuados".

JUSTIFICATIVA

Os mutuários devem ter a faculdade de poderem repactuar seus contratos sempre que se fizer necessário em função das condições econômico-financeiras.

Paulo Ramos

MF 00681

00041

EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifique-se a redação dos Arts. 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 681/94, que passam a vigorar com as seguintes redações:

***Art. 19.** As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

***Art. 20.** As obrigações pecuniárias, os preços e os valores expressos em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores baseada em índices de preços gerais, setoriais, regionais ou específicos, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, assegurando-se, de acordo com o disposto neste artigo, o equilíbrio econômico e financeiro nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o dia do último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, de acordo com o índice de contrato, deduzindo-se a variação do mesmo índice ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste.

§ 2º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, deduzindo-se a variação do mesmo índice, ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 3º - O cálculo da média a que se refere o parágrafo anterior será feito com base nos preços unitários nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 4º - No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 5º - No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo

serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste plano.

§ 6º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 7º - Efetivada a revisão, aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano a contar da data da revisão.

§ 8º - Na conversão em REAL dos contratos a que se refere o § 1º que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 9º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 21 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e,

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alteração de imóveis, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índice de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 22 - As disposições desta Medida Provisória sobre conversão aplicam-se, no que couber, os contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação, cujos valores expressos em Cruzeiros Reais não tenham sido convertidos em URV até 30 de junho de 1994.

§ 3º - (Suprimir)

"Art. 23 - Nas obrigações, preços e valores convertidos em REAL na forma dos arts. 20 e 22, o cálculo da correção monetária e do reajuste de preços a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado no índice de preços calculados na forma do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominativos ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º - Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 22, serão aplicados os índices de correção monetária ou de reajuste dos preços a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º - No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º - Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25 - As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994, em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º - Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994 pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL) os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

"Capítulo IV Da Correção Monetária

Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei 885, de 11 de setembro de 1969 e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alienação de imóveis, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo da produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses em lei especial.

§ 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária ou de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajustes, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º - A correção monetária dos contratos convertidos pela média em REAIS na forma do § 2º do art. 20 será apurada somente a partir do 1º aniversário da obrigação posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada no mercado financeiro, de valores imobiliários, imobiliário, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 6º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º - (Suprimir).

§ 3º - O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressa em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, ou da data da proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste de caso de contratos de locação.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às obrigações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos Habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 6º - O devedor, nos contratos com prazo superior a 1 ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações de redações ora propostas aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 681/94, visam adequá-las aos entendimentos havidos no Congresso Nacional quando das discussões e votação da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, bem como às discussões na Comissão Mista que analisou a MP 542 de 30.06.94, ora reeditada sob o nº 681. Tais modificações nos parecem melhorar o texto tornando-o transparente, de melhor entendimento e conferindo justiça às relações contratuais que envolvem o setor privado e o público, evitando-se assim tempestivas ações judiciais que poderão comprometer o Plano de Estabilização Econômica.

MF 00681

00042

EMENDA N.º

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 681 de 31 de outubro de 1994

Acrescente-se, após o artigo 19, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária pós-fixada, contratadas antes de 1º de março de 1994, serão convertidas em Reais no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, em seus respectivos aniversários, de acordo com o índice constante do contrato, o qual tomará por base os preços em Cruzeiros Reais nos meses imediatamente anteriores, convertidos em Reais, observando-se a paridade fixada para a data de conversão, e preços em Reais a partir da emissão.

Dê-se aos artigos 20 e 21, caput, as seguintes redações:

"Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato."

"Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:"

Justificativa

A classificação das obrigações pecuniárias em dois períodos - antes e depois de 1º de março de 1994, data da primeira medida provisória que deu origem à Lei nº 8.880 do Plano Real - visa a respeitar os atos juridicamente perfeitos, evitando-se repetir os mesmos erros e danosas consequências ao Tesouro Nacional, cometidos nas várias tentativas de intervenção na economia realizadas a partir do Plano Cruzado em 1986.

A Emenda visa a preservar todos os contratos anteriores a 1º de março de 1994, indexados a índices de preços de conformidade com os princípios invocados pelo Ministério da Fazenda e adotados pelo próprio Chefe do Poder Executivo, os quais, nas razões que justificam o veto ao Parágrafo 2º do Artigo 16 do Projeto de Lei nº 11/94 que deu origem à Lei nº 8.880/94 propugnam pelo respeito "aos contratos já assinados", antes daquela data, e repudiam a interferência da lei nova "em atos juridicamente perfeitos", seguindo "jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que rejeita a quebra de contratos (ofensa ao ato jurídico perfeito - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)".

Deputado José Luiz Clerot
PMDB-PB

MF00681

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (modificativa)

Modifiquem-se os arts. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 76, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL, fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices pós-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, de acordo com o disposto neste artigo, assegurando-se, assim, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994..

§ 1º. Quando a periodicidade da correção plena for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações, expressos em Cruzeiros Reais, serão atualizados, como previsto no contrato, até o último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 e acrescidos do valor correspondente à aplicação da variação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde a data daquele aniversário, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive.

~~Quando~~ Quando a periodicidade da correção plena for maior que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para o dia 1º de julho de 1994.

§ 3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia da última atualização e, na falta desta, ao dia de surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual."

§ 4º. No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses decorridos da contratação até junho de 1994, inclusive.

§ 5º. No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º. Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 7º. Efetuada a revisão, a aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano, a contar da data da revisão.

§ 8º. Nos contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

§ 9º. Efetuada a conversão, sobre o valor do aluguel expresso em Reais incidirão, percentualmente, os aumentos reais estabelecidos contratualmente já incorridos.

"Art. 21. Nos contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, que contenham cláusulas de reajuste por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, os preços ou valores expressos em Cruzeiros Reais serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto neste artigo e assegurado, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. Quando a periodicidade do reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os preços e valores contratuais, expressos em Cruzeiros Reais, serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - reajustando-se os valores, como previsto no contrato, para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de julho de 1994 e acrescentando-os dos valores correspondentes resultantes da aplicação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive; e.

II - deduzindo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados *pro rata tempore*

relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º. A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que tem uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

§ 3º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não

II - calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com o inciso anterior; e,

III - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.

§ 3º. Na conversão para REAL dos contratos, a que se refere o § 1º, que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 4º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 22. Ficam suspensas por um ano as cláusulas de correção monetária e de reajustamento de preços previstas nos contratos de que tratam os arts. 20, 21 e 23 desta Lei:

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste de preços a que se refere o *caput* deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o presente artigo será contado a partir da data da conversão para URV ou REAL.

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

I - poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

II - poderá o credor, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, ou no vencimento final do contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspensão, exigir a atualização ou reajuste na forma contratada, abatidos os pagamentos, também atualizados ou reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

"Art. 23. A conversão dos valores constantes dos contratos referidos nos arts. 14 e 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, será realizada obrigatoriamente de acordo com o disposto naqueles dispositivos, passando os valores em URV a serem expressos em REAIS na forma do art. 13 desta Lei.

"Art. 24. Nas obrigações e contratos convertidos em REAL e referidos nos artigos 20, 21 e 23, o cálculo da correção monetária de obrigações pecuniárias e do reajuste de preços e valores a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índices calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. O cálculo dos índices a que se refere o *caput* deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º. No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 3º. Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto.

§ 4º. Sobre os valores convertidos na forma do art. 20 desta Lei, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ou de reajuste de preços ou valores, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observadas as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 5º. Nos contratos referidos nos arts. 21 e 23, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para a URV ou para o REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados, como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data da conversão.

§ 6º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fim de correção monetária e reajuste de preços e valores, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

"Capítulo IV Da Correção Monetária e do Reajuste de Preços

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação do IPC-r.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; e,

b) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º. A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos de que trata o *caput* do art. 28 quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 4º. Continua aplicável o disposto nos arts. 19 e 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 28. Nos contratos que vierem a ser celebrados após o dia 1º de julho de 1994 é permitido estipular livremente cláusula de correção monetária, observando-se as disposições do art. 27 e, naqueles que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, a prestação de serviços contínuos ou futuros, cláusula de reajuste de preços e de valores por índices gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

§ 1º. A aplicação das cláusulas a que se refere o presente artigo ficará suspensa pelo prazo de um ano contado a partir da data-base do contrato, para as propostas formuladas a partir de 15 de março de 1994 e cuja contratação ocorra após 1º de julho de 1994.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste a que se refere o *caput* deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

§ 3º. É nulo de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços que contrarie o disposto neste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º. Poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

§ 6º. Ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo ou vencimento final do contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspensão, serão exigidas a atualização ou reajuste de preços na forma pactuada, abatidos os pagamentos, também atualizados e reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

§ 7º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos no *caput*, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento da obrigação.

Art. 75. Os arts. 15 e 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I do § 2º, a alínea "a" do inciso I e o inciso III do § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 2º

I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato e nas alíneas seguintes:

a) os valores serão reajustados para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de abril de 1994, acrescendo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação pro rata tempore do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 31 de março de 1994, inclusive;

b) dos valores determinados conforme a alínea anterior, serão deduzidos os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados pro rata tempore relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do pro rata tempore a que se refere a alínea "a" deste inciso; e,

c) aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, aplicar-se-á o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em REAL, considerando-se como índices iniciais aqueles correspondentes ao mês de março de 1994.

§ 3º

I -

a) dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades.

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até o dia 1º de julho de 1994, serem considerados apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

II - são acrescidos ao art. 17 os seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.

§ 2º. Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

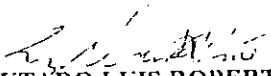
JUSTIFICATIVA

Ao tratar da conversão dos valores de "obrigações pecuniárias", bem como da disciplina relativa à correção monetária e reajuste de preços, a ser observada coravante, a Medida Provisória confunde obrigação pecuniária com preços e, correção monetária com reajuste de preços, proporcionando, com este emaranhado legal, discussões que congestionarão os tribunais e, certamente, resultarão no comprometimento de pontos importantes do Plano Econômico.

Não bastassem tais circunstâncias, várias disposições determinam a quebra do equilíbrio econômico e financeiro contratualmente estabelecido, afrontando, inclusive, disposições legais, em especial aquelas contidas nos arts. 5º, XXXVI e 37, XXI da Constituição Federal.

Alegrá-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidas por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua mentôna equipe econômica.

Visa a presente emenda corrigir tais distorções, preservando incólume o Plano de Estabilização Econômica.


DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)

Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 29, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o caput deste artigo.

"Art. 21.

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e neste casos, ou quando da livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 6º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22.

a)

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23.

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º.

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24.

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (Igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (Igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (Igual ao § 5º da Medida Provisória)

"Art. 27.

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da contratação, ou da data de proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contralidas após esta data; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 5º. (Igual ao § 8º da Medida Provisória)

§ 8º. Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

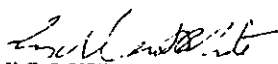
"Art. 79. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 79 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerta-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua mentória equipe econômica.


DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE

MF-00681

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE (modificativa)

Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 29, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que têm uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

"Art. 21.

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e neste casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 6º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada

um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22.

a)

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23.

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º.

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24.

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (Igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (Igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (Igual ao § 5º da Medida Provisória)

"Art. 27.

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos contratos de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada entre 15 de março e 1º de julho de 1994, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994;

d) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada em REAL, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994 e;

e) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de preços de que trata este artigo, hipótese em que essa redução aplicar-se-á, automaticamente, aos contratos em andamento.

§ 5º. (Igual ao § 6º da Medida Provisória)

§ 6º. Nas obrigações sujeitas ao prazo de suspensão de reajuste de que trata este artigo, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

§ 7º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos na alínea "b" do § 1º do art. 27, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento, da obrigação.

"Art. 79. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 79 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerta-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.


DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MF-00681

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

00046

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR

(supressiva)

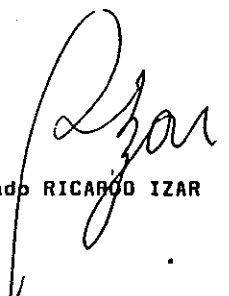
Suprimir no artigo 21 o seu inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A redação confusa da fórmula de conversão gera dúvida, sendo conveniente a eliminação desse inciso, que apenas serve para refletir atos implícitos à forma que objetiva a conversão da URV em REAL.

Propomos o enxugamento da norma que estabelece a conversão em REAL no dia 1º de julho do ano em curso.

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO IZAR

MP00681

MEDIDA PROVISÓRIA 681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

00047

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

Modificar o artigo 21, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus incisos I, II, III, IV e V:

Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, em contratos vigentes por prazo indeterminado, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal o ato jurídico perfeito não pode ser atingido.

Esta emenda objetiva manter o equilíbrio dos contratos, inclusive os decorrentes de alongamento do pacto inicial. Entendemos que a relação contratual livremente acordada dentro do regime jurídico vigente, mesmo os sujeitos ao princípio da ordem pública, não é matéria que diz respeito à disciplina legal do padrão monetário.

A lei não pode ser retroativa a pactos passados, transformando contratos firmados pelo "princípio da autonomia da vontade" em novos "contratos sem qualquer autonomia", regidos contra a vontade de uma das partes (neste caso o proprietário), pela vontade e preferências ideológicas do legislador executivo.

A doutrina atualmente entende que, quando alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, sem decreto expropriatório, há desapropriação indireta, tendo em vista que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado. A parte dos rendimentos pactuados que desaparecer, a favor do inquilino, em vista deste artigo (provocando o desequilíbrio contratual), assemelha-se a este tipo de desapropriação indireta.

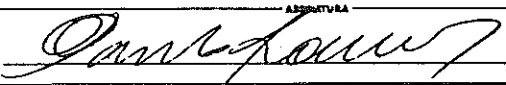
Na expectativa da aceitação desta emenda pelos Nobres Pares, estaremos concorrendo para o aperfeiçoamento da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

NF 00681

00048

DATA 03 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94	
AUTOR Deputado: PAYULÔ RAMOS		Nº PROTOCOLO 527	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 21	PARÁGRAFO 4º	INCIS ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o § 4º do art. 21, verbis: "Art. 21 § 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado." JUSTIFICATIVA O tema tratado no § 4º já está previsto em legislação específica, a Lei que regula as locações urbanas. EN-8			
ASSINATURA 			

MEDIDA PROVISÓRIA 681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

NF 00681

00048

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR (modificativa)

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art.21 -

parágrafo 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

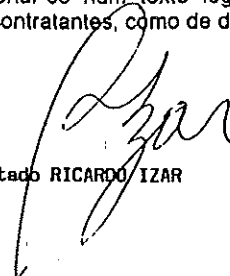
A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade de revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente inconstitucional, pois mesmo reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impede a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO IZAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

MP00681

00050

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR (modificativa)

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art.21 -

parágrafo 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

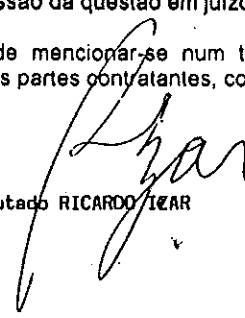
A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade de revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente inconstitucional, pois mesmo reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impede a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO IZAR

MF00681

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

Modificar o parágrafo 5º do artigo 21, suprimindo-se a expressão "residencial", ficando o texto assim redigido:

Art.21 -

parágrafo 5º - Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

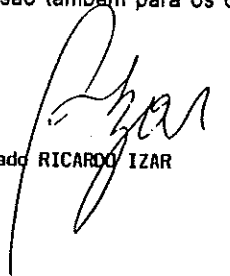
JUSTIFICAÇÃO

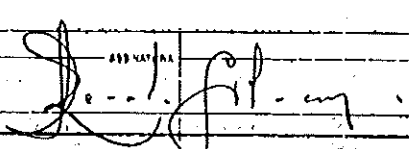
A presente emenda tem por objeto o respeito que a Lei deve conferir a todo e qualquer contratante, pelo princípio de isonomia.

Pleiteamos os mesmos direitos de igualdade em nossa emenda ao parágrafo 4º do artigo 21, garantindo a todos os contratos de locação de imóveis a oportunidade de serem revistos judicialmente, a partir da edição desta Medida Provisória.

Para garantirmos o equilíbrio de todo o mercado imobiliário, consideramos importante a inclusão da possibilidade de revisão também para os contratos de aluguéis de imóveis não residenciais.

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO IZAR

01/11/94		MEDIDA PROVISÓRIA 681, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994.	
DEPUTADO FEDERAL RENATO JOHNSON		Nº PARÁGRAFO 454	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
21		49	
Faço a desigualdade de tratamento entre a locação residencial e a comercial, sendo que a primeira (residencial), pelo § 4º do Art. 21 da Medida Provisória nº 681 de 27/10/94, poderá ser revisto o contrato, em caso especial, a partir de 1º de janeiro de 1995. Idêntico tratamento deve ser dado para a locação comercial. Para evitar a desigualdade, deverá ser incluída a expressão "comercial", passando o Parágrafo 4º a ter a seguinte redação: "§4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado."			
			

31/10/94		Medida Provisória nº 681/94	
Deputado Luiz Carlos Maluly		Nº PARÁGRAFO 445	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 de 1		22	
Dá-se a seguinte nova redação ao art. 22 da medida Provisória nº 681 de 27 de outubro de 1994, suprimindo-se suas alíneas.			

"Art. 22 - Para os efeitos desta Medida Provisória, as expressões "aniversário", "data de aniversário" e "dia de aniversário" correspondem ao dia do reajuste dos valores ou da exigibilidade do pagamento; na falta deste, ao dia do último reajuste; na falta deste, ao dia da assinatura do contrato ou do surgimento da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual".

Justificação

O objetivo desta emenda é explicitar o entendimento a ser dado a aquelas expressões, as quais são mencionadas várias vezes nos dispositivos da Medida Provisória e que têm sempre com o mesmo significado.

Luiz Salomão

14500681

00054

Data: 03/11/94

Proposição: Medida Provisória nº 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: De-se ao art. 22 a seguinte redação:

Art. 22 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

JUSTIFICATIVA

Em outra emenda por mim apresentada a esta MP pretende-se eliminar o privilégio de alguns setores em poder utilizar cláusula de reajuste de preços por índices setoriais específicos, escapando à regra geral de utilização do IPC-R.

Neste sentido, não há que se estipular um conceito diferenciado de "dia de aniversário" para os contratos mencionados na alínea "b" do Art. 22 desta MP, tendo em vista a intenção de impor aos mesmos as regras gerais preconizadas nesta MP.

EM-15

Assinatura:

Luiz Salomão

MP 00681
00055

681/94

AUTOR
Deputado FETTER JÚNIOR

DATA
01, 11, 94

ARTIGO
22

PARÁGRAFO
único

INCISO
1/1

ALÍNEA

Emenda Aditiva

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 22, com o seguinte teor:

"Artigo 22 ...

Parágrafo Único - Para os contratos que envolvam a aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras e prestação de serviços, cuja data de adimplemento de cada parcela não seja coincidente com a data de seu respectivo vencimento, será considerado "dia de aniversário" a data final do período de adimplemento da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A especificidade desses contratos reclama a definição precisa do "dia de aniversário", evitando-se interpretações injustas ou imprecisas.

PARLAMENTAR

MP 00681
00056

12 / 11 / 94

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 681/94

AUTOR
DEPUTADO VICTOR FACCIONI

AT. PROTOCOLO
1579-9

1 ☒ SUPRESSIVO 2 ☐ SUBSTITUTIVO 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ EDITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS

PÁGINA
01/01

ARTIGO
23

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

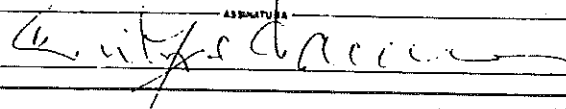
Suprima-se os parágrafos do art. 23, da Medida Provisória 681

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos, em geral, incluem cláusulas que prevêm a cobrança de custos financeiros durante o período de processamento - período de tempo que vai da data do adimplemento até a data do efetivo pagamento. Por tratar-se de prática comercial envolvendo custos financeiros e não indexação de contratos, entendemos que é absurdo o "expurgo da atualização monetária" prevista na MP.

10

ASSINATURA



MP00681

00057

MEO DA PROVISÃO
681/94

AUTOR

Deputado, MARCELINO ROMANO MACHADO

CÓDIGO

1815-1

DATA

01 / 11 / 94

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

23

1º

PÁGINA

1/1

TERMO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a expressão "no mês de junho de 1994", por "no mês de apresentação da proposta que deu origem ao contrato".

JUSTIFICATIVA

O expurgo da expectativa inflacionária deve referir-se sempre ao mês da apresentação da proposta sob pena de desequilíbrio entre as partes.

documentos/imp/681-844.m

MP 681/94

00000

DATA 31 / 10 / 94	PROPOSTA Medida Provisória nº 681/94
AUTOR Deputado Luiz Carlos Hauly	Nº PROPOSTA 45
☐ - SUPLENTE ☐ - SUBSTITUTO ☐ - MODIFICADA ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 23

Substitua-se a expressão "no mês de junho de 1994" pela expressão "no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir" no parágrafo 1º do art. 23 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Justificação

O objetivo da emenda é adequar economicamente o expurgo previsto naquele dispositivo de modo a torna-lo compatível com a previsão de inflação realizada à época da proposta.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681/94

Autor: DEPUTADO TOURINHO DANTAS

Dar ao artigo 23 da MP 681/94 a seguinte redação:

"Art. 23. Os contratos a que se refere o "caput" do artigo 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, vigentes em 1º de julho de 1994 e que não tenham sido repactuados nos termos daquele artigo, terão seus valores convertidos para REAL em 1º de julho de 1994 de acordo com as disposições deste artigo.

Parágrafo 1º. Contratos com cláusula de reajuste de preços com periodicidade igual ou menor que a periodicidade de pagamento terão os valores em reais obtidos:

- 1 - reajustando-se os valores em cruzeiros reais para junho de 1994 pelos critérios contratuais;*

- II - acrescentando-se a variação "pró rata" dos índices de reajuste contratuais relativos a junho de 1994 entre os dias 15 e 30 desse mês;
- III - diminuindo-se a variação "pró rata" dos mesmos índices relativos ao mês de apresentação da proposta entre os dias 15 e 30 daquele mês;
- IV - convertendo-se para REAL os valores obtidos na forma do inciso anterior pela paridade fixada para 30 de junho de 1994.

Parágrafo 2º. Contratos com cláusula de reajuste de preços com periodicidade maior que a periodicidade de pagamento terão os valores em reais obtidos:

- I - dividindo-se os valores em cruzeiros reais vigentes no dia de aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste, pelo valor em cruzeiros reais do equivalenmte em URV nesses mesmos dias; $\wedge$ /
- II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;
- III - reconvertendo-se em cruzeiros reais o valor em URV pela equivalência do dia de aniversário de junho de 1994;
- IV - aplicando-se aos valores obtidos no inciso anterior os índices de reajustes contratuais "pro rata tempore" até 30 de junho de 1994;
- V - convertendo-se para REAL os valores obtidos na forma do inciso anterior pela paridade fixada para 30 de junho de 1994.

Parágrafo 3º. Contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, na conversão para REAL de seus valores terão deduzidas destes a expectativa de inflação relativa a este prazo.

Parágrafo 4º. Quando do contrato não constar explicitamente como determinar a expectativa inflacionária mencionada no parágrafo anterior, será adotada a variação "pró rata" do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) referente ao mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

Parágrafo 5º. Nos contratos em que a cláusula de correção monetária por atraso de pagamento é aplicada também para corrigir o período entre a data de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período expurgo de expectativa inflacionária segundo critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 6º. Nos contratos convertidos nos termos deste artigo e aqueles celebrados em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, é permitido a permanência ou estipulação de cláusula de reajuste por índices de preços ou por índices que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Parágrafo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o parágrafo anterior e de atualização financeira e correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda proposta é conceder tratamento equânime aos contratos que foram repactuados nos termos da Lei nº 8.880 e aqueles que terão seus valores convertidos compulsoriamente.

Dispensar tratamento diferente a situações iguais pode provocar grande número de recursos ao judiciário, enquanto estender as condições da Lei 8.880 a todos os contratos em nada compromete o plano de estabilização e evita desgastes do Governo.

A par de oferecer condições iguais às previstas em lei, a redação deixa claro o modo de cálculo do expurgo de expectativa inflacionária, tornando desnecessária regulamentação posterior.

DEPUTADO TOURINHO DANTAS



MF 00681

00060

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681/94
Autor: DEPUTADO TOURINHO DANTAS

Dar ao artigo 23 da MP 681/94 a seguinte redação:

"Art. 23. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento vigentes em 1º de julho de 1994, em que forem

contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas, direta ou indiretamente, terão seus valores convertidos em REAL, nos termos estabelecidos neste artigo.

Parágrafo 1º. Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja igual ou menor que a periodicidade do pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

- I - Cláusula convertendo para REAL em 1º de julho de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pró rata até o dia 30 de junho de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei 8.880 de 27 de maio de 1994;
- II - Cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para REAL, a variação de preços para efeito de reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em REAL, considerando-se como índices iniciais aqueles ajustados para o dia 30 de junho de 1994, nos termos do inciso I.

Parágrafo 2º. Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados, gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja maior que a periodicidade de pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

- I - Cláusula convertendo para REAL, a vigorar a partir de 1º de julho de 1994, os valores das parcelas expressos em cruzeiros reais, pelo seu valor médio, calculado com base nos preços unitários, nos termos das alíneas seguintes, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei 8.880 de 27 de maio de 1994:
 - a) dividindo-se os preços unitários, em cruzeiros reais, vigentes em cada um dos meses imediatamente anteriores, correspondentes ao período de reajuste, pelos valores em cruzeiros reais da URV dos dias das respectivas exigibilidades;
 - b) calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com a alínea "a";
 - c) multiplicando-se os preços unitários médios, em URV, assim obtidos, pelos respectivos quantitativos, para obter o valor da parcela em REAL;
- II - Cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para REAL, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em REAL;

Parágrafo 3º. Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para REAL, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no parágrafo 7º deste artigo.

Parágrafo 4º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pró rata relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Parágrafo 5º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento corrigindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

Parágrafo 6º. Nos contratos convertidos nos termos deste artigo e naqueles celebrados em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, é permitido a permanência ou estipulação de cláusula de reajuste por índices de preços ou por índices que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Parágrafo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o parágrafo anterior e de atualização financeira ou monetária a que se refere o Parágrafo 3º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende, tão somente, restabelecer a isonomia de tratamento para todos os contratados da Administração Pública. Não há por que discriminar aqueles que, na grande maioria, não puderam ter convertidos os valores dos seus contratos, nos termos da Lei nº 8.880, até porque esta só vigora por 24 dias úteis, tempo por demais exíguo para que na maioria das vezes os órgãos e entidades formalizassem propostas e obtivessem o pronunciamento dos contratos.

É, pois, de justiça oferecer à maioria daqueles que não tiveram oportunidades de repactuar, que o façam agora, nas mesmas condições que a lei concedeu a alguns poucos.

Este tratamento igualitário em nada afeta o plano do Governo e certamente evitará um grande número de recursos ao judiciário.

Tourinho Dantas
DEPUTADO TOURINHO DANTAS

01/11/94	Medida Provisória nº 681,94
Deputado JOSE CARLOS ALELUIZA	199
1 - RASCUNHO 2 - INDEFINIDA 3 - ☒ EM ANÁLISE 4 - ☐ EM FASE 5 - ☐ EM FASE DE APROVAÇÃO	
1/1	23

Dá-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

"Parágrafo 14. Os contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplimento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, terão, após a conversão de seus valores para R\$ 94, expurgada a expectativa de inflação considerada no contrato, de forma explícita ou implícita, relativamente àquele prazo."

"Parágrafo 24. Quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária considerada, será adotada para o expurgo da que trata o parágrafo 14 a verificação de Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do pagamento a que esta referir, e, em caso de "pro-rata tempore" relativamente ao prazo previsto para pagamento."

"Parágrafo 29. Nos contratos em que a cláusula de correção monetária por atraso de pagamento é aplicada para corrigir o período entre a data de adimplimento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo da expectativa inflacionária segundo critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa objetiva dar mais clareza ao texto, dividindo o parágrafo 14 em dois, além de conceder tratamento isonômico a situações idênticas. Assim é que a Lei 8.880 dispõe que o expurgo de expectativa de inflação deve ser feito com base no mês de apresentação da proposta, enquanto a medida provisória só mencionava, estabelecia o mês de junho de 1994 como referência.

Ademais, devemos considerar que a grande maioria dos contratos com a Administração Pública não foi convertida para URV porque o tempo disponível para apresentação formal de propostas, sua análise e pronunciamento pelos contratados foi extremamente curto.

Deste forma, não há como punir os contratados que não tiveram condições de converter os seus contratos quando a administração, através da Lei 8.880, em seu parágrafo 24, reconhece como mais adequado considerar o mês de proposta ou do pagamento para cálculo do expurgo.

A emenda propõe ainda uma redação mais clara para o disposto no parágrafo 24 da medida provisória, sem alterar-lhe o conteúdo, renomeando-o como parágrafo 30.

fa

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que, por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em URV, serão repactuados e terão seus valores convertidos em Real, nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É injusta a conversão na forma prevista na Medida Provisória nº 596 pois ao setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos.

A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1.110 que regulamentava o assunto.

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MP 00681

00063

DATA 01/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94			
AUTOR Deputado ALDO REBELO				Nº PRONTUÁRIO 357
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FOLHA 1/1	ARTIGO 23	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 23 um parágrafo 4º com a seguinte redação:

§ 4º Não se aplicará a correção pro rata tempore de que tratam os Artigos 20 e 21 aos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994, assim considerados aqueles que tenham abrangido, na data do reajustamento, a variação integral dos índices componentes da fórmula de reajustamento no período de 1º a 30 de junho de 1994 (preços mensais).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com o repasse de toda inflação ocorrida no mês de junho de 1994, afastando o aumento real nos preços decorrente do cômputo da inflação em duplicidade.

ASSINATURA



MP 00681

00064

DATA 03/11/94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94			
AUTOR Deputado PAULO RAMOS				Nº PRONTUÁRIO 527
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FOLHA 1/1	ARTIGO 23	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o § 4º no art. 23.

Art. 23 - ...

§ 4º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção

pro rata tempore de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida Provisória, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever a correção pro rata tempore nos contratos que não tenham o primeiro dia do mês como data de reajuste.

É injustificável a retirada deste dispositivo pelo Governo, originalmente disposto pela MP nº 542 e eliminado nas edições das MP's nº 566, nº 596 e nº 635, como prevê a atual edição da MP do Real.

CM 14

ASSINATURA

10

Jose Carlos Aleluia

1599981

1599981

01/11/94	Medida Provisória nº 681/94
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA	159
☐ - EMENDA ☐ - SUBSTITUIÇÃO ☒ - AMENDAMENTO ☐ - ADIÇÃO ☐ - SUPLENÇÃO DE TEXTO	
PÁGINA 1/1	24 40

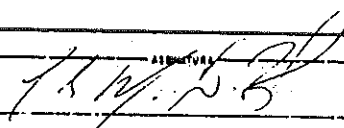
De-se ao parágrafo 4º do Artigo 24 a seguinte redação:

"Parágrafo 4º. Caso quaisquer dos índices de preços utilizados no cálculo de reajuste de preços ou de correção monetária deixe de ser divulgado, será adotado como substituto aquele que vier a ser publicado com a mesma finalidade, elaborado pelo mesmo órgão ou instituição ou, na inexistência desta, o IPC-E."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de redação proposta tem por finalidade deixar definido, na hipótese de interrupção ou substituição de índices, um critério único e objetivo, válido para toda a Administração Pública em todas as esferas de Poder.

João

MP 00681	
00066	
DATA 12/11/94	PROPOSIÇÃO MP 681
AUTOR Senador MAGNO BACELAR	Nº PROJ. LEGISL. 006
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ INVENTIVADA 3 ☐ MODIFICADA 4 ☐ LEITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO LEGISL.	
PÁGINA 25	ARTIGO 25
TEXTO SUPRIMA-SE o caput do art. 25, transformando o parágrafo 1º em artigo e o parágrafo 2º em parágrafo único, com as seguintes redações: "Art. 25 - Serão convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de Leis Orçamentárias, balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil. § Único - No caso do caput deste artigo, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01)." JUSTIFICATIVA A supressão ora proposta visa a ratificar a prerrogativa do Congresso Nacional da definição do multiplicador para a proposta orçamentária, conforme o art. 16, § 2º da lei 8.694 de 12 de agosto de 1993 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de lei Orçamentária anual de 1994, em conjunto com o Poder executivo, brl de 1993 a junho de 1994, desta forma se protegendo do processo inflacionário. emenda 13 	

MP 00681

00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 25 da Medida Provisória nº. 596, a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril, de 1993, do multiplicador de 111,00, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º. Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada entre a URV e o Cruzeiro Real na data da emissão da nota de empenho e do efetivo ingresso dos recursos nas contas públicas, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

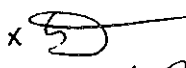
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo solucionar dois graves problemas gerados pelas regras de conversão em REAL fixadas originalmente na Medida Provisória. O primeiro diz respeito à conversão da proposta orçamentária por um índice inferior ao necessário para refletir a desvalorização monetária dos valores orçados, o que acarreta um corte linear das dotações estimadas em dólar ou URV da ordem de 31 %. O segundo problema é a conversão de todos os registros contábeis da União segundo a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real em 1º de julho de 1994, o que distorce totalmente a realidade das receitas e despesas realizadas no corrente exercício financeiro. Ora, dividir-se as despesas e receitas de janeiro pelo mesmo índice utilizado para as despesas realizadas em julho de 1994 é um absurdo, mascarando os verdadeiros valores realizados.

Assim o que se propõe é adoção de um fator para correção dos preços médios da proposta orçamentária para 1994 considerando a variação do IGP entre abril de 1993 e julho de 1994 e a projeção de inflação, até dezembro, decrescente de 5% a 1%, conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994 (Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993). Para corrigir as demonstrações financeiras, propomos a conversão dos valores dispendidos ou empenhados e dos ingressos nas contas públicas pela cotação da URV na data do respectivo evento (débito ou crédito).

Sem que estas medidas sejam adotadas, a transparência e realidade das contas públicas estará irremediavelmente prejudicada, comprometendo até mesmo o papel do Congresso Nacional no exercício do controle externo dos atos do Poder Executivo.

Sala das Sessões. 1º/11/94

x 
CHICO VILANTE
PT/DF

DATA 10/11/94		PROPOSIÇÃO MP 681	
AUTOR Senador MAGNO BACELAR		Nº PRONTUÁRIO 006	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	25		

MODIFIQUE-SE o caput do art. 25, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 93,5692, sendo então convertido em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a corrigir a proposta enviada pelo Governo Federal que pretende suprimir do Orçamento cerca de 28,5% do seu total, apesar da Receita da União ter sido arrecadada em UFIR no período entre abril de 1993 a junho de 1994, desta forma se protegendo do processo inflacionário.

A adoção do multiplicador correlacionado em URV procura compatibilizar a própria proposta governamental (vide § 1º do mesmo artigo, que transforma em Reais todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, apesar de alguns destes terem sido praticados após convertidos pelas URV's de janeiro a maio do corrente.

ASSINATURA

MP 00681

00069

DATA 01/11/94		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94	
AUTOR Deputado ALDO REBELO		Nº PRONTUÁRIO 357	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	25		

Substitua-se no caput do artigo 25 o fator "66,8402" pelo fator "90,8307".

JUSTIFICATIVA

Este fator constante do art. 25 define o multiplicador para converter os valores do Orçamento de 1994, calculado em cruzeiros reais de abril de 1993, para o Real. O problema é que o fator adotado - de apenas 66,8402 - resulta em forte subestimação da inflação ocorrida no período, gerando, em decorrência, uma depressão adicional nos valores das dotações constantes no Orçamento.

Adotando como medida da inflação o índice do IGP-DI, da FGV, que é o índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994 para recálculo do Orçamento, chegamos ao fator multiplicador proposto pela emenda, de 90,8307.

A diferença entre os dois multiplicadores é enorme. De um lado, temos um multiplicador calculado segundo manda a LDO em vigência, espelhando a evolução real da inflação, de outro, temos um multiplicador calculado de forma arbitrária, tendo por objetivo apenas criar uma subestimação violenta da despesa, para proporcionar ao Ministério da Fazenda uma grande margem futura de "excesso de Receitas" que poderão ser alocadas conforme a prioridade política do Ministério.

O efeito da adoção deste multiplicador será particularmente perversa para o setor social do Governo, diminuindo fortemente o atual valor real - já insuficientes - das dotações de saúde e educação. Enquanto o total do valor do Orçamento de 1994 cairá de R\$ 92 bilhões para R\$ 60 bilhões, as despesas para pagamento de Pessoal serão reduzidas de R\$ 22 bilhões para R\$ 16 bilhões.

ASSINATURA



EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de Outubro

MP 00681

00070

Modifique-se o Caput do Art. 25, passando o mesmo a adotar a seguinte redação:

Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do Art. 168, § 5º da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios ponderados de 1994 mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 78,14657, sendo então convertido em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

Este índice visa corrigir a distorção da proposta do Executivo que esteriliza cerca de 30% da Lei Orçamentária.

Este índice foi estimado de acordo com a seguinte fórmula e parâmetros:

$$\text{índice} = a \cdot X + b \cdot Y$$

a = percentual do orçamento realizado no 1º semestre de 1994 que é igual a 25,44%.

X = média dos índices IGP-DI-FGV sobre o mesmo índice de abril de 1993 = 43,82223.

b = percentual do orçamento a ser executado no segundo semestre de 1994 que é igual a 74,56%.

Y = índice IGP-DI-FGV estimado para o segundo semestre de 1994, sobre o valor do índice de abril de 1993 que igual a 89,8582.

$$\text{índice} = 0,2544 \times 43,82223 + 0,7456 \times 89,8582 = 78,14657.$$

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/11/94	Proposição: Medida Provisória nº 681/94
Autor: Deputado LUIZ SALOMAO	Nº Prontuário: 306
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global	
Página: 1/2	Artigo: 25 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 84,4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais, pela paridade fixada para aquela data."

JUSTIFICATIVA

O índice de correção das dotações de Lei Orçamentária tem sido, sempre, subestimado. Para a Lei Orçamentária de 1993 - Lei nº 8.652/93 - o Congresso Nacional propôs que o índice fosse de 32 a 35. Entretanto, em razão das ponderações do Ministério do Planejamento o índice foi fixado em 24, 75. Com a evolução do IGP/DI em 1993 verificou-se que o índice correto teria sido 75,00, ou seja, 73% acima daquele apurado pela projeção.

No caso presente, o que se necessita atualizar são os valores expressos a preços de abril/93 até o mês de junho/94, e então converter para Real com a paridade fixada pela URV de 30.06.94. Portanto, os índices mensais necessários à correção são conhecidos, dispensando exercícios de projeção. O IGP/DI da FGV, índice de correção previsto na LDO/94, de abril de 1993 a junho de 1994, variou 84,4700, sendo, portanto, o índice correto a ser utilizado na correção das dotações orçamentárias para 1994.

Assinatura:

L. S. Klein

MP 681

60072

31 / 10 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 de 27/10/94
DEPUTADO ODACIR KLEIN	91.498	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBA		
26		

De-se ao Art. 26 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agropecuária fica assegurada a observância de equivalência entre a variação dos débitos e a dos preços dos produtos que dão base ao respectivo contrato.

§ 1º - Para os produtos constantes da pauta de preços mínimos da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGP/M, será tomado o respectivo preço mínimo como referência para aplicação do critério de equivalência.

§ 2º - Para os produtos que não sejam contemplados na PGP/M, será tomado como referência o preço de mercado apurado pela Fundação Getúlio Vargas para cada Município.

§ 3º - Para o caso dos contratos de investimento, será tomado como referência o produto do maior representatividade na propriedade obedecendo-se, conforme o caso, ao disposto em um dos parágrafos anteriores.

§ 4º - Na hipótese de aplicação do critério de equivalência previsto neste artigo, quando os preços referidos nos parágrafos anteriores apresentarem variação maior do que aquela prevista no contrato, considerará-se, como limite superior de variação dos débitos, a correspondente à aplicação das taxas de encargos previstas no contrato.

§ 5º - O Conselho Monetário Nacional estabelecerá critério igual de equivalência nos contratos de crédito rural a serem firmados a partir do 1º de janeiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

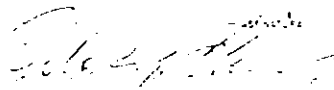
O artigo 26 da Medida Provisória prevê a equivalência-produto no crédito rural, num reconhecimento do Governo Federal quanto à necessidade de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ao contrário do que ocorreu nos outros Planos Econômicos implementados no Brasil.

Entretanto, a redação do artigo 26 restringe substancialmente o alcance do instrumento, limitando a equivalência aos produtos amparados pela RGPV, sendo esta restrita ao contrato e especificamente para a safra 1994.

Isto proporcionará um fortalecimento entre os índices de correção em todos os demais contratos, produtos não amparados pela RGPV e contratos de maior valor que não regem da safra 1994, não está em conformidade com a equivalência-produto.

Assim, mais a MP não prevê qualquer dispositivo de equivalência para o futuro, o que justifica indubitavelmente a necessidade de se adotar um novo Plano Econômico.

A emenda, assim, procura dar fôlego e evitar o desmoronamento da Medida Provisória, assegurando, assim, o acesso das atividades agrícolas.



14 F. 2. 2. 5. 1. 1.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

14 F. 2. 2. 5. 1. 1.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(supressiva)

Suprimir no artigo 27 o seu parágrafo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Tal emenda se faz necessária, tendo em vista que toda vez que alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, por força de lei, ou do Poder Público, sem decreto expropriatório, configura-se a desapropriação indireta, visto que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado.

Neste caso, os proprietários de imóveis serão flagrantemente prejudicados, pois há o expurgo de uma inflação passada, expurgo este que favorece somente o inquilino, ferindo também o princípio de isonomia, ao proteger uma das partes e prejudicar outra.

Esperando pela recepção desta emenda pelos Nobres Pares desta Casa, certo estou de que estamos tentando aprimorar esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em



Deputado RICARDO IZAR

14F00681

00074

DATA 03/11/94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94			
AUTOR Deputado PAULO RAMOS			Nº PROTOCOLO 527	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 27	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º do Art. 27.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

ASSINATURA

Paulo Ramos

14F00681

00074

DATA 03/11/94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94			
AUTOR Deputado PAULO RAMOS			Nº PROTOCOLO 527	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 27	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA b

Suprima-se a letra "b" do § 1º do Art. 27.

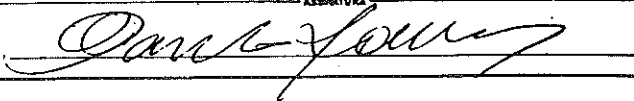
JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades

permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

EM-19

ASSINATURA



MP00681

00076

DATA 12 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	Nº FOLHA 1579-9
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ EDITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	PARÁGRAFO 27

TEXTO

Dê-se as seguintes novas redações ao caput do parágrafo 1º e aos parágrafos 3º e 5º do art. 27 da Medida Provisória 681.

"parágrafo 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica:

.....

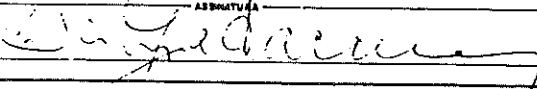
Parágrafo 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de reajuste do valor por índices de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajustes, deverá ser nesta moeda até a emissão do Real e, daí em diante, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27.05.94.

Parágrafo 5º - A Taxa Referencial -TR- somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, e nos contratos de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º deste artigo quando aplicado ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior clareza ao texto para evitar confusões legais entre correção monetária - decorrente da aplicação de índices gerais de preços - o reajuste de valores contratuais - movidos pela variação dos custos de insumos específicos. A proposta também visa permitir a utilização da Taxa Referencial de juros como a remuneração a ser utilizada no período do processamento dos contratos não financeiros.

ASSINATURA



ME 000000

00077

11/11/94		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 27/10/94	
DEPUTADO VALDIR COLATTO		1063-3	
☐ ADITIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☒ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADICIONAL ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GERAL			
21/04	27	52	

Dá-se ao § 5º do Artigo 27 a seguinte redação:

Art. 27 ...

...

§ 1º - A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada sua utilização nas operações de crédito rural.

CUSTIFICATIVA

As operações de crédito rural inserem-se no conjunto de políticas que merecem a atenção especial do Estado, razão porque são reguladas por lei específica. Essas operações são contratadas com juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, atualmente a taxas de 6,9 ou 12,5%, conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas, consideradas baixas por muitos, passar a ser altas a partir da estabilização da moeda. Como exemplo pode-se citar que a Europa e os Estados Unidos praticam taxas de juros, para a agricultura, na faixa de 3 a 5% a.a.

Nesse contexto, fazer incidir a TR sobre as operações de crédito rural caracterizará extrema mobilização a um setor estratégico da Nação. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural uma taxa fixa de juros (6,9 ou 12,5%) e mais uma taxa variável (a TR) que, nos primeiros meses do Plano Econômico, será necessariamente alta.

A Emenda visa corrigir essa distorção, que causaria novo descasamento entre os débitos dos agricultores e os preços dos seus produtos, com inevitável agravamento do endividamento e descapitalização do setor.

ASSINATURA

1994-0681

00078,

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 5º do art. 27, a seguinte redação:

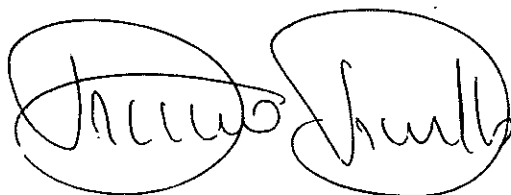
"§ 5º A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.



**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 De Outubro de 1994**

Dê-se ao § 5º do Art. 27 a seguinte redação:

1994-0681

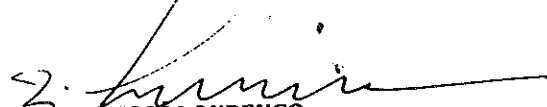
00078,

Art. 27 -

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 1º de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

JUSTIFICATIVA

Se a MP nº 596 permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

PPR - BA

PPR - BA

Data: 03/11/94

Proposição: Medida Provisória nº 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALOMEO

Nº Prontuário: 306

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 27

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Acrescente-se ao Art. 27 o seguinte parágrafo:

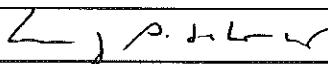
"As operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, só poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade superior a 1 (um) ano, desde que pós-fixada e pelo IPC-r".

JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

em-27

Assinatura:



MP 681

EMENDA MODIFICATIVA

681

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de Outubro de 1994

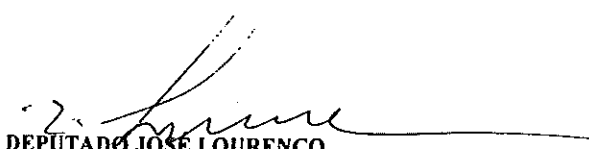
Acrescente-se ao § 5º do art. 27, após a palavra "seguros", a expressão "capitalização".

JUSTIFICATIVA

Por lapso a MP omitiu a área de "capitalização" do disposto no § 5º do Art. 27.

Tal constatação é flagrante, pois as operações de "capitalização" seguem normalmente, as mesmas regras que orientam as áreas de seguros e de previdência privada.

Há necessidade, portanto, de sua inclusão no mesmo tratamento dispensado aos segmentos no referido dispositivo. Até porque o referido elenco de setores é tratado também em conjunto no inciso VI, do art. 16, da mesma MP, havendo necessidade, portanto, de repetir o termo "capitalização" no dispositivo ora indicado.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

ME D 681

CO 0112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

"Art. O art. 27 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, com observância do seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses, imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento;

II - aplicando-se, sobre o valor em URV ou equivalente em URV no mês anterior à data-base, o índice necessário para que o valor do salário seja equiparado ao maior valor encontrado na forma do inciso I.

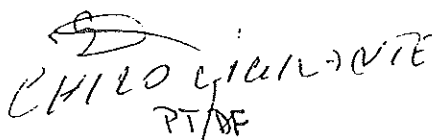
§ 1º. Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880/94, que determinou as regras de conversão em URV, ora transformada em REAL, não assegura a reposição das perdas ocorridas no momento da conversão, e que implicam, conforme o caso, em percentual superior a 20 % do salário. A livre negociação na data-base permitirá a alguns trabalhadores repor estas perdas, mas um grande contingente continuará prejudicado, dependendo do que a Lei lhes assegurar. É neste sentido que a presente emenda visa garantir, na data-base, pelo menos a reposição do maior valor em URV verificado no período de 12 meses anteriores, resgatando o poder aquisitivo da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, 1º/11/94


CHICO LACERDA
PT/DF

HFG-0531

000003

DATA 10 / 11 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	Nº PROTOCOLO 1579-9
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA.	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 27
PARÁGRAFO 7º	

Acrescente-se ao Art. 27 o seguinte parágrafo:

" Art. 27.....

§ 7º - É vedada a aplicação da TR - Taxa Referencial, às operações financeiras características de financiamento e refinanciamento dos investimentos e custos agrícolas.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir ao setor agrícola de que poderá trabalhar sem incorrer em descasamentos financeiros como os que ocorreram em planos de estabilização anteriores, como Plano Cruzado, Plano Collor e outros.

A manutenção dos níveis previstos pela MP, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos absurdos. Além disso haverá a consagração de uma ilegalidade, com a dupla aplicação de juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

Dá a necessidade da presente Emenda, mesmo porque o bom desempenho da atividade agrícola constitui um dos elementos essenciais para o sucesso do Programa de Estabilização Econômica - Plano Real.

[Assinatura]

MP 681

681

DATA 31/10/94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94
AUTOR Deputado Luiz Carlos Neulay	Nº PROTOCOLO 445
1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ - MODIFICAÇÃO 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 de 1	PARÁGRAFO 27 29

Inclua-se o seguinte novo parágrafo 29 no art. 27 da Medida provisória nº 681 de 27 de outubro de 1994, renumerando-se os demais.

Parágrafo 29 - O disposto neste artigo não impede que as fórmulas de reajuste dos contratos de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º deste artigo contemplem a variação em moeda estrangeira dos preços dos insumos importados".

Justificação

O objetivo da proposta é permitir a contratação de item na fórmula paramétrica para medir a variação de preços de insumo importado em moeda estrangeira. Como se sabe muitos insumos importados são "commodities" e têm seus preços flutuando constantemente no mercado internacional. É importante mencionar que essa regra, implicará, muitas vezes, em redução dos valores dos contratos uma vez que frequentemente ocorre redução dos preços de tais insumos no mercado internacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR (aditiva)

Acrescente-se o parágrafo 7º ao artigo 27, com a seguinte redação:

Art. 27 -

parágrafo 7º - as condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser aplicadas nos contratos pactuados

por pessoas não integrantes do Sistema, desde que tais operações tenham por objeto imóveis construídos ou a serem construídos com recursos daquele sistema.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 635/94 manteve os critérios de periodicidade e índices de correção para as operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, em contrapartida estipulou a periodicidade mínima de um ano para a eficácia dos índices setoriais de custos dos insumos construtores e seus compromissários compradores, o que compromete a consecução dos empreendimentos imobiliários e contribui para o rompimento do equilíbrio contratual entre agentes financeiros e incorporadores/construtores tomadores dos empréstimos, e entre estes e os adquirentes finais.

Por isso, é necessário que os dispositivos da MP 635 que tratam da estipulação de cláusulas de reajuste de valores e da revisão de preços sejam modificadas nos contratos em que sejam partes incorporadores e construtores imobiliários e seus adquirentes finais, em empreendimentos cuja produção e/ou comercialização estejam ou tenham sido financiados pelo SFH para atender a especificidade desses setores.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

MP 00681

00086

DATA 03/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 681, de 27.10.94	
AUTOR DEPUTADO GERMANO RIGOTTO		
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTA 3 ☐ MENSAGEM 4 ☒ LEI 5 ☐ RESOLUÇÃO		
ARTIGO 01 de 02	ARTIGO 27	REVISÃO

Inclua-se no artigo 27, parágrafo 7º e 8º, com as seguintes redações:

Parag. 7º. O disposto no parágrafo 6º deste artigo não se aplica aos recursos do FIE/FINIEP e do FAF - Fundo de Apoio ao Trabalhador, repassados aos sistemas FURFE e de habitação, para programas de financiamento de investimentos, incluindo as operações já realizadas ou as que venham a serem concluídas.

Parag. 8º. Os administradores dos fundos antes mencionados no parágrafo anterior poderão aplicar a correção monetária estabelecida no caput deste artigo, limitada a variação percentual ocorrida no mesmo período, sempre que esta for menor.

JUSTIFICATIVA

A TR - Taxa Referencial de Juros refere-se, como o nome diz, uma taxa de juros do mercado financeiro de curto prazo e que

expectativa de inflação, além do debate futuro de política monetária do Governo, que a torna incompatível com o indexado de contratos de financiamento para investimentos.

A manutenção da IR nestes contratos inviabilizara os financiamentos do sistema BNDES cujos programas estão hoje ainda juros entre 8% e 12%, além de outros encargos.

Por disposição constitucional, pelo menos 40% dos recursos do FAT, são destinados ao BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico mas, na prática, parcela menor tem tido essa aplicação tendo em vista, principalmente, a garantia de retorno assegurada pelas operações daquele banco de fomento.

Por outro lado, é imprescindível que os financiamentos do BNDES ao setor produtivo da economia, tenham condições internacionais competitivas pois, do contrário, perderiam a sua própria razão de existir, numa economia cada vez mais aberta a concorrência estrangeira.

Os fabricantes estrangeiros de máquinas e equipamentos e os bancos internacionais oferecem hoje financiamentos de curto, médio e longo prazo, para investimentos, a juros da ordem de 7% a 8% a.a., mais atraentes, portanto, do que os oferecidos pelo BNDES em termos de custos reais.

E por isso que, com a estabilização da moeda brasileira e enquanto houver a paridade cambial de 1 R\$ = 1 US\$, estabelecida no próprio Plano Real, sobre os financiamentos do BNDES não poderão aplicar qualquer indexador, porque a própria incidência dos juros sobre o principal expresso em Real já representa custo superior ao cobrado pelos financiamentos internacionais.

A emenda ora proposta permite que os recursos do FAT continuem a ser aplicados em desenvolvimento econômico e social, gerando novos empregos e novas riquezas, além de promover a modernização e a consequente competitividade de amplos setores da nossa economia. A manutenção da atual redação do Art. 27 da MP nº 681/94 acabaria por inviabilizar novas operações de financiamento e provocaria enorme inadimplência ou descapitalização das empresas que investiram com os financiamentos do sistema BNDES.

O FAT, pela emenda proposta, continuará utilizando seus recursos ao BNDES, com garantia de retorno pelo valor real acrescido de juros, viabilizando também a aplicação de seus programas de amparo ao trabalhador. Seus recursos, se guardados ociosos, além de não contribuírem ao processo de desenvolvimento econômico, não estariam protegidos de uma eventual desvalorização monetária.

[Assinaturas manuscritas]

157 000 681

00087

DATA 01/11/94 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94

AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO Nº PROTOCOLO 357

Tipo: 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1 ARTIGO 28 PARÁGRAFO 5º INCISOS

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A utilização deste dispositivo pode propiciar grande facilidade para a volta da indexação da economia, com a redução dos prazos para a correção monetária nos contratos. Os lobbies, atizados pela facilidade de modificar a lei pela edição de um simples decreto, podem pressionar o Executivo afim de conseguirem seus intentos. Porisso, manda a cautela que o texto desta lei só possa ser modificado por autorização legislativa, um processo que envolve, necessariamente, mais transparência na sua tramitação e enseja a amplos setores da sociedade a oportunidade de se manifestarem e influírem na conveniência da modificação destes prazos.

ASSINATURA

10

157 000 681

00088

DATA 01/11/94 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94

AUTOR Deputado ALDO REBELO Nº PROTOCOLO 357

Tipo: 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1 ARTIGO 27/28 PARÁGRAFO 5º/4º INCISOS ALÍNEA a

TEXTO

28. Suprima-se o parágrafo 5º do art. 27 e a alínea a do parágrafo 4º do art.

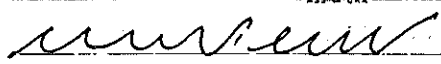
JUSTIFICATIVA

Os dois dispositivos a serem suprimidos dizem respeito a manutenção do instituto da correção monetária para operações financeiras. O primeiro mantém a TR -

Taxa Referencial apenas para as operações financeiras; o segundo dispositivo faz uma exceção para o prazo mínimo de um ano para a periodicidade dos índices de correção monetária para as operações financeiras do SFH.

A manutenção da TR, o que significa a manutenção de uma correção monetária diária, para as operações financeiras significa um privilégio inacreditável para as instituições financeiras. Nenhum outro setor empresarial terá a segurança de contar com este indexador para suas operações de venda, todos devem se submeter, em caso de contratos de médio e longo prazo, ao risco de uma taxa de juro fixo ou a um índice de correção de periodicidade apenas anual. A manutenção destes dispositivos isentam do risco de uma inflação futura todo o setor financeiro, exatamente aquele setor que mais tem condições de trabalhar com este tipo de risco futuro. Com isto, o mecanismo disposto na Medida já garante, de antemão, que qualquer perda inflacionária futura terá como beneficiário exatamente as instituições financeiras.

ASSINATURA



MP 681

00089

DATA	03/11/94		Medida Provisória nº 681/94	
AUTOR	Deputado PAULO RAMOS		Nº PARLAMENTO	527
TIPO	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
1/1	28	59		

TEXTO

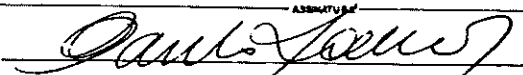
Suprima-se o § 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

Não há porque dar-se ao Poder Executivo essa prerrogativa. As regras de periodicidade dos contratos sujeitos a reajustes devem ser votadas pelo Congresso Nacional.

em-28§5º

ASSINATURA



MP00681
60070

DATA 03 / 11 / 94

PROPO. Medida Provisória nº 681/94

AUTOR Deputado PAULO RAPIDS

Nº PROTOCOLO 527

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1

ARTIGO 28

PARÁGRAFO 1º, 2º e 3º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Art. 28 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r, não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

ASSINATURA

Paulo Rapids

MP00681
60071

DATA 10 / 11 / 94

PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA 681/9

AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI

Nº PROTOCOLO 1579-9

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO 28

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput e à alínea "c" do parágrafo 3º do art. 28 da Medida Provisória 681.

"Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL é permitido estipular cláusulas de reajuste de preços por índices de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, inclusive de mão-de-obra, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano."

"c) de 1º de julho de 1994 ou da data da apresentação da proposta se esta for anterior àquela data, nos casos das obrigações contraídas após 1º de julho de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é conceder o mesmo tratamento aos contratos ou convertidos em real e aqueles celebrados ou convertidos em URV na forma da Lei nº 8.880. É importante fracionar que os contratos de longo prazo envolvem incertezas quanto ao futuro e necessitam de mecanismo de preservação de seu valor de modo a assegurar seu equilíbrio econômico-financeiro e a garantia da manutenção dos preços reais propostos e/ou contratados.

ASSINATURA

PROPOSTA Nº 681/94

PROPOSTA

Data: 03/11/94

Proposição: Medida Provisória nº 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALOMEO

Nº Prontuário: 306

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 28

Parágrafo: 4º

Incluso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se a alínea "a" do § 4º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

em-28

Assinatura:

L. A. Salomeo

MF00681

00093

DATA 31/10/94	PROPOSTA Medida Provisória nº 681/94
AUTOR Deputado Luiz Carlos Hauly	Nº PROTOCOLO 445
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 28
PARÁGRAFO 1º	INÍCIO FOLHA

Dê-se nova redação a: "caput" e parágrafo 1º do art. 28 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Art. 28 Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL é permitida a estipulação de cláusula de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Parágrafo 1º - O IPC-R poderá ser utilizado nos contratos de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º do art. 27, quando aplicado ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação.

Justificação

O objetivo da proposta é conceder o mesmo tratamento aos contratos celebrados ou convertidos em REAL e aqueles celebrados ou convertidos em URV na forma da Lei nº 8.880. É importante mencionar que os contratos de longo prazo envolvem incertezas quanto ao futuro e necessitam de mecanismo de preservação de seu valor, do modo a assegurar seu equilíbrio econômico-financeiro e a garantir a manutenção dos preços reais contratados para o contratante e para o fornecedor.

ASSINATURA
Luiz Carlos Hauly

MF00681

00094

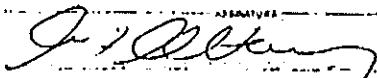
DATA 31/10/94	PROPOSTA Medida Provisória nº 681/94
AUTOR Deputado Luiz Carlos Hauly	Nº PROTOCOLO 445
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 28
PARÁGRAFO 7º	INÍCIO FOLHA

Dê-se a seguinte nova redação ao parágrafo 7º do art. 28 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

"Parágrafo 7º - Nos contratos celebrados em REAL ou URV ou convertidos em REAL ou URV, o credor poderá exigir, decorrido o período em que ficar suspensa a cobrança de reajuste, ou no seu vencimento se anterior, a diferença entre o valor pago, devidamente atualizado, e o valor decorrente da aplicação do reajuste pelos índices contratualmente estabelecidos".

Justificação

O objetivo da emenda é adequar o texto à possibilidade prevista no parágrafo 5º do próprio art. 28, pelo qual o Poder Executivo poderá reduzir o prazo de um ano, caso considere conveniente e necessário. Como está originalmente na MP, mesmo que o Poder Executivo reduza esse prazo o direito do credor previsto no parágrafo 7º só poderia ser exercido após 12 meses, o que é uma contradição.



MP 00681

00095

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se a alínea "a" do § 4º do art. 28, a seguinte redação:

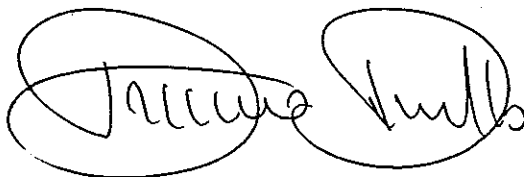
"a) às operações realizadas no mercado financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência e privada."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.



MF 00681

EMENDA Nº

00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 28, a seguinte redação:

"Art. 28

§ 7º Nas obrigações com cláusula de reajustamento monetário o credor poderá exigir, decorrido o prazo mínimo de periodicidade previsto em lei, ou no vencimento da última prestação, se anterior, a atualização na forma contratada, deduzidos os pagamentos, também atualizados, ocorridos no período.

§ 8º Os contratos vinculados a incorporações imobiliárias ou loteamentos, desde que exista financiamento concedido por agente do Sistema Financeiro da Habitação diretamente ao incorporador ou ao loteador, poderão adotar cláusula de reajustamento monetário com o indexador e a periodicidade previstos no emprestimo."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a urgente necessidade e a extrema importância de vir o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 681 - PLANO REAL, atender ao indispensável equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, dando tratamento igual às suas obrigações ativas e passivas, apresentamos Emenda alterando o § 7º e acrescentando o § 8º ao art. 28.

MF 00681

00097

01/11/94	Medida Provisória nº 681/94
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA	199
☐ - SUPLENTE ☐ - SUBSTITUTO ☒ - REDATOR ☐ - ADJUNTO ☐ - PARTICIPATIVO LEGAL	
1/1	28
Dê-se ao artigo 28 a seguinte redação: "Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos para REAL com cláusula de reajuste de valores por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da cláusula de reajuste fica suspensa pelo prazo de um ano."	

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conceder tratamento idêntico aquele que a Lei 9.800 dispensou aos contratos convertidos para URV. Não há porque discriminar os contratos que não foram ou não puderam ser convertidos até 30 de junho.

Situações iguais requerem tratamento igual. A adoção generalizada de periodicidade anual para reajusta para incertezas para quem não pôde, fazendo com que os preços tenham que considerar provisões que variam do otimismo incorretamente ao pessimismo exagerado.

J. L.

MP00681

00098

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 De Outubro de 1994

Adite-se uma alínea "e" ao § 3º ao Art. 28:

e) de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiriam a essa data por força do § 8º do Art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir uma falha técnica na MP 596 que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiriam.

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MP-0068

00000

EMENDA ADITIVA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 De Outubro de 1994**

Adite-se uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP nº 596 com a seguinte redação:

c) Às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamentos junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

JUSTIFICAÇÃO

Tem que se adequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descasar.

Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralisado com sérias implicações sociais e econômicas.

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO
PPR - BA

MF 00681	
00100	
DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 681 de 27 de outubro/1994
AUTOR Deputado Clovis Assis	Nº FORTALECIMENTO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO Suprimam-se os Arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 da medida sob exame. JUSTIFICATIVA Os artigos supra citados apresentam inconstitucionalidade flagrante, face ao Art. 167, IX, da Constituição Federal, que preceitua, <u>verbis</u>: "Art. 167. São vedados: IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa."	
ASSINATURA	

MF 00681

00101

Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Emenda Supressiva

Suprima-se o capítulo V "Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal" (artigos 29 a 35).

Justificativa:

Ao fixar os mecanismos de implantação do Programa Nacional de Desestatização, a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, estabeleceu procedimentos para

assegurar a transparência dos processos de privatização de empresas em mãos do Estado. Essa preocupação foi mantida em sucessivos decretos presidenciais posteriores que regulamentaram dispositivos específicos da referida lei. Em especial, o Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993, em seu artigo 51, dispõe textualmente que "será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990". Fica claro, portanto, a preocupação do próprio Poder Executivo em seguir a lei que regula a matéria, notadamente com relação à transparência na disposição das posições acionárias do Estado. A presente Medida Provisória, ao contrário, restringe apenas a dois atos a disposição das posições acionárias: decreto do Poder Executivo fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal e portaria do Ministro da Fazenda determinando as vendas a serem realizadas. Os dispositivos são, portanto, absolutos, discricionários e de mão única, razão porque a emenda objetiva excluir a matéria do corpo da Medida Provisória por considerá-la indevidamente tratada na forma proposta.

Brasília, 01 de novembro de 1994.

CHILLO VILLOTE

MF00681

00102

DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
AUTOR Deputado ALDO REBELO	Nº PRONTUÁRIO 357
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 29 a 35
PARÁGRAFO	ALÍNEA

Suprima-se o Capítulo V - Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal (artigos 29 a 35).

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12 de junho de 1990, instituiu o Programa Nacional de Desestatização, tendo como um de seus objetivos "contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público" (art. 1º, inciso II).

Ao fixar os mecanismos de implantação desse Programa, o mesmo diploma legal estabeleceu rituais e procedimentos que, embora ainda consideremos insuficientes, ampliaram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização, destacadamente:

- divulgação ampla de todos os processos de alienação;
- prestação de informações solicitadas pelos poderes competentes;
- publicação de editais com diversos elementos informativos das alienações a serem realizadas;

- licitações para a contratação de empresas de consultoria;
- apreciação da documentação de cada processo pelo TCU.
Posteriormente, atendendo a inúmeras pressões da sociedade civil, e através de sucessivos decretos presidenciais, foram regulamentados diversos

procedimentos, que melhoraram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização.

Tais textos vieram a ser consolidados pelo Decreto nº 724/93, cujo artigo 51 dispõe textualmente que "Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990".

Também por iniciativa do Poder Executivo as Medidas Provisórias nº 327/93, 334/93, 345/93 e 353/93, que davam nova redação a dispositivos daquela lei, estabeleciam, no art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal, mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avoque o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens a serem alienados, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990."

Assim, evidencia-se a preocupação do próprio Poder Executivo em compartilhar com o Congresso Nacional as cautelas requeridas para os processos de alienação de participações acionárias da União Federal.

O Capítulo V da Medida Provisória nº 596, de 29.08.94, ao pretender agilizar o processo de alienação de participações acionárias da União, reduz sua formalização a apenas dois atos: um de iniciativa do Poder Executivo (decreto fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal) e outro do Ministro da Fazenda (portaria determinando as alienações a serem realizadas, em nome e por conta da União Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor daquele fundo).

Com isso, excetuados os casos de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (excepcionadas no artigo 35), confere-se ao Poder Executivo ampla prerrogativa de, a seu juízo e a qualquer tempo, alienar participações acionárias da União Federal, sem o indispensáveis cuidados prescritos pela legislação então vigente relativamente à publicidade e à transparência dos processos de desestatização.

Mais ainda, retiram-se as mencionadas prerrogativas do Tribunal de Contas da União - de apreciar a documentação de cada processo - e do Senado Federal - de avocar o processo para reexame do laudo de avaliação.

Ou seja, pretende-se conferir ao Poder Executivo poderes exclusivos para, sem possibilidade de nenhum questionamento pelo Poder Legislativo, negociar, livremente e a preço a seu inteiro arbítrio, patrimônio público representando por ações pertencentes à União Federal.

Em outras palavras, isso inevitavelmente redundaria na anulação de todos os procedimentos até agora conseguidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização que asseguram, mesmo que minimamente, as medidas assecuratórias da correção, da publicidade e do melhor proveito para o interesse nacional nos processos de desestatização.

Por tais motivos, propõe-se esta emenda, visando à supressão integral do Capítulo V da Medida Provisória em questão.

10

ASSINATURA



MP 00681

00103

Data: 03/11/94

Proposição: Medida Provisória nº 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALOMAO

Nº Prontuário: 306

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/2

Artigo: 29 e 35

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprimam-se os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35

JUSTIFICATIVA

Referidos artigos cuidam de instituir o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, sendo composto basicamente por alienação da participação acionária da União Federal nas diversas empresas públicas.

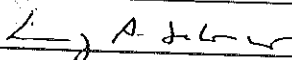
Ora, tal medida esbarra no obstáculo intransponível do artigo 165, § 9º, inciso II, da CF, que atribui à Lei Complementar o estabelecimento de condições para instituição e funcionamento de fundos, não podendo, portanto, ser criado por Medida Provisória, com eficácia de lei ordinária.

Não fora a inconstitucionalidade citada, os artigos em questão devem ser rejeitados por permitirem uma privatização sem qualquer critério ou justificativa, por simples portaria do todo-poderoso Ministro da Fazenda.

Ressalte-se ainda que nesta nova edição há uma evidente afronta ao princípio da moralidade e da transparência no trato da coisa pública com a possibilidade da utilização da figura jurídica da dação em pagamento das ações depositadas no fundo para amortizar a dívida interna do Tesouro sem que haja o submetimento ao processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 e apenas "levando em conta o valor em Bolsa das Ações das Estatais". (Art. 33 e 34 da MP). Tendo presente o que ocorre no programa de privatização está claro que o patrimônio público será mais uma vez dilapidado com a subavaliação das estatais se este dispositivo não for suprimido.

(542-4)

Assinatura:



MF00681

00104

31/11/94		PROPOSIÇÃO	
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94			
DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PROTOCOLO 1063-3	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
31/01		29	

Inclua-se, na Medida Provisória, renumerando-se o atual Artigo 29 e os demais, a seguinte redação:

"Art. 29. Os preços mínimos de garantia, competentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto Presidencial, serão reajustados a cada mês, por índice igual à variação observada na Taxa Referencial-TR, no mesmo período."

JUSTIFICATIVA

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção ao preço mínimo, contra a possível corrosão inflacionária, significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Torna-se imperioso, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços mínimos, de forma equivalente à correção variável dos juros (TR) que será aplicada nos contratos de crédito rural, como propõe esta Emenda.

Assinatura

MF00681

00105

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

A redação do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida interna do Tesouro Nacional cons-

válida até a data da publicação desta Medida Provisória, vedada a sua ampliação, tudo na forma de regulamentação pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta amortizar a dívida se não se impede a sua ampliação. Daí a proposta, delimitando a parcela da dívida a ser amortizada e vedando a sua ampliação, à custa da alienação do patrimônio público, que deve garantir, também, as dívidas federais junto ao FGTS e Sistema de Seguridade Social.



MP00681

00106

Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 30 a redação seguinte:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- a) de ações preferenciais sem direito a voto pertencentes à União;
- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas; e
- c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo a ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional".

Justificativa:

A disposição ao público da participação acionária do Poder Executivo, enquanto forma do processo de privatização, deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, representando os interesses da sociedade civil. Esse o objetivo da emenda, o de tornar transparente a composição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, ampliando os debates ao Poder Legislativo. Essa privatização, por outro lado, deve se restringir apenas àquelas empresas sobre as quais existam disposições legais que conferem ao Estado o poder de controle. Os outros casos, antes

que sejam objeto de inclusão no Fundo, devem ser discutidos amplamente com a sociedade civil sobre a necessidade ou não de serem mantidos sob o controle estatal.

Brasília, 01 de novembro de 1994.

*ACB 120 L. 611/94
PT/DF*

MF00681

00107

DATA 01/11/94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 681/94	
AUTOR Deputado ALDO REBELO		Nº PROPOSTA 357
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL		
ABRIGADA 1/1	MP Nº 30	PROPOSTA Nº 30

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, a título de depósito, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, após aprovação, em cada caso, pelo Congresso Nacional,

- a) _____
- b) _____
- c) _____
- d) _____

Parágrafo único - O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, precedido, em cada caso, de autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem textualmente o seguinte:

"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

Extensivamente, é de se concluir que a autorização legislativa também se impõe na hipótese de alienação de participação da União Federal. Assim, o princípio constitucional estaria sendo contrariado ao deixar-se ao critério exclusivo do Poder Executivo as iniciativas que a redação original do artigo 30 lhe confere com exclusividade.

Por tal razão, propõe-se a presente emenda modificativa, com o objetivo de se assegurar a prévia aprovação do Congresso Nacional tanto para a vinculação de ações ao Fundo criado quanto para a fixação do percentual das ações a ser depositado.

ASSINATURA

[Assinatura]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994

11P00681

00108

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea "b" do artigo 30 a seguinte redação:

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal, e, as ações do Banco do Brasil S/A somente no que exceder a 51% do seu capital votante.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conservar sob o controle acionário da União, além da forma genérica que ela contempla, a empresa que explicita, cuja manutenção sob o controle da União deve ser mantida, neste momento.

Compreendemos que não é intenção do Governo realizar, através deste Fundo, a privatização da empresa aqui arrolada, bem como entendemos não seja este o propósito do Presidente Itamar Franco.

Poderia, entretanto, estar aberta a possibilidade de acontecer verdadeiras doações do patrimônio público, a pretexto de alavancar recursos para amortização da dívida mobiliária federal. Assim, convém suprir a omissão, até como forma de se demonstrar claramente à Nação quais são os reais interesses na constituição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Por outro lado, todas as ações da empresa ali arrolada que excedam o número necessário para a manutenção do controle acionário da União podem compor o Fundo, de tal modo que fica mantida a essência da proposta da equipe econômica do Governo.

Deputado JOSÉ DUTRA

11P00681

00109

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

jação:

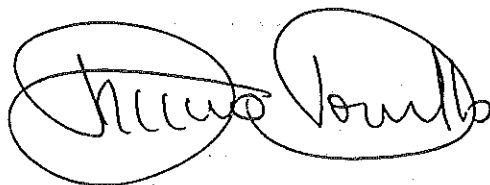
Modifica o parágrafo único do art. 30, que passa a ter a seguinte re-

*Art. 30.

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, bem como os benefícios do Sistema de Seguridade Social."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais constituem um patrimônio do trabalhador brasileiro; portanto, a alienação de suas ações deve resultar num retorno a este trabalhador. Ora, atualmente existe um enorme déficit entre os depósitos contabilizados em nome do FGTS e dos benefícios devidos pelo Sistema de Seguridade Social e os recursos efetivamente existentes, não havendo para o trabalhador qualquer garantia de que, no momento oportuno, os seus direitos serão satisfeitos. Daí a necessidade de se lastrear tal fundo, como forma de prevenir a dilapidação do patrimônio público.



MF00681

00110

DATA 01/ 11/ 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
AUTOR Deputado ALDO REBELO	Nº PRONTUÁRIO 357
TIPO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 31

Dê-se ao artigo 31 a seguinte redação:

"Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observando o disposto no art. 32 desta Medida Provisória e na sua regulamentação.

Parágrafo único - O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, providenciando para que o processo tenha ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação"

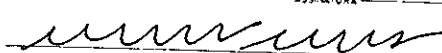
JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12.04.90, que institui o Programa Nacional de Desestatização, estabeleceu rituais e procedimentos que asseguravam a ampla publicidade e transparência dos processos e desestatização.

Os procedimentos previstos não só no artigo 30, como também nos demais dispositivos do Capítulo V da Medida Provisória em questão não asseguram tal publicidade e transparência, indispensáveis aos processos de alienação do patrimônio público, neste caso representado por ações pertencentes à União Federal.

Por tal motivo e buscando resgatar-se para o corpo da Medida Provisória os oportunos mandamentos de divulgação preconizados pela Lei 8.031, de 12.04.90, propõe-se a presente emenda modificativa.

ASSINATURA



14F006B1

00111

Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 32 a redação seguinte:

"Art. 32.

.....

Parágrafo 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação".

Justificativa:

A emenda objetiva tornar constitucional do texto do dispositivo em referência. De acordo com o artigo 71, CF, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Esse é o caso da alienação de ações de empresas em mãos do Estado. Logo, o TCU deve aprovar as contas do Fundo, a ser administrado pelo BNDES, e não apenas tomar conhecimento - caso do texto original.

Brasília, 01 de novembro de 1994.

Handwritten signature and text:
 XCHILLO VIGILANTE
 PT/DE

MF 00481

00112

DATA 01 / 11 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
AUTOR Deputado ALDO REBELO	Nº FOLHA 357
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
CAPÍTULO 1/1	ARTIGO 32 PARÁGRAFO 3º

Dê-se ao § 3º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação."

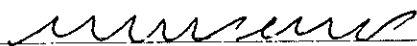
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 71, confere ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro e bens para aprovação".

O Capítulo V da Medida Provisória em questão trata da alienação de ações pertencentes à União Federal, a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, cuja gestão é atribuída ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que, em nome da União Federal, promoverá as alienações das ações.

O texto original do parágrafo 3º do artigo 32 dispõe que o BNDES, a cada alienação de ações, enviará os demonstrativos de prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, o que equivale a dizer "para seu conhecimento", contrariando flagrantemente a competência constitucionalmente reservada àquele Tribunal, a qual, no caso, seria julgar uma prestação de contas de entidade governamental que promoveu a venda de ações que constituem patrimônio público.

ASSINATURA



MF 00481

00113

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o § 2º do art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

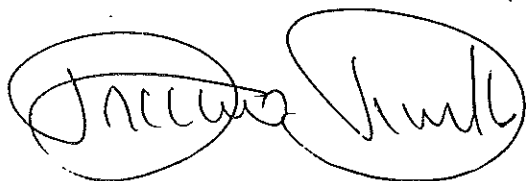
"Art. 32.

§ 1º

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado da dívida pública, mobiliária interna do Tesouro Nacional, constituída até a data desta Medida Provisória, e dos respectivos juros, bem como junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de adequação à proposta de alteração do art. 30, parágrafo único. Com efeito, as contas vinculadas do FGTS, bem como as aposentadorias não têm qualquer lastro, tendo natureza meramente contábil à qual não corresponde a existência de recursos, devendo, pois, ser utilizado o patrimônio público, representado pelas ações das estatais, como uma forma de garantir a consistência desse fundo.



NF 006B1

00114

Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no artigo 32 com a seguinte redação:

"Art. 32.....

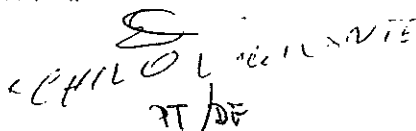
.....

Parágrafo 4º Os critérios para a avaliação dos preços mínimos de venda serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização prévia sobre o que dispõe o parágrafo único do artigo 30".

Justificativa:

Essa emenda tem o objetivo de resguardar a transparência dos negócios públicos, notadamente quando se trata de medidas que se destinam a privatizar empresas através da venda de posições acionárias em mãos do Estado. É necessário que o Congresso Nacional tenha vez e voz não só no julgamento, em nome da sociedade civil que representa, dos critérios de avaliação dos preços mínimos de venda, mas também do pedido de autorização para proceder a venda de posições acionárias.

Brasília, 01 de novembro de 1994.



CHIL OL
27/11

MF-00681

00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 35 a redação seguinte:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei 8.031 de 12 de abril de 1990, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Companhia Vale do Rio Doce, bem como as respectivas subsidiárias".

JUSTIFICATIVA

O Banco do Brasil, a Petrobrás e a Cia. Vale do Rio Doce já toram excluídas do Programa Nacional de Desestatização pelo entendimento da atividade estratégica que desenvolvem. A redação sobre o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal permite que ações dessas empresas venham a ser incluídas no Fundo, contrariamente às próprias manifestações do Poder Executivo quanto às suas não privatizações. A redação proposta visa manter esta posição não contemplada na redação original.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 1994.

S. VILHANI
x CHILP
ST/SE

MF-00681

00116

Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiveram seus processos de desestatização concluídos na execução do citado programa".

Justificativa:

A emenda objetiva deixar claro que a expressão original "incluídas no Programa Nacional de Desestatização" abrange igualmente as empresas cujos processos de desestatização já foram concluídos, mas que, segundo orientações da Comissão

Diretora do referido programa, referendadas pelo Poder Executivo, é definida como de interesse público a manutenção da participação acionária da União Federal.

Brasília, 01 de novembro de 1994.

SE
** CHILLO VIGILANTE*
PT/DF

MP00681

00117

1	01 / 11 / 94	2	PROPOSTA	
3	MEDIDA PROVISÓRIA 681/94			
4	AUTOR		Nº PROPOSTA	
4	Deputado ALDO REBELO		357	
5	1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTOS 3 ☒ INDICADA 4 ☐ ADIUTA 9 ☐ SUBSTITUTOS GERAIS			
6	PÁGINA	Nº	PÁGINAS	Nº
6	1/1	35		

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei 8.031, de 12 abril de 1990, bem como as que já tiverem seus processos de desestatização concluídas na execução do citado programa."

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que a expressão "incluída no Programa Nacional de Desestatização", do texto original, também abrange as empresas cujos processos de desestatização foram concluídas à luz da legislação vigente e segundo as orientações emanadas da Comissão Diretora do referido Programa, referendadas pelo Poder Executivo, as quais definiram, como de interesse público, manter participação societária da União Federal.

[Assinatura]

MP 00681

00110

DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94	
AUTOR Deputado ALDO REBELO		Nº FOLHA 357
TÍTULO 1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
NÚMERO 1/1	ART. 35	INCISO
Dê-se ao art. 35 a seguinte redação: "Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás." JUSTIFICATIVA A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.		
ASSINATURA 		

MP 00681

00110

DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94	
AUTOR Deputado ALDO REBELO		Nº FOLHA 357
TÍTULO 1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
NÚMERO 1/1	ART. 35	INCISO
Dê-se ao art. 35 a seguinte redação: "Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A., a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e outras empresas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo."		

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994

MF00681

00120

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 35 a seguinte redação:

Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. -- Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras -- Eletrobrás.

JUSTIFICATIVA

Da forma como está colocada a proposta de constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, pode-se levar a efeito um processo de privatização das empresas de propriedade do Governo sem que haja uma ampla discussão com o Congresso Nacional e a sociedade.

Tal postura coloca em dúvida a própria credibilidade do plano de estabilização do Governo, na medida que corre-se o risco de levarmos as ações destas empresas a um processo de desvalorização no mercado acionário, com inevitáveis lesões ao patrimônio da União dos milhares de pequenos acionistas, para os quais estas ações representam uma forma de poupança.

Assim, impõe-se que as ações de propriedade da União das empresas cuja inclusão se pretende através da presente emenda sejam preservadas. Mesmo porque, qualquer processo de privatização das mesmas deve ser precedido de uma discussão ampla.

Por outro lado, a proposta não prejudica a constituição do Fundo, haja vista que a União detém posições acionárias suficientes para o fim pretendido.

Ademais, a proposta guarda lógica com o Art. 35 original, na medida em que a equipe econômica teve o cuidado de excluir da constituição do Fundo as ações das empresas incluídas no processo de privatização. Logo, nada mais óbvio do que incluir, também, como forma de preservar o patrimônio público, aquelas cuja privatização não se pretende.

Deputado José Dutra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994

MF 00681

00121

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 35 a seguinte redação:

Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. -- Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras -- Eletrobrás.

JUSTIFICATIVA

Da forma como está colocada a proposta de constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, pode-se levar a efeito um processo de privatização das empresas de propriedade do Governo sem que haja uma ampla discussão com o Congresso Nacional e a sociedade.

Tal postura coloca em dúvida a própria credibilidade do plano de estabilização do Governo, na medida que corre-se o risco de levarmos as ações destas empresas a um processo de desvalorização no mercado acionário, com inevitáveis lesões ao patrimônio da União dos milhares de pequenos acionistas, para os quais estas ações representam uma forma de poupança.

Assim, impõe-se que as ações de propriedade da União das empresas cuja inclusão se pretende através da presente emenda sejam preservadas. Mesmo porque, qualquer processo de privatização das mesmas deve ser precedido de uma discussão ampla.

Por outro lado, a proposta não prejudica a constituição do Fundo, haja vista que a União detém posições acionárias suficientes para o fim pretendido.

Ademais, a proposta guarda lógica com o Art. 35 original, na medida em que a equipe econômica teve o cuidado de excluir da constituição do Fundo as ações das empresas incluídas no processo de privatização. Logo, nada mais óbvio do que incluir, também, como forma de preservar o patrimônio público, aquelas cuja privatização não se pretende.

Deputado Jofran Frejat

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994

MF 00681

00122

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 35 a seguinte redação:

Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. -- Petrobrás, a Telecomunicações Brasileiras S.A. -- Telebrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras -- Eletrobrás.

JUSTIFICATIVA

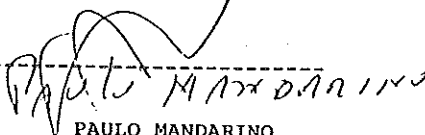
Da forma como está colocada a proposta de constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, pode-se levar a efeito um processo de privatização das empresas de propriedade do Governo sem que haja uma ampla discussão com o Congresso Nacional e a sociedade.

Tal postura coloca em dúvida a própria credibilidade do plano de estabilização do Governo, na medida que corre-se o risco de levarmos as ações destas empresas a um processo de desvalorização no mercado acionário, com inevitáveis lesões ao patrimônio da União dos milhares de pequenos acionistas, para os quais estas ações representam uma forma de poupança.

Assim, impõe-se que as ações de propriedade da União das empresas cuja inclusão se pretende através da presente emenda sejam preservadas. Mesmo porque, qualquer processo de privatização das mesmas deve ser precedido de uma discussão ampla.

Por outro lado, a proposta não prejudica a constituição do Fundo, haja vista que a União detém posições acionárias suficientes para o fim pretendido.

Ademais, a proposta guarda lógica com o Art. 35 original, na medida em que a equipe econômica teve o cuidado de excluir da constituição do Fundo as ações das empresas incluídas no processo de privatização. Logo, nada mais óbvio do que incluir, também, como forma de preservar o patrimônio público, aquelas cuja privatização não se pretende.


PAULO MANDARINO
Deputado Federal

MP00681

00123

DATA 03/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681 DE 27.10.94	
AUTOR DEPUTADO GERMANO RIGOTTO		IN PROGRESSO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ JUNTURA 9 ☐ FUNDAMENTAÇÃO GERAL		
EMENDA 01 de 01	ARTIGO 36 e 38	PARÁGRAFO 6º e 2º
TEXTO Suprimir o § 6º, do Art. 36 e o § 2º, do Art. 38.		

JUSTIFICATIVAS

a) Os citados parágrafos excluem da interrupção da aplicação da UFIR os contratos de parcelamento de débitos de impostos e das contribuições da previdência social.

b) Tais exclusões são, além de incoerentes no contexto do Plano de Estabilização que introduziu uma moeda forte com paridade em relação ao dólar norte americano, são injustas porque penalizam empresas que regularizam suas situações perante o erário público através de confissão de parcelamento de débitos.

c) A aplicação do indexador UFIR sobre valores convertidos em Real e sobre estes os juros legais, constituem ônus insustentável para empresas do setor privado que precisam manter seus preços por força da paridade cambial e até como postura ética em prol do êxito do plano e que estão legalmente impedidos de reajustar ou mesmo corrigir monetariamente os seus contratos de fornecimento pelo menos pelo prazo de um ano.

d) A manutenção desta situação poderá agravar ainda mais a situação econômico-financeira das empresas com a cumprir, com amplas possibilidades de levá-las à nova inadimplência.

e) O empenho pelo êxito do plano de estabilização deve ser também do Governo, eliminando a indexação sobre uma moeda forte enquanto a mesma faculdade não é estendida sobre os contratos mercantis.

ASSINATURA

14000681

66124

DATA 03/11/94	MEDIDA PROVISÓRIA nº 681, de 27.10.94	
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO		Nº PARAGRAFO
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ VOTAÇÃO 4 ☐ ALTERAÇÃO 9 ☐ OUTROS		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 36	PARÁGRAFO 3º

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 36, a aplicação da UFIR sobre

Parag. 3º. Aos créditos tributários e contribuições dos contribuintes e destes, para com o Fisco, nos prazos estabelecidos no constituintes nos prazos estabelecidos na legislação tributária, aplica-se a correção pela UFIR a partir da data de vencimento do débito, ou, quando for o caso, a partir da data de vencimento do prazo de sua apuração, nos termos da legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, no caput do seu artigo 1º, suspende a aplicação da UFIR pelo prazo de 180 dias, como fator de atualização monetária de tributos e contribuições, desde que recolhidos nos seus prazos regulamentares.

Isso significa que o Fisco não pode, neste período, considerar o índice UFIR como salvaguarda contra a desvalorização monetária, em relação aos impostos e contribuições recolhidos nos seus prazos regulamentares.

Na forma como esta, o artigo 1º restringe a suspensão apenas aos créditos tributários dos contribuintes, pagos indevidamente, não abrangendo os créditos recebidos por contribuintes isentos tributários, o que afilia o princípio da isonomia de tratamento tributário.

Os créditos que os contribuintes não podem utilizar através de compensação na sua contabilidade fiscal ou via ressarcimento em moeda pelo agente arrecadador são, em princípio, ao dos recolhimentos, devem ser, igualmente, objeto de salvaguarda da correção monetária, a fim de que o tratamento seja isonômico.

[Assinatura]
ASSINATURA

MP000001

00110

DATA 03/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 681, de 27.10.94	
AUTOR DEPUTADO GERMANO RIGOTTO		1º ASSINATURA
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTO 3 ☐ MODERADA 4 ☒ ADITA 9 ☐ CONSTITUINTE		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 36	PARÁGRAFO 59

Inclua-se no art. 1º da MP nº 681, de 27.10.94, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Parag. 5º. Aplica-se a atualização monetária prevista no parágrafo anterior, a todos os créditos de impostos e contribuições federais que os contribuintes não podem compensar ou obter ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva apuração ou pagamento indevido.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, no caput do seu artigo 1º, suspende a aplicação da UFIR pelo prazo de 180 dias, como fator de atualização monetária de tributos e contribuições, desde que recolhidos nos seus prazos regulamentares.

Isso significa que o Poder Público manteve a aplicação do indexador UFIR como salvaguarda contra a desvalorização monetária, em relação aos impostos e contribuições recolhidos nos seus prazos regulamentares.

Na forma como esta, o artigo 37 estende a mesma aplicação apenas aos créditos tributários dos contribuintes pagos indevidamente, não abrangendo os créditos acumulados resultantes de isenções tributárias, o que infringe o princípio da isonomia de tratamento tributário.

Os créditos que os contribuintes não podem utilizar através de compensação na sua contabilidade fiscal ou via ressarcimento em moeda pelo agente arrecadador no prazo equivalente ao dos recolhimentos, devem ser, igualmente, objeto de salvaguarda da correção monetária, a fim de que o tratamento seja isonômico.

Na emenda proposta, estabeleceu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os créditos sejam utilizados ou permaneçam sem a correção monetária, prazo esse mais dilatado do que o vigente, em média, para os pagamentos dos tributos por parte dos contribuintes.

10

Assinatura

Francisco Dornelles

MF00681

00126

EMENDA MODIFICATIVA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a maior ou indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como encontra-se redigido o referido artigo, os valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional passam a ser atualizados monetariamente somente a partir do mês seguinte ao do pagamento, quando deveria ser a partir do próprio mês, como proposto nesta emenda.

É imperativo, por uma questão de justiça, que o contribuinte possa reaver as importâncias recolhidas a maior ou indevidamente pela mesma quantidade de UFIR que desembolsou.

Francisco Dornelles

MP00681

00127

DATA 03/11 / 94		DISPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA, 681, de 27.10.94	
AUTOR DEPUTADO GERMANO RICOTTO		Nº PROVISÓRIA	
1 ☐ SUPLENÇA	2 ☐ SUBSTITUIÇÃO	3 ☒ MODIFICAÇÃO	4 ☐ ADIÇÃO
5 ☐ CANCELAMENTO	6 ☐ REVOGAÇÃO	7 ☐ REINTEGRAÇÃO	8 ☐ OUTROS
PÁGINA 01 de 01	NÚMERO 37	EXEMPLAR	OUTROS

De-se ao artigo 37, a seguinte redação:

Art. 37. No caso de créditos tributários que contribuintes tenham para com a União, pagos ou recolhidos dentro do prazo previsto no art. 36, a sua restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições, federais de qualquer natureza, será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir da data do pagamento ou recolhimento.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, no caput do seu artigo 37, suspende a aplicação da UFIR pelo prazo de 180 dias, para efeito de atualização monetária de tributos e contribuições, desde que recolhidos nos seus prazos regulamentares.

Isso significa que o Fisco Público mantém a utilização do índice UFIR como salvaguarda contra a desvalorização monetária, em relação aos impostos e contribuições recolhidos nos seus prazos regulamentares.

Na forma como está, o artigo 37 restringe a compensação apenas aos créditos tributários dos contribuintes pagos indevidamente, não abrangendo os créditos acumulados resultantes de isenções tributárias, o que infringe o princípio da isonomia de tratamento tributário.

Os créditos que os contribuintes não podem utilizar através de compensação na sua contabilidade fiscal ou via ressarcimento em moeda pelo agente arrecadador no prazo equivalente ao dos recolhimentos, devem ser, igualmente, objeto de salvaguarda da correção monetária, a fim de que o tratamento seja isonômico.

Germano Ricotto

MP 00681

00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 da Medida Provisória nº. 681, a seguinte redação:

"Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos art. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o montante da obrigação tributária principal."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa deixar explícito qual o valor a ser agregado ao FUNDAF e destinados ao pagamento de vantagens pecuniárias aos procuradores da fazenda nacional e fiscais da Receita Federal. A remissão feita ao art. 161, parágrafo 1º do CTN, pela redação original do artigo, embora tenha a intenção de fixar o montante de juros moratórios a serem agregados ao FUNDAF em 1% o faz de forma imprecisa, já que a redação do referido dispositivo é circular: os juros de mora são de um por cento, se a lei não dispuser de modo diverso. Como o próprio art. 38 da Medida Provisória dispõe que os juros de mora corresponderão à diferença entre a variação da UFIR e da TR, poderia ser interpretado que a totalidade desta diferença seria incorporada ao FUNDAF, contrariando a intenção do próprio Executivo.

A aprovação do texto originalmente proposto poderia implicar, portanto, no ingresso de expressivas receitas para o Fundo, significando verdadeira apropriação privada de recursos financeiros da União, que hoje são recolhidos ao Tesouro.

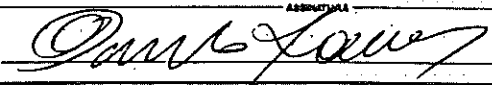
Além disso, a medida implica, como foi proposta, em possível vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV da Constituição Federal, especialmente considerando-se que os juros de mora constituem obrigação tributária acessória, e portanto indissociáveis da expressão monetária do principal, e deles decorrentes. A redação dada ao artigo 38 caracterizando os juros de mora na verdade distorça como tal parcela cuja natureza real é a de correção monetária do valor do tributo ou contribuição lançada, implicando, assim, em inquestionável receita de impostos.

Sala das Sessões, 10/11/94

*CHILLO VILCANE
PT/DF*

MF 00681

00129

DATA 03 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94	
AUTOR Deputado PAULO RAMOS		Nº PROPOSTA 527	
TIP 1 ☐ - SUPRESSÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 42	PARÁGRAFO Único	INCISO ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao Parágrafo único do art. 42 a seguinte redação: "Art. 42. Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias." JUSTIFICATIVA A fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria visa a que a orientação aos agentes econômicos acerca da adaptação das demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias ocorra na maior brevidade possível.			
ASSINATURA 			

MF 00681

00130

DATA 03 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94	
AUTOR Deputado PAULO RAMOS		Nº PROPOSTA 527	
TIP 1 ☒ - SUPRESSÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 43	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o art. 43.			

JUSTIFICATIVA

A extinção da UFIR diária poderá trazer graves prejuízos à arrecadação tributária da União, caso o Plano Real não consiga debelar o processo inflacionário.

O fim da UFIR diária sem a certeza da estabilidade econômica poderá constituir em renúncia de receitas, o que deve ser evitado.

EM-16

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]

11700681

00131

Data: 03/11/94

Proposição: Medida Provisória nº 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALOMAO

Nº Prontuário: 306

1

☒

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☐

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 44

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Suprima-se o art. 44.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir é uma clara tentativa de romper com a autonomia dos Estados e Municípios no que concerne à adoção de índices de atualização de suas receitas, impondo a eles a mesma renúncia de que será vítima a União, tudo no afã de conter artificialmente a inflação, gerando, por consequência, clara ofensa ao pacto federativo previsto na Constituição Federal.

Assinatura:

[Assinatura manuscrita]

MF00681

00132

Data: 03/11/94

Proposição: Medida Provisória nº 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALOMAO

Nº Prontuário: 306

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 45

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 45.

JUSTIFICATIVA

Por ocasião dos planos adotados pelo Governo Collor foram elevadas as alíquotas de várias operações econômicas. A Medida Provisória propõe que os agentes que não efetivaram até hoje aquelas operações, o possam fazer agora com alíquotas reduzidas ou nulas. Não há porque criar mais essa renúncia fiscal, em detrimento dos cofres públicos.

em-45

MF00681

00133

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 681

AUTOR

DEPUTADO NELSON JOBIM

CÓDIGO

DATA

04 / 08 / 94

ARTIGO

45

PARÁGRAFO

INCISO

II

ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 45 da MP 681, a seguinte redação:

"Art. 45 - As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I -

II - zero, nas hipóteses de que trata o inciso II."

Assinatura:

L. N. Jobim

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, prevê as alíquotas do Imposto sobre operações Financeiras para as diversas hipóteses de sua incidência.

O inciso II desse dispositivo legal diz respeito, especificamente, à transmissão de ouro, ativo financeiro, bem como à transmissão ou resgate de título representativo de ouro.

Ocorre que nos termos expressos do parágrafo 5º do art. 153 da Constituição Federal o ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeitar-se-á ao IOF exclusivamente na operação de origem, à alíquota mínima de 1% (um por cento).

Desse modo, o aludido tributo, por determinação constitucional, somente poderá ser exigido na primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, realizada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Decorre daí que qualquer estipulação legal que venha a prever a incidência do IOF em outras operações de transmissão de ouro, ativo financeiro, será manifestamente inconstitucional.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MF 00681

00134

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27. De Outubro de 1994

Suprima-se dos §§ 1º e 2º do Art. 52 da MP nº 596/94, a expressão "anódinos".

JUSTIFICATIVA

A continuidade, respectivamente, nos §§ 1º e 2º da expressão: "que não dependem de receita médica", torna dispensável a expressão "anódinos" que, só complica a interpretação e aplicação dos dois parágrafos referidos.

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MF00681

EMENDA SUPRESSIVA

00135

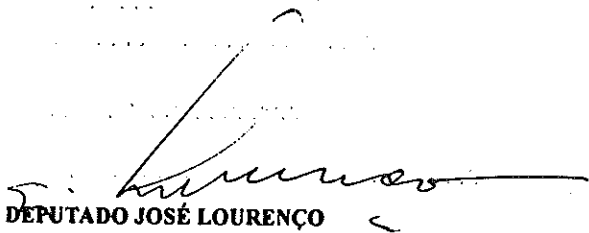
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de Outubro de 1994

Suprimir o § 2º do Art. 52, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralisar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MF00681

EMENDA MODIFICATIVA

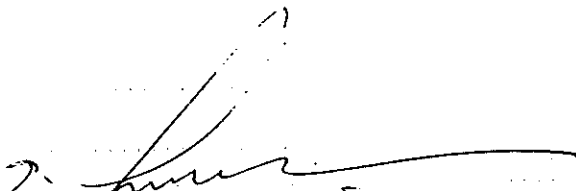
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, De 27 de Outubro de 1994

Acrescente-se aos §§ 1º e 2º do Art. 52 da MP nº 596/94, após a palavra "anódinos", a expressão: "ou".

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão "ou", após a palavra "anódinos", nos §§ 1º e 2º permitirá que os cidadãos residentes em milhares de localidades sem uma farmácia, drogaria ou posto de saúde, possam adquirir medicamentos que não dependem de receita médica para mitigar suas dores e males em um armazém existente no local, sem ter que se deslocar dezenas de quilômetros.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MP00681

00137

EMENDA SUPRESSIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se do art. 57 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970.

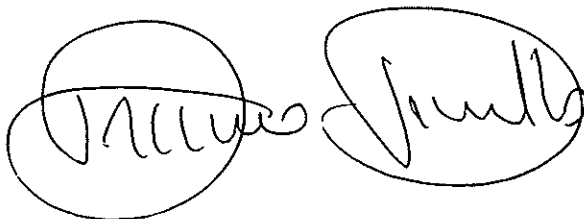
JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade da interveniência de sociedades corretoras nas operações de câmbio, resultado da revogação da Lei nº 5.601 de 26 de agosto de 1970, já foi objeto em 1989 de duas Medidas Provisórias (114 e 116/80) e ambas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O segmento das sociedades corretoras é constituído por pequenas e médias empresas. São aproximadamente trezentas corretoras de valores e câmbio em todo o País, sendo que cerca de 70% enquadram-se no conceito de pequena empresa.

Essas corretoras empregam em média 35 funcionários altamente especializados, visto que o serviço prestado envolve conhecimento técnico dirigido à área cambial e sua legislação. A revogação da Lei nº 5.601/70, causará o imediato desemprego dessas pessoas, aproximadamente 5.000 técnicos e mais pessoas que dependem direta e indiretamente do funcionamento das corretoras.

O serviço de intermediação não encarece as exportações e importações. A análise dos documentos de comércio exterior e a obtenção de melhor taxa de câmbio são de responsabilidade das corretoras. As sociedades corretoras são aliadas das empresas e não suas adversárias.



MP 00681

00138

EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 57, a seguinte redação:

"Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de setembro de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores."

JUSTIFICAÇÃO

A inovação trazida pelo texto original do art. 57 da medida Provisória nº 681, na verdade, atenua mas não resolve o problema dos contribuintes, já que a legislação anterior previa como prazo de vencimento das referidas contribuições até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, sendo que o texto original prevê que tal prazo é até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

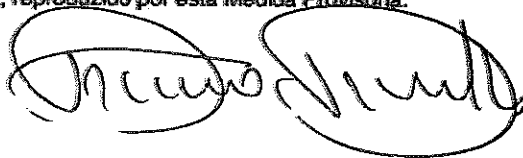
Como o texto refere-se a decêndio, obviamente, pelo menos um final de semana haverá no período. Bastará que haja também um ou mais feriados dentro desse período, para que o prazo real (contado em dias úteis) fique ainda mais reduzido.

É impossível que o contribuinte apure a base de cálculo correta e com segurança para efetuar o recolhimento no prazo estipulado pela Medida Provisória, o que pode provocar danos a ele pelo pagamento de multas, não por atraso voluntário, mas, sim, por ser humanamente impossível efetuar o recolhimento de forma exata dentro de um prazo tão reduzido, vez que o encerramento mensal das contas exige um prazo maior.

Para os contribuintes que têm filiais espalhadas em todo território nacional, o problema se agrava ainda mais, posto que, nestes casos, o encerramento mensal das contas carece naturalmente de um prazo mais dilatado.

Por estas razões, estamos propondo que o prazo seja até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, que é razoável e não é muito maior do que o previsto na Medida Provisória.

Quanto à alteração do início para aplicação do novo prazo "a partir de 1º de setembro de 1994", a mesma justifica-se em virtude de que os fatos geradores de agosto já se submeteram ao prazo previsto na Medida Provisória nº 566, de 26 de agosto de 1994, reproduzido por esta Medida Provisória.



MF 00681

00139

DATA 03/ 11/ 94	PROPOSIÇÃO PP 681/94
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PROTOCOLO 527
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 58	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58 - Os artigos 10 e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

JUSTIFICATIVA

Permitir a restituição ou compensação de receitas patrimoniais pagas indevidamente ou a maior poderia abrir perigoso precedente para reclamações dessa natureza nos valores já insuficientemente cobrados pela União, seja de suas alienações ou locações.

Paulo Ramos

MF 00681

00140

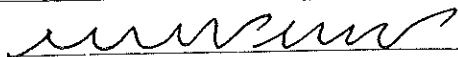
DATA 01/ 11/ 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
AUTOR Deputado ALDO REBELO	Nº PROTOCOLO 357
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

Substitua-se no art. 67 a expressão "R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS)" por "R\$ 500.000,00 (quinhentos mil REAIS)".

JUSTIFICATIVA

As potencialidades dos ganhos advindos de transgressões legais por parte das instituições financeiras são de tal monta, que recomendam o aumento do limite disposto para aplicação de multa pelo Banco Central ao setor financeiro.

ASSINATURA



MF 00681

00141

DATA 03 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MP 681/94
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PROTOCOLO 527
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTINA 3 ☒ MODIFICATVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 67

TEXTO

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão de 200.000 (duzentos mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Parágrafo Único - Para a aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:

- I - a gravidade da infração
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente
- III - os efeitos negativos produzidos no mercado
- IV - a situação econômica do infrator
- V - a reincidência."

JUSTIFICATIVA

A multa prevista para as infrações à Lei antitruste variam de 1% a 30% do faturamento bruto da empresa, que não poderá nunca ser inferior à vantagem auferida, quando esta for quantificável. Nos casos em que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento, a multa prevista é de 6 mil a 6 milhões de UFIR, o que representa uma multa de até R\$ 3,37 milhões. Vê-se, por aí, o quanto é irrisória a multa máxima prevista para o sistema financeiro, que é fixada em R\$ 100 mil, ou seja, 34 vezes menos que a da Lei antitruste. Some-se a isso os lucros extraordinários auferidos pelos bancos. A emenda apresentada visa dar tratamento isonômico às empresas e aos bancos, ainda que por natureza diferente de infrações, fixando a multa de 200 mil a 6 milhões de UFIR, de forma que o piso é aquele fixado pelo art. 48 e o teto é o mesmo previsto no art. 55, ambos da MP.

A gradação da multa, por sua vez, já deve figurar neste texto legal, que se propõe seja da forma apresentada. Da mesma forma não há necessidade de se excetuar as infrações cambiais.

es-67

[Assinatura]

MF 00681

00142

Data: 03/11/94

Proposição: Medida Provisória nº 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALOMEO

Nº Protocolo: 306

1 ☒ Suprativa 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 68

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Suprima-se o art. 68 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto cria condições para que as instituições financeiras possam albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

es-681U

Assinatura:

[Assinatura]

MF 00681

00143

DATA 03/11/94 PROJ. Nº 681/94

AUTOR Deputado PAULO RAMOS Nº PROTOCOLO 527

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1 ARTIGO 68 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68. Os depósitos compulsórios das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas".

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto, tal como redigido, cria condições para que as instituições financeiras atuem de forma fraudulenta, transferindo recursos para a conta "Reservas Bancárias" acima do necessário, apenas para albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

Paulo Ramos

MF 00681

00144

EMENDA Nº 194

Deputado BENEDITO DOMINGOS

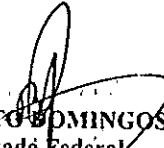
À Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprima-se a expressão "e a revisão" do Caput; e a expressão "e revisões" do parágrafo. 2º do Artigo 70 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 681 estabelece o período de reajuste de um ano em todos os artigos que tratam da questão. É conveniente que o Executivo seja o primeiro a respeitar os prazos previstos para reajustes, e se assim não for possível, por uma retomada de processo inflacionário, que não seja ele um dos agentes alimentadores do processo inflacionário. Assim, o reajuste previsto na forma indicada por esta Emenda, terá o efeito prático de mera correção.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 1994


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 681/94

00145

1	DATA 03/11/94	2	PROPOSIÇÃO MP 681/94
3	AUTOR Deputado PAULO RAMOS	4	Nº PRONTUÁRIO 527
5	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
6	PÁGINA 1/1	7	ARTIGO 70
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA		

Suprima-se o inciso II do art. 70 e o § 1º do art. 70, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos tem sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam

usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

ea70-11

ASSINATURA
Carlos Salomão

MF00681

00146

Data: 03/11/94

Proposição: Medida Provisória nº 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 70

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda".

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizados por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

em-70

Assinatura:

Luiz Salomão

MF00681

00147

1 DATA 01 / 11 / 94		2 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro/1994	
3 AUTOR Deputado Clovis Assis		4 Nº FOLIO 	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 	7 ARTIGO 	8 PARÁGRAFO 	9 INCISO
10 ALÍNEA 			
11 TEXTO Inclua-se no Art.70 o inciso III. nos seguintes termos: "III) não excedendo os reajustes previstos para a política salarial." JUSTIFICATIVA Notório é o baixo poder aquisitivo, em quase todas as classes salariais, e o acúmulo de perdas vivido nos últimos anos. A presente emenda tem por escopo impedir que os aumentos dos preços e tarifas públicas continuem, sem contrapartida nos salários, agravando ainda mais o quadro acima exposto.			
12 ASSINATURA 			

MF00681

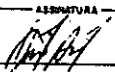
00148

1 DATA 01 / 11 / 94		2 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro/1994	
3 AUTOR Deputado Clovis Assis		4 Nº FOLIO 	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 	7 ARTIGO 	8 PARÁGRAFO 	9 INCISO
10 ALÍNEA 			
11 TEXTO Suprima-se o § 1º, do Art. 71, da presente Medida Provisória.			

JUSTIFICATIVA

O impacto causado pelas restrições impostas pelo Art. 71 da Medida sob exame poderá refletir de forma grave sobre a execução do orçamento, inclusive paralisando atividades de suma importância para a administração e para o país. Diante do exposto, não considero conveniente a possibilidade de prorrogação de tais medidas.

ASSINATURA



MF00681

00149

DATA
01/11/94

PROPOSIÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro/1994

AUTOR

Deputado Clovis Assis

Nº PRONTUÁRIO

 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

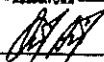
TEXTO

Suprima-se o § 3º. do Art. 71. da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

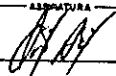
Créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária, ou seja, tomam nascimento quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes para a conclusão ou continuação de atividades e obras. A permanência deste inciso coloca sob risco de paralização obras de imperativo interesse social, criando mais uma barreira burocrática e protelatória, enquanto a população, sobretudo a mais carente, sofre pela falta de celeridade da administração pública.

ASSINATURA



MP00481

00150

1 DATA 01 / 11 / 94		2 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro/1994	
3 AUTOR Deputado Clovis Assis		4 Nº PROTOCOLO	
5 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA			
11 TEXTO Suprima-se o inciso II. do Art. 71. da Medida em estudo. JUSTIFICATIVA A Comissão de Financiamento Externos - COFIEX tem por finalidade a identificação de projetos e programas passíveis de financiamento por organismos internacionais multilaterais e por agências estrangeiras governamentais bilaterais. Vários são os projetos que aguardam aprovação, todos de relevante cunho social, portanto tal suspensão apenas traria novos retardamentos no atendimento as populações carentes, que já não podem mais esperar.			
12 ASSINATURA 			

MP00481

00151

1 DATA 01 / 11 / 94		2 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro/1994	
3 AUTOR Deputado Clovis Assis		4 Nº PROTOCOLO	
5 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA			
11 TEXTO Suprima-se o inciso III. do Art. 71. da presente Medida Provisória.			

JUSTIFICATIVA

Crédito especial é aquele que cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. O desaparecimento, mesmo que provisório, dos créditos especiais deve coincidir com a melhoria do processo de planejamento expresso em programas satisfatórios no orçamento. Contudo, consideramos que muito ainda precisa ser feito para que se possa abrir mão de créditos especiais, mesmo que temporariamente.

10

ASSINATURA



MF00681

00152

2	DATA	PROPOSIÇÃO
01 / 11 / 94	Emenda à Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro/1994	
4	AUTOR	5
Deputado Clovis Assis		SE PROPOSTO
6	TIPO	
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA
4 ☐ - ADITIVA	9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8
	ARTIGO	PARÁGRAFO
	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o inciso V. do Art. 71. da medida
sob exame.

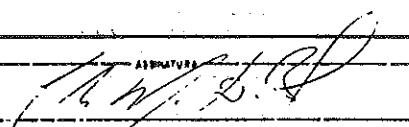
JUSTIFICATIVA

Imprescindível é o benefício trazido e a urgência de muitas destas operações de crédito, portanto consideramos inadequada a permanência deste inciso.

10

ASSINATURA



MP 00681	
00153	
-11	
12/11/94	MP 681
Senador MAGNO BACELAR	
006	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA PLURAL	
PÁGINA	ARTIGO
71	
TEXTO	
INCLUA-SE um § 5º no artigo 71 da MP 681 de 27 de outubro de 1994, com a seguinte redação: § 5º - Quando se tratar de crédito adicional suplementar com recursos próprios e com indicação de projetos a serem cancelados, a junta de conciliação orçamentária e financeira deverá emitir parecer e agilizar os respectivos procedimentos, 08 dias após a sua apresentação pelo órgão competente. JUSTIFICATIVA Esta emenda visa a formalizar procedimentos que evitem distorcer e dificultar o andamento dos processos na administração pública.	
ASSINATURA	
	

MP 00681

00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 72

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir é inconstitucional. De fato, o art. 72 da medida provisória prorroga a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional. Ora, a lei ordinária não pode modificar o titular de competência expressamente definida na Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o flagrante desrespeito aos artigos 48, 49, 51 e 52 da Lei Maior, que definem as atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo. Ao permitir que assuntos de mais alta relevância deixem de passar pelo Congresso e sejam regulados mediante normas do Conselho Monetário Nacional, o dispositivo enfraquece e desautoriza o Legislativo para o exercício de suas atribuições, transformando-o num poder menor, ao mesmo tempo em que confere uma enorme concentração de poderes para o Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1994.

MF00681

00155

Data: 03/11/94	Proposição: Medida Provisória nº 681/94
Autor: Deputado LUIZ SALOMÃO	Nº Prontuário: 306

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1	Artigo: 72	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

Texto:

Suprima-se o art. 72.

JUSTIFICATIVA

O art. 25 do ADCT estabelece que ficam revogados, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, sujeito este prazo a prorrogação por Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. As leis referidas no artigo que se pretende suprimir prorrogam tal prazo referentemente ao Conselho Monetário Nacional.

Este artigo da Medida Provisória prorroga este prazo até a promulgação de lei complementar de que trata o art. 192 da CF, à exceção da competência do CMN de autorizar a emissão de papel-moeda, composição do Conselho e funcionamento de suas subcomissões técnicas, já definidas nesta Medida Provisória.

Tais definições são inconstitucionais, pois a prorrogação prevista no art. 25 do ADCT refere-se a dispositivo já existente. Incabível, pois, a inovação via Medida Provisória.

em 72

Assinatura:

L. A. Salomão

MP 681/94

20556

1	DATA 31 / 10 / 94	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1.994
3	AUTOR DEPUTADO EDISON ANORINO	4	Nº PROTOCOLO 555
5	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA		
6	SEÇÃO	7	ARTIGO 73/6º

ARTIGO ÚNICO - Suprimam-se, integralmente, os textos do Artigo 6º e seu Parágrafo 1º, Lei 5.991/93, modificado pelo Artigo 73 da Medida Provisória 681 de 27 de outubro de 1.994.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tão logo houve anúncio de que o Governo Federal estaria inclinado a autorizar a venda de medicamentos em supermercados e em outros estabelecimentos que não farmácias e drogarias, manifestamos nossa estranheza e nossa discordância com a medida, reportando, inclusive, tratamento dado à matéria no nosso Estado, Santa Catarina. Lá, as farmácias são proibidas de fazer curativos, aplicar nebulizações e injeções e comercializar produto que não seja classificado exclusivamente como medicamento.

Essa nossa posição, manifestada em pronunciamento na tribuna da Câmara dos Deputados, no dia 20 de julho de 1.994, e em correspondência que enviamos ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, decorre, também, do fato de que não se pode aceitar que remédios sejam comercializados juntos com frutas, ovos, carnes, legumes, laticínios e material de limpeza, esse último altamente tóxico e aqueles passíveis de contaminar os alimentos.

ASSINATURA

X

111-000134 000134	
2 DATA 31 / 10 / 94	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1.994
4 AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	5 Nº PROTOCOLO 555
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7 PÁGINA 73	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 73
9 TEXTO ARTIGO ÚNICO - Suprima-se, integralmente, o texto do Artigo 19, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.993, modificado pelo Artigo nº 73 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1.994. J U S T I F I C A Ç Ã O O Artigo 73 da Medida Provisória determinou alteração no Art. nº 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.993, dispensando de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de - medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o - espólio, a loja de conveniência e a "drugstore". É evidente que a determinação contida no dispositivo que se pretende suprimir afronta a ordem jurídica, no que se refere ao - Código de Defesa do Consumidor, especialmente o Artigo 4º, que <u>im</u> põe ação governamental no sentido de proteger, efetivamente, o - consumidor e sua saúde, em particular. A medida, como se sabe, está relacionada à autorização para comercialização de medicamentos por estabelecimentos que não sejam farmácias e drogarias, pretendendo, o Governo, com ambas as - providências, ensejar o barateamento de tais produtos, as quais, - além de eficácia duvidosa, impõem riscos à saúde da população que não justificam, antes, pelo contrário, desautorizam sua adoção.	
10 ASSINATURA 	

MF00681

00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 73

JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito da Medida Provisória, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica não existente na legislação brasileira) também comercializem drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos e dá ensejo a que se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas para o consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1994.

CHITO VILELA
PT/DF

MP 00681 00159	
DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94 - II
AUTOR Deputado ALDO REBELO	Nº PROTOCOLO 357
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 73 PARÁGRAFO _____ INCISOS _____ ALÍNEA _____
Suprima-se o artigo 73 da Medida Provisória. JUSTIFICATIVA O dispositivo suprimido licencia a comercialização de medicamentos dispensados de receita médica aos supermercados, empórios, lojas de conveniência e "drugstores". Todo medicamento, ao lado de seus efeitos terapêuticos positivos, tem efeitos tóxicos potenciais. Isso é uma regra sem exceção. Eles apresentam aquilo que chamamos de reações adversas, efeitos que aparecem quando do consumo de medicamentos em situações terapêuticas e/ou profiláticas. Essas reações adversas variam de forma, mas chegam a ocasionar lesões irreversíveis ao corpo, inclusive levando à morte. Não temos estatísticas oficiais para ilustrar essa situação. Porém, em pesquisa recente feita pelo Centro de Controle de Intoxicação (CCI) de São Paulo, constatou-se que 50,4% dos casos registrados foram devidos à intoxicação medicamentosa. O acesso a qualquer tipo de medicamento deve garantir ao consumidor, antes de qualquer interesse comercial, o direito à informação adequada, sobre os efeitos colaterais advindos de seu consumo, seu uso adequado, as incompatibilidades entre medicamento/medicamento, medicamento/alimento e sua farmacovigilância. Essas funções devem ser exercidas por profissionais capacitados a desenvolver o que consideramos dispensação de medicamentos. O transporte, a observância do prazo de validade, a verificação de estocagem e das condições de temperatura e ventilação sem conhecimento físico-químico do processo de degradação das drogas e dos efeitos a ele consequentes pode levar, como já ocorre, à subestimação desses efeitos. A abertura de novos pontos de venda de medicamentos não estabelece nenhuma garantia de diminuição de preços ou de facilidade de acesso aos mesmos pela população. A cartelização do setor, a causa dos altos preços praticados e a elitização desses produtos têm sua origem em outros setores da cadeia de medicamentos. É certo quando o governo afirma que o comércio varejista pratica preços acima do permitido por lei, que já permite uma margem de lucro real de até 30% acima do preço de compra, situação agravada pela incapacidade do sistema público de vigilância sanitária de fiscalizá-la em suas práticas e condições de funcionamento. O próprio governo, numa atitude elogiada por amplos setores da sociedade, deu um passo significativo para moralização do setor produtivo com a publicação do decreto presidencial 793/93, que prevê a comercialização do medicamento com sua denominação genérica e reafirma o conteúdo da Lei 5.991/73, em relação ao papel do profissional farmacêutico na dispensação desses instrumentos de saúde. Por fim, o número de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país transgride as boas práticas sanitárias existentes em outros países. A Organização Mundial de Saúde recomenda a exigência de 1 (um) estabelecimento farmacêutico para cada 8.000 (oito mil) habitantes nos países em desenvolvimento. Sem considerar os	

hospitais privados, que contam com farmácias internas, e os hospitais e postos de saúde públicos, temos no país mais de 50.000 (cinquenta mil) estabelecimentos que dispensam medicamentos, número considerado mais que suficiente para atender à demanda.

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]

MP-00681

00160

2	DATA 01 / 11 / 94	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 de 27/10/94
4	AUTOR DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL	5	Nº FOLHA 1440-3
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se as alíneas E, F e G do art. 73 relativo a modificação do art. 6º da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º a dispensação de medicamento é privativa de:

- a) Farmácia;
- b) Orogaria;
- c) Posto de medicamento e unidade volante; e
- d) Dispensário de medicamento."

JUSTIFICATIVA

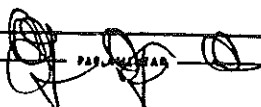
O mau hábito de grande parte da sociedade brasileira seria agravado com a possibilidade de compra de medicamentos em supermercado, armazém e pequenas lojas.

Esta medida poderá trazer graves conseqüências a saúde da população e ao necessário controle da venda de medicamento.

Assim, propõe esta emenda a supressão da possibilidade que ocorra a venda de medicamentos nos citados estabelecimentos comerciais não especializados.

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00481	
681/94		00161	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO		1815-1	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 / 11 / 94	73	1º e 2º	--
ALÍNEA			PÁGINA
--			1/1
TEXTO			
<u>Emenda Supressiva</u> Suprima-se, na nova redação dada pelo art. 73 da MP 681/94 aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, a expressão : "anódinos". <u>JUSTIFICATIVA</u> A continuidade, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º da expressão: "que não dependem de receita médica", torna dispensável a expressão "anódinos" que, só complica a interpretação e aplicação dos dois parágrafos referidos.			
			

Data: 03/11/94		Proposição: Medida Provisória nº 681/94	
Autor: Deputado LUIZ SALOMEO		Nº Prontuário: 306	
1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva
5 ☐ Substitutiva Global			
Página: 1/1	Artigo: 73	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			
Texto: Suprima-se o art. 73.			

MP 00681

00164

DATA 03 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MP 681/94
AUTOR Deputado PAULO RAFOS	Nº FOLHA 527
1 ☒ SUPRESSA 2 ☐ SUBSTITUTAS 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 74
PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
TEXTO Suprima-se o Art. 74 e as alterações introduzidas na Lei nº 7.862/89.	
JUSTIFICATIVA Os resultados positivos apurados no balanço do Banco Central do Brasil já vêm sendo recolhidos sistematicamente ao Tesouro Nacional. Vincular esses recursos para a amortização do principal atualizado e dos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de responsabilidade do Tesouro Nacional, como pretende a MP, seria priorizar o pagamento da dívida em detrimento dos investimentos sociais como educação e saúde, dentre outros, com o que não podemos compactuar.	
ASSINATURA 	

MP 00681

00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 76 para a seguinte:

"Art. 76. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MP 596 ignora um novo agente público que, por força de Lei, deve figurar no processo de apuração e repressão aos aumentos abusivos de preços. A Lei n. 8.884, de 1 de junho de 1994, atribuiu ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico importantes missões na área de controle aos abusos. Nada mais correto, portanto, do que atribuir a estes órgãos - encarregados da repressão a estes delitos - a prerrogativa de serem cientificados de todos os atos praticados pelo Ministério da Fazenda relativamente ao controle de preços na gestão do Plano econômico.

Sala das Sessões, 10/11/94

*CHILOVIANTE
PT/DF*

MP 00681

00166

03/11/94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 de 27-10-94
DEPUTADO VITÓRIO MALTA	Nº PROTOCOLO 170
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/3	

O artigo 76 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 76: O § 2º do artigo 36 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:

.....

" § 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

.....

" § 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei ".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas devidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas Concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio a atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívidas com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

ASSINATURA

Vitorino

MF 00681

00167

DATA 01/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
AUTOR Deputado ALDO REBELO	Nº FOLHA 357
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 77

No art. 77 da Medida Provisória o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 20.
 "§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado para menos pelo CADE para setores específicos da economia."

JUSTIFICATIVA

A emenda explicita que a autorização de alteração do percentual do mercado para se presumir a posição dominante que é dado ao CADE, só poderá ser usado para diminuí-lo.

De fato, seria de todo incongruente a lei conceder a um órgão do Executivo o poder de alterar, sem nenhuma limitação o parâmetro por ela determinada, a lei se tornaria tão inócua que melhor seria não fixar em seu texto qualquer percentual. De outro lado, a possibilidade de que esta alteração possa ser feita aumentando o percentual de vinte por cento, também se constituiria em um verdadeiro logro para com os legisladores, já que este percentual por eles fixado se configura não apenas como uma simples referência, mas como verdadeiro paradigma, que registra, a partir dele, uma mudança de qualidade no mercado referido, não podendo ser, por conseguinte, alterado para cima.

Embora não tenha o Poder Executivo, certamente, a intenção de utilizar esta autorização para diminuir os efeitos coercitivos da lei, manda a prudência e a boa técnica legislativa a explicitação dos limites impostos a esta autorização.

ASSINATURA



MF 00681

00168

DATA 03 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94
AUTOR Deputado PAULO RABDS	Nº PROTOCOLO 527
1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 77

No art. 77 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, incluía-se a seguinte modificação:

Art. 11

§ 3º - Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

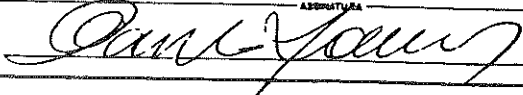
JUSTIFICATIVA

A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato somente se dará nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

68-77

ASSINATURA


MP 681/94

00169

DATA 03 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MP 681/94
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PARLAMENTAR 527
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 77

TEXTO

No art. 77 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, incluía-se a seguinte modificação:

Art. 11

§ 3º - Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo dele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

JUSTIFICATIVA

A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato somente se dará nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

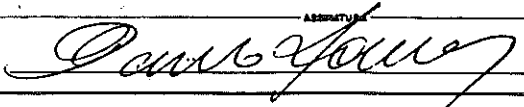
Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

em-77

ASSINATURA

Paulo Ramos

MP 00681 00170	
DATA 03 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MP 68L/94
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PARLAMENTAR 527
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
FOLHA 1/1	ARTIGO 77
TEXTO No art. 77 da MP, na alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação: "Art. 77..... Art 20..... § 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia. " JUSTIFICATIVA Ao se conceder ao CADE a permissão para que ele altere o percentual que identifica a posição dominante que determinada empresa detém de um dado mercado relevante deve-se atentar para que essa modificação seja efetivada somente nos casos em se restringir essa análise, como forma de resguardar o mercado e a concorrência. Caso contrário, se esse percentual for expandido, um grande número de empresas poderá ficar imune à ação do órgão antitruste.	
ASSINATURA 	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

MP 00681

00171

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 78 desta da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução de antecipações concedidas aos trabalhadores em decorrência de livre negociação não deve ser compulsória ou objeto de disposição legal, mas deixada também a critério das partes. O art. 29, § 2º da Lei nº 8.880, assim como o art. 27, trataram de assegurar aos trabalhadores o reajuste mínimo possível na data-base, levando-se em conta o salário médio dos 12 meses anteriores à data-base e, cumulativamente, a variação acumulada do IPC-r. Se patrões e empregados julgaram necessário, conveniente e possível ajustar a concessão de antecipações salariais após a conversão para a URV, não é lícito ao Governo intervir e determinar, compulsoriamente, o desconto daquelas antecipações. Deve ser deixado às partes o direito de negociar que tais antecipações sejam incorporadas ao salário base, ou mesmo que sejam descontadas. Trata-se de problema entre as partes, que não demanda intervenção legislativa e que deve, portanto, ser suprimido da Medida Provisória em tela.

Sala das Sessões, 10/11/94

CHIROVILANTE
PT/DF

MP 681/94

00172

DATA 03 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO MP 681/94	
AUTOR Deputado PAULO RAMOS		NR. PROTOCOLO 527	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 78	PARÁGRAFO	INCISO

Suprima-se o art. 78 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O tratamento dado aos salários à época da implantação da URV aboliu os efeitos da política salarial então em vigor, revogando a Lei que tratava do tema. A título de exemplo, o funcionalismo público teria em fevereiro de 1994 50% da inflação do 1º bimestre do ano, algo em torno de 50%. Os 50% restantes seriam pagos ao final de abril, no término do quadrimestre. Com a chegada da URV, 100% de inflação dos meses de janeiro e fevereiro foi desconsiderada de qualquer critério de reposição salarial, da mesma forma que a inflação verificada no período de URV, algo como 50%.

Agora, o Governo busca, mais uma vez, açambarcar o reajuste salarial dos trabalhadores, mesmo aquele concedido a título de produtividade.

em-78

Paulo Figueira

MF00681

00173

DATA 12/11/94	PROPOSIÇÃO MP 681
AUTOR Senador MAGNO BACELAR	Nº PAGAMENTO 006
TIPO 1 ☒ SUPRIMENDA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA	
PÁGINA	78

SUPRIMA-SE o corpo do art. 78 da MP 681, de 27 de outubro de 1994, a expressão:

"a alínea 'a' do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICATIVA

A alínea "a" do art. 24 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 permite que se utilize o regime de caixa para oferecer à tributação a receita das empresas privadas provenientes do fornecimento de bens e serviços à Administração Pública.

Sua revogação significará, para esses casos, a volta do regime de competência pelo qual as empresas, mesmo sem ter ingresso de receita no caixa, terão que oferecer o faturamento à tributação.

Como Administração Pública é péssima pagadora, as empresas fornecedoras do governo ficarão ainda mais oneradas.

A revogação da alínea "a" do art. 24 da lei 8.541/92, irá ser um incentivo ao superfaturamento, visto que as empresas embutirão essa despesas fiscal nos preços de fornecimentos de bens e serviços para a Administração Pública.

emenda 14

Paulo Figueira

MP 681

00174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a seguinte expressão do art. 79 desta Medida Provisória:

"no. 5.601, de 26 de agosto de 1979".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva resguardar que a compra e venda de divisas estrangeiras permaneçam sendo efetuadas por instituições credenciadas pelo Banco Central - a lei no. 5.601, obriga que a compra e venda de divisas sejam feitas somente por essas instituições. Conforme o texto da MP qualquer instituição ou pessoa passa a poder transacionar livremente com divisas estrangeiras, o que, na prática, significa "dolarizar" de fato toda a economia. A emenda procura resguardar não só a soberania nacional em seus próprios negócios e valores, como também dar garantias de que a nova moeda possa ter a confiança da população através de curso legal exclusivo.

Sala das Sessões, 30/11/94

CHILLOVIANTE
PT/DE

MP 681

00175

DATA 03 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94			
AUTOR Deputado PAULO RAMOS			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 79	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao Art. 79 a seguinte redação:				

"Art. 79 - Observado o disposto no Art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 07 de abril de 1993; o inciso III do Art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; o Parágrafo único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo Art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; o Art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e o § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Retiramos da cláusula de revogação, os seguintes dispositivos:

- o § 5º do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - Este dispositivo dispõe sobre a fixação da UFIR diária e, coerentemente com as emendas apresentadas, interessa-nos que o mesmo permaneça em vigor.
- alínea "a" do Art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Tendo em vista a necessidade da manutenção da receita a que se refere o dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas.
- art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, pois a mesma evita a descapitalização das empresas estaduais de energia elétrica.
- art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois é dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV.
- o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em vista de ser uma das funções do CADE orientar os agentes econômicos acerca das formas de se evitar a prática de abuso de poder econômico, e a consulta ao Órgão é uma das modalidades legítimas de se perseguir esse objetivo.

CM-79

ASSINATURA

Victor Faccioni

MEC 681

DATA
12 / 11 / 94

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 681/94

AUTOR
DEPUTADO VICTOR FACCIONI

Nº PROTOCOLO
1579-9

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS

PÁGINA
01/01

ARTIGO
79

PARÁGRAFO

INCISO

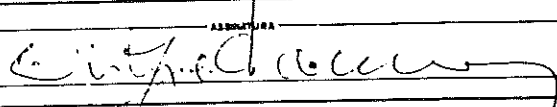
ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se a expressão "o art. 11 da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994" do art. 79 da Medida Provisória nº 681.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é manter a vigência daquele dispositivo legal para assegurar o tratamento adequado aos contratos de longo prazo para os quais não é razoável o reajuste anual. Ademais, dada a natureza dos contratos de bens e serviços para entrega futura, não se pode confundir tal autorização com os mecanismos tradicionais e de indexação da economia,



MF00681

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE
(modificativa)

Modifique-se o art. 79, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, o nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.831, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 85 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

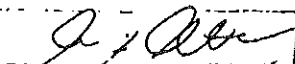
A manutenção do art. 11 da Lei nº 8.880 é imprescindível de modo a tranquilizar o mercado e incentivar investimentos. Vejamos que retirar da "lista" de Leis revogadas pela Medida 635, o art. 11 da Lei referida é de suma importância, ainda mais porque agora o Congresso teria encontrado com o dispositivo, de extremo bom senso, forma de tranquilizar o mercado. A suspensão da aplicação do reajuste por 12 meses tem dois aspectos importantes: vai de encontro ao Plano do Governo, neste momento de implantação e traz novamente ao setor, investimentos.

Torna-se, também, indispensável a manutenção da alínea "a" do art. 24 da Lei nº 3.541, que é de extrema justiça ao permitir o diferimento no cálculo do imposto de Renda de faturas emitidas e não pagas até a data da apuração do aludido tributo.

Luiz Roberto Ponte
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 681/94

00178

DATA	PROPOSIÇÃO	
31/10/94	Medida provisória nº 681/94	
AUTOR		Nº ORÇAMENTÁRIO
Deputado Luiz Carlos Hauly		445
1 ☐ - PROPOSTA 2 ☐ - SUBSTITUTA 3 ☐ - MODIFICAÇÃO 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
NÚMERO	ARTIGO	PARÁGRAFO
1 de 1	79	
TÍTULO Inclua-se as revogações dos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, no art. 79 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994.		
JUSTIFICAÇÃO Os contratos, em geral incluem cláusulas que prevêm a cobrança de custos financeiros durante o período de processamento-período de tempo que vai da data de adimplemento até a data do efetivo pagamento. Por tratar-se de prática comercial envolvendo custos financeiros e não indexação de contratos, entendemos que é absurdo o "expurgo da atualização monetária" previsto na MP. A proposta também visa permitir a utilização da Taxa Referencial de juros como a remuneração a ser utilizada no período de processamento dos contratos não financeiros.		
ASSINATURA		
		

MP 00681

00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. O art. 28 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao equivalente em URV verificado para o mês de janeiro de 1994, observando-se:

a) na hipótese de a aplicação do previsto no "caput" implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de reajuste será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, no mesmo período;

b) na hipótese de, aplicado o previsto no "caput", verificar-se redução do índice de comprometimento da receita líquida com a folha de pagamento em relação ao índice médio de comprometimento apurado no ano de 1994, aplicar-se-á, sobre os vencimentos, soldos e salários, índice de aumento real correspondente ao percentual necessário para que o índice de comprometimento retorne àquele patamar;

c) para efeito do disposto nesta Lei considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;

d) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais;

e) o índice de variação da receita líquida será divulgado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.

f) a apuração do índice de variação da receita líquida será efetuada por comissão especialmente constituída, que contará com cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados na alínea anterior e cinco membros representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal, mediante indicação das entidades representativas.

g) o índice de revisão geral fixado na forma deste artigo incidirá sobre os valores vigentes em dezembro de 1994, não computados os reajustes concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. A regra destinada a fixar, na data base da categoria (janeiro de 1995), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa instituir regra similar à que vigia na Lei n. 8.676/93, assegurando, na data base, pelo menos a reposição integral do salário real recebido em janeiro de 1994. Como salvaguarda, preserva-se o Tesouro pela limitação desta reposição ao índice do aumento da receita líquida. Se essa receita líquida, contudo, aumentar em índice superior ao da despesa com pessoal, viabiliza-se a concessão de ganho real em índice suficiente para que o índice de comprometimento se mantenha o mesmo, ou seja, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional, argumento sempre levantado para impedir a concessão de quaisquer aumentos reais aos servidores.

Sala das Sessões, 12/11/94

COLATTO
PT/DF

MP00681

00180

31 / 11 / 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94
DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº. PROPOSTA 1063-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01/01	999

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - Até maio de 1995 deverá ser mantido, pela autoridade monetária, o valor percentual vigente em primeiro de julho de 1994, da exigibilidade de aplicação em crédito rural, dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósito à vista, com conseqüente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que será incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária, assim como se assegurem recursos financeiros suficientes para o financiamento das safras.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, pela proibição de que, durante a safra 94/95, o CMN possa reduzir o percentual de aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos dos depósitos à vista.

ASSINATURA

MP00481
00181

DATA 31/ 10/ 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 DE 27/10/94
AUTOR DEPUTADO ODACIR KLEIN	Nº PROJETO 91.498
TIP 1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. É permito: firmar contratos com cláusula de correção vinculada à variação cambial ou que prevejam o pagamento em moeda estrangeira exclusivamente nas operações financeiras e contratos que estejam diretamente relacionados com o comércio exterior firmados com caso em captação de recursos provenientes do exterior ou quando expressamente autorizado por lei federal."

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de artigo com essa redação insere-se na proteção ao setor exportador agrícola abrindo a possibilidade de que os contratos que esse setor mantém possam ser indexados à variação cambial. A certeza de que na administração do Plano haverá uma rigidez cambial significará serios prejuízos ao setor agropecuario vinculado ao exterior e que atende ao enriquecimento dos Governos e amplia sua capacidade de produção a despeito das dificuldades econômicas internas.

ASSINATURA

MF00681
00182

2 DATA 31 / 10 / 94 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 / 94

4 AUTOR Senador MAURO BENEVIDES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:

" Art. Os riscos das operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, com beneficiários localizados na região semi-árida, bem como com micro e pequenas empresas e produtores, poderão ser transferidos para o mencionado Fundo."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem por objetivo abrir novas perspectivas para tomadores de recursos localizados no semi-árido e para micro e pequenas empresas, cujas limitações de garantias inibem sua dinamização e obrigam os bancos administradores a reduzir suas aplicações a essa área e a esses segmentos produtivos.

10 ASSINATURA *Mauro Benevides*

MF00681
00183

2 DATA 31 / 10 / 94 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 / 94

4 AUTOR Senador MAURO BENEVIDES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

9 TEXTO

INCLUA-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Art. As atividades prioritárias de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Cen-

tro-Oeste, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, terão tratamento favorecido, inclusive quanto ao retorno dos créditos deferidos, de acordo com os limites e critérios definidos pelas instituições financeiras, de que trata o art. 16, "caput", da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989."

J U S T I F I C A T I V A

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste são instrumentos específicos de fomento às três regiões mais pobres do País.

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade das ações de fomento baseadas nos mencionados Fundos, cuja eficácia tem sido reconhecida por todos os segmentos da sociedade.

10 ASSINATURA
Mauro Benevides

MP00681

00184

1 DATA 31/10/94 2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 / 94

3 AUTOR Senador MAURO BENEVIDES 4 Nº PROTOCOLO

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 FÓRUM 7 ARTIGO 8 PARÁGRAFO 9 inciso 10 ALÍNEA

ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. As operações de crédito contratadas junto às instituições financeiras oficiais, com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com cláusula de atualização pela TR, passam a ser atualizadas pelo IPC-r.

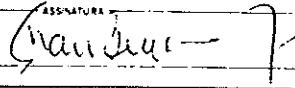
Parágrafo Único. Os contratos firmados sob a égide desses Fundos e com data anterior à vigência desta Lei, poderão ser repactuados com cláusula de correção monetária pelo IPC-r, mediante acordo entre as partes."

J U S T I F I C A T I V A

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foram criados para promover o desenvolvimento das regiões mais carentes do País, por meio da oferta de recursos para financiar os setores produtivos dessas áreas.

A Taxa Referencial - TR tem sido contestada como indexador das operações de crédito, até mesmo nas regiões mais desenvolvidas do País, especialmente quando se trata de apoio creditício ao setor primário.

A presente emenda justifica-se, dessa forma, pois garantirá aos tomadores de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, maciçamente constituídos por mini e pequenos produtores rurais e industriais, reconhecidamente mais carentes e vulneráveis, encargos financeiros mais condizentes com as atividades por eles exercidas.

10 ASSINATURA


MP 681

00185

2 DATA 31 / 10 / 94	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 / 94
4 Senador MAURO BENEVIDES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISAL ALÍNEA

ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. Até a promulgação da Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados."

J U S T I F I C A T I V A

Sabe-se que grande parte dos recursos da União, uma vez liberada pelo Tesouro Nacional, para programas e projetos, tem seus depósitos dispersos por vasta rede de agências bancárias, inclusive de instituições financeiras privadas.

Ora, essa dispersão de depósitos em muito dificulta não apenas o acompanhamento e o fluxo dos recursos, mas sobretudo o controle efetivo de seus gastos.

Por isso, se recolhidos e depositados exclusivamente nas instituições federais, conforme determina a Constituição, tornam-se mais simples e mais eficazes seus mecanismos de controle.

Certamente, essa providência interessa também aos objetivos do Plano Real, pelos seus desdobramentos sobre o controle dos meios de pagamento.

ASSINATURA
Maurício

MF00681

00186

31/11/94 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 27/10/94

DEPUTADO VALDIR COLATTO 1063-3

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL

31/01 999

Inclua-se, onde couber, um Artigo com a seguinte redação:

Art. ... - No cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório, as instituições financeiras incluirão os depósitos oriundos das pessoas jurídicas de direito público bem como as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com conseqüente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros da captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial - prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que seria incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, através da inclusão dos depósitos públicos no cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural, o que até hoje, por motivos

não explicados, não era praticado, com inegável restrição de recursos à agricultura e ganhos indevidos às instituições financeiras oficiais.

MP00681

00187

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. Os depósitos oriundos das empresas jurídicas de direito público, bem como das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da administração pública federal, ficam sujeitos ao recolhimento compulsório de 100% sobre o saldo diário até julho de 1995.

Parágrafo único. Os recursos do recolhimento compulsório, previsto neste artigo, das instituições do Sistema Financeiro Nacional serão repassados ao Banco do Brasil S.A., instituição a qual não se aplica o disposto na alínea "c", do artigo 30, para aplicação específica no custeio da safra 94-95".

JUSTIFICATIVA

O artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, institui a obrigatoriedade do depósito dos recursos acima aludidos junto aos bancos oficiais. Tal determinação, no entanto, não vem sendo cumprida.

Preocupa, por outro lado, a inexistência de recursos para o custeio da próxima safra. A agricultura vem sendo penalizada com créditos insuficientes para custeio, levando o agricultor a buscar outras alternativas mais caras, ou então, a formar a sua lavoura com menos recursos que o necessário, o que lhe acarreta, entretanto, menor produtividade e incapacidade de cumprir os compromissos assumidos nas sucessivas rolagens de dívidas.

A emenda objetiva carrear esses recursos públicos federais, hoje livremente depositados em todo o sistema, para o Banco Central, o qual se encarregaria de fazer com que eles retornassem para o financiamento da agricultura através de agência oficial de crédito rural.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 1994.

ALCÍLO VILALANTE
PT/DF

MF 00681

00188

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de cargos em comissão, funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão corrigidos, em 1º de julho de 1994, pela aplicação de percentual de reajuste suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao valor médio apurado entre março de 1993 e fevereiro de 1994, convertendo-se os respectivos valores, em cada mês, pela URV do último dia do mês."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº. 8.880, que instituiu a URV, agora convertida em Real, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Assim, consolidaram-se as perdas verificadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, responsáveis por uma redução do salário real dos servidores, em URV, da ordem de 40 %. A presente emenda visa atender à necessidade de recomposição destes salários, já extremamente defasados, de modo que possam enfrentar, com perdas menores, os meses que se colocam entre a entrada em vigor do Real e a data base da categoria.

Sala das Sessões, 1º/11/94

CHILLO GILANTIE
PT/DF

MF 00681

00189

1	DATA 12 / 11 / 94	5	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
4	AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	6	AT. PRONTUÁRIO 1579-9
8	TÍT. J. 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ EDITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	3	ARTIGO onde couber

- Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

" Art. Ficam as instituições financeiras autorizadas a receber depósitos em moeda estrangeira.

§ 1º - Os depósitos poderão ser feitos em conta-corrente ou a prazo fixo.

§ 2º - As contas-correntes renderão juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, e poderão ser livremente movimentadas.

§ 3º - Os depósitos com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, renderão juros de 6% ao ano, capitalizados trimestralmente.

JUSTIFICATIVA

A autorização para abertura de depósitos em moeda estrangeira na rede bancária nacional poderá contribuir substancialmente para o abrandamento da grave crise das contas externas do país. O expressivo volume diário de divisas transacionais no mercado paralelo, estimado em cerca de quatorze milhões de dólares, sugere as reais potencialidades da medida ora cogitada, pois se ao menos parte de tais recursos convergir ao mercado institucionalizado, poder-se-á contar com nova fonte de recursos, ao mesmo tempo em que estarão criados desestímulos à evasão de divisas.

A prática de depósitos bancários em moeda estrangeira já é utilizada com êxito por vários países, como é o caso da Suíça. Mais recentemente, também outros países adotaram semelhante providência, destacando-se o sucesso de sua implantação na Turquia, Bolívia, México e no Uruguai.

Estamos insistindo com essa idéia desde 1989, quando apresentei o Projeto de Lei 1779/89, depois transformado no Projeto de Lei Complementar 225/90, ainda em tramitação nas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados. Com a edição das Medidas Provisórias que instituíram a URV e o Plano de Estabilização Econômica, apresentei a proposta, o que volto a fazer agora através da presente Emenda, para que possamos institucionalizar de forma mais rápida, através de lei, os depósitos bancários em moeda estrangeira.

10

Victor Faccioni

MP 00681
00190

10/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 681/94
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	
Nº PROTOCOLO 1579-9	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA.	
PÁGINA 01/01	ARTIGO onde couber

TEXTO

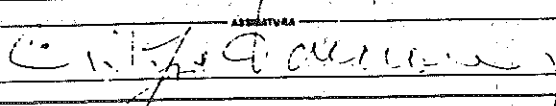
Inclua-se onde couber:

" Art. - A exigibilidade do que trata o MCR 6-2 da aplicação no crédito rural, sobre os depósitos à vista apurados diariamente nas instituições financeiras, não será inferior a 30% (trinta por cento), sendo a forma de apuração, aplicação e repasse definidos pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

Este importante instrumento de captação de recursos ao crédito rural (antes de 25%), e agora injustificadamente tornado insignificante pela Resolução 2.086 do Banco Central, tem se prestado, ao longo dos anos, somente aos interesses do sistema financeiro, que arrecada significativas verbas, a custo zero, e se aplica com altos juros e correção monetária no crédito rural.

Agora, com a estabilização, nada mais oportuno que se mantenha este instrumento como forma de criar "mix" de fontes, com vistas a tornar os custos dos financiamentos adequados à rentabilidade, viabilizando até a permanência da poupança como fonte de recurso, já que aí haveria como atenuar seus custos.

ASSINATURA


MP 00681

00191

Medida Provisória nº 681 de 27 de outubro de 1994

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

"Art. As operações de crédito rural para os produtos alimentares contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM,

para mini, pequenos e médios produtores rurais, nas operações de investimento e custeio, serão corrigidas, a partir de 1º de julho de 1994, pelo índice de preços recebidos pelos produtores (IPR), apurado pelo Poder Executivo em cada região do país.

§ 1º - As operações de comercialização para os produtos e beneficiários referidos no caput serão corrigidas de acordo com a evolução da correção dos preços mínimos do produto financiado.

§ 2º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito rural de que trata este artigo serão capitalizadas semestralmente em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas regiões respectivas, fixados pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

Justificativa:

Uma das reivindicações dos produtores rurais chama-se equivalência em produto nos contratos de financiamento rural. A despeito de todo o debate em torno do tema, especialmente sobre os mecanismos de funcionamento desta sistemática, o princípio básico é que a correção do custo dos financiamentos reflita a evolução da receita auferida pela atividade, no sentido de viabilizar econômica e financeiramente este setor da economia.

Não há dúvidas de que tal sistemática envolve a destinação de subsídios ao setor de forma seletiva em termos do porte do produtor e tipo de produto, como é feito em todo o mundo desenvolvido, cujo dimensionamento deverá constar no orçamento público de forma transparente.

De acordo com esta MP os financiamentos agrícolas serão corrigidos pela TR - sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 16, já se pronunciou no sentido de que a TR não pode ser utilizada como indexador no crédito rural, enquanto que os preços mínimos não serão indexados, certamente ocorrerá mais um descasamento entre a correção dos financiamentos agrícolas e a evolução dos preços mínimos, especialmente para os pequenos e médios produtores rurais que, em geral, não atingem o preço mínimo.

Ademais, é preciso estabelecer um limite na aplicação das taxas de juros incidentes no crédito rural, além de serem capitalizadas semestralmente. Não podemos manter as taxas atuais (6%, 11%), que, no contexto de um plano de estabilização da moeda, representam níveis elevadíssimos, inviabilizando a atividade agropecuária. Nossa emenda utiliza como parâmetro a rentabilidade dos produtos financiados.

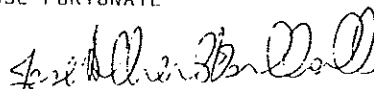
Por último, muitos argumentos serão dados no sentido de que o indexador aqui proposto ainda não é devidamente coletado, bem como o limite máximo de taxas de juros torna-se inviável para o sistema financeiro. Ora, um plano que pretende "revolucionar" a economia brasileira precisa implementar e aperfeiçoar os seus mecanismos financeiros.

Neste sentido, esta emenda visa estabelecer regras mínimas tanto para a correção dos financiamentos, como para a incidência dos juros, iniciando-se pelos produtos da cesta básica, para mini, pequenos e médios produtores rurais, o que pode ser ampliado na medida em que se consiga dimensionar o volume de subsídios ou equalização a ser aplicada de acordo com a fonte de captação.

I

Sala das Sessões, 01 de novembro de 1994

DEP. JOSÉ FORTUNATE



15P00681 00152	
DATA 01 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681 de 27/10/94
AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	Nº PROTOCOLO 1440-3
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
REGIME 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO Inclua-se onde couber, artigo com a seguinte redação: "Art. ... Sempre que a variação mensal do IPCr do IBGE atingir à 5% (cinco por cento) em determinado mês, esse percentual medido será automaticamente incorporado, no mês subsequente, aos salários em geral, de modo a preservar o poder aquisitivo salarial." JUSTIFICATIVA As autoridades econômicas sustentam que, com a redução dos patamares da inflação os salários dos trabalhadores ficarão fortalecidos. Ocorre que já existem perdas salariais, uma vez que os salários encontram-se congelados e detectou-se inflação na nova moeda (o Real) o que é extremamente preocupante. Para evitar eventual perda salarial dos trabalhadores, a presente emenda assegura o repasse da inflação medida pelo I.P.C.R. no mês anterior para os salários do mês seguinte. Por outro lado, e isso é absolutamente relevante, verifica-se que esse procedimento já vem sendo adotado por categorias econômicas e de trabalhadores, através de celebração de acordos coletivos de trabalho, como é o caso dos metalúrgicos de Caxias do Sul (RS) e outros Sindicatos da mesma categoria no Estado. (Porto Alegre, Canoas, e Santa Rosa). Tendo em vista a relevância desta proposição, temos a certeza do apoio dos Ilustres Congressistas à sua aprovação.	
ASSINATURA 	

MEDIDA PROVISÓRIA		MF 00681	
681/94		00173	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado FETTER JÚNIOR		1898-8	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ENCISO
03 / 11 / 94	--	--	--
			PÁGINA
			1/1

Emenda Aditiva:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo :

"Art. A exigibilidade sobre os depósitos à vista com destinação específica para aplicação em crédito rural fica estabelecida em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o saldo destes depósitos antes do cálculo do encaixe compulsório a ser recolhido ao Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

A agricultura brasileira vem sendo permanentemente penalizada pelo Governo, apesar da sua enorme contribuição ao esforço de desenvolvimento do País, com ênfase na alimentação do povo e na geração de divisas.

A recente medida do Banco Central que congelou a exigibilidade sobre os depósitos à vista a serem destinados ao funcionamento do setor é um retrato desse comportamento.

Assim, com base no art. 48, XIII, da Constituição, que estabelece ser competência do Congresso Nacional a matéria relativa às instituições financeiras e suas operações, e visando corrigir a distorção acima comentada, é que apresentamos a presente emenda.

docs\emendas\mp681-4.doc

PARLAMENTAR
[Assinatura]

681/94		MEDIDA PROVISÓRIA		HF00681		00194	
Deputado FETTER JÚNIOR						1898-8	
03 / 11 / 94		ARTIGO		PARÁGRAFO		PÁGINA	
		--		--		1 / 1	

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte novo artigo:

"Art. Fica vedada, a partir da publicação desta lei, a circulação de cédulas rasgadas ou em outras condições de danificação que venham a ser estabelecidas em regulamento pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se induzir a população brasileira a um comportamento responsável no que tange ao manuseio da moeda.

Esta emenda visa criar mecanismo legal para tal.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

HF00681

00195

EMENDA ADITIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O atual Presidente e os atuais Diretores do Banco Central do Brasil só podem ser substituídos ou exonerados, até o dia 31 de dezembro de 1994, por motivo de morte ou por outro motivo de força maior reconhecido previamente pelo Senado Federal, no uso da competência que lhe conferiu o art. 52, III, d, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da independência do Banco Central deve ser examinado no contexto da regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal.

Entretanto, é imperioso estabelecer estabilidade para os atuais Presidentes e Diretores para que possam atuar com mais independência na condução da política monetária, resistindo às pressões que, nesta época da implantação do plano real, virão de todos os lados e até mesmo do próprio Governo.



147200081

00192

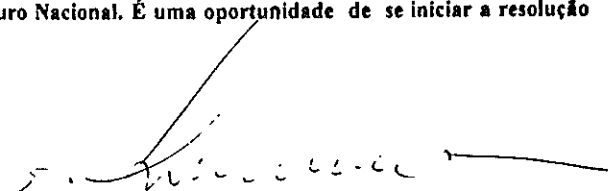
EMENDA ADITIVA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 de Outubro de 1994**

Adite-se, onde couber, no Capítulo V da MP nº 596 um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - Até o limite de 20% (vinte por cento), o produto líquido da alienações poderá, a critério do Poder Executivo, ser utilizado para capitalizar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) observado ainda o disposto no Art. 33 desta lei.

JUSTIFICATIVA

A situação do FCVS é tão crítica, tão danosa e tão explosiva quanto a dívida mobiliária do Tesouro Nacional. É uma oportunidade de se iniciar a resolução estrutural do problema.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO**PPR - BA**

EMENDA ADITIVA

MF00681

00197

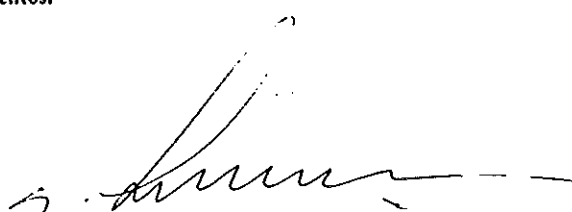
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, De 27 De OutubroDe 1994

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajustamento e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado através de índices dos meses anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

JUSTIFICAÇÃO

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MF00681

00198

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, de 27 De Outubro de 1994

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

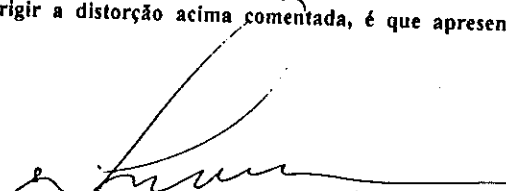
Art. ... - A exigibilidade sobre os depósitos à vista com destinação específica para aplicação em crédito rural fica estabelecida em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o saldo destes depósitos antes do cálculo do encaixe compulsório a ser recolhido ao Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A agricultura brasileira vem sendo permanentemente penalizada pelo Governo, apesar de sua enorme contribuição ao esforço de desenvolvimento do País, com ênfase na alimentação do povo e na geração de divisas.

A recente medida do Banco Central que congelou a exigibilidade sobre os depósitos à vista a serem destinados ao funcionamento do setor é um retrato desse comportamento.

Assim, com base no Art. 48, XIII, da Constituição, que estabelece ser competência do Congresso Nacional a matéria relativa às instituições financeiras e suas operações, e visando corrigir a distorção acima comentada, é que apresentamos a presente emenda.



DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

DATA 03 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 635/94	
AUTOR Deputado PAULO RAMOS		Nº PROTOCOLO 527	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FOLHA 1/1		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A título de reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, bem como dos servidores públicos e dos beneficiários da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE".

JUSTIFICATIVA

Durante a segunda fase do atual Plano de Estabilização, em especial nas últimas semanas que antecederam ao REAL, os preços dispararam, provocando uma inflação acima de 50%. Ao mesmo tempo, os salários tiveram reajuste limitado à variação da URV, quando, a evidência indica, houve inflação inclusive na moeda indexada. As perdas salariais acumuladas nesse período de transição foram consagradas na Medida Provisória. A presente

emenda pretende diminuir o arrocho salarial provocado por essas políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras.

CD-81

ASSINATURA
Paulo Ramos

MF00681

00200

DATA 03/11/94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 681/94
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº FOLHA 527
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os salários dos trabalhadores em geral serão reajustados automaticamente, a partir de 1º de julho de 1994, pela variação acumulada positiva do índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Nas respectivas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

CD-83

ASSINATURA
Paulo Ramos

MP 681/94 000001	
DATA 03/11/94	PROPOSTA Medida Provisória nº 681/94
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº FOLHA 527
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO PARÁGRAFO LÍNEA
TEXTO Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único: "Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do índice de Preços ao Consumidor Real-IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais." Parágrafo único. Em 1º de janeiro de 1995, e a partir daí nas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto". JUSTIFICATIVA As políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. Em particular, os servidores públicos têm seus salários ainda mais comprimidos. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.	
ASSINATURA 	

PROPOSIÇÃO

681/94

Data: 03/11/94

Proposição: Medida Provisória nº 681/94

Autor: Deputado LUIZ SALOMÃO

Nº Prontuário: 306

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: Parágrafo: Tópicos: Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.

Parágrafo único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

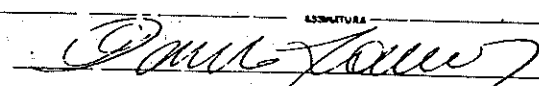
JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

em-a

Assinatura:

L. Salomão

03 / 11 / 94		PROPOSIÇÃO	
		Medida Provisória 681/94	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
Deputado PAULO RAMOS		527	
1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1			
TEXTO			
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:			
"Art. Fica suspensa, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a demissão sem justa causa."			
JUSTIFICATIVA			
A perda do poder de compra ocasionada pela urverização dos salários é patente. Os preços em URV dispararam, transformados que foram pelo pico. Enquanto isso os salários foram convertidos em URV pela média dos últimos quatro meses (novembro/ 93 a fevereiro/94). A revisão salarial ocorrerá nas datas-base das respectivas categorias. É necessário pois proteger os trabalhadores como forma de impedir, neste período, demissões arbitrárias e desmotivadas.			
ASSINATURA			
			

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 12ª REUNIÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.1.1 – Comunicação da Presidência

Inexistência de quorum mínimo para a abertura da sessão.

1.1.2 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.2 – ENCERRAMENTO

1.3 – EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 – Medida Provisória

Medida Provisória nº 683, de 31 de outubro de 1994, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho

de 1985, altera os artigos 4º, 39, 82 e 98 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.3.2 – Requerimento

Nº 811/94, de autoria do Senador Onofre Quinan, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 4, 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 17, 20, 21, 24 e 25 de outubro.

2 – MESA DIRETORA

3 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 12ª Reunião, em 4 de novembro de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Jacques Silva

– 2 –

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Airton Oliveira – Jacques Silva – Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Jacques Silva) – A lista de presença acusa o comparecimento de 3 Srs. Senadores. Não há o quorum regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente da leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

– 1 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 4 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 5 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 6 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Constituição de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 7 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

- 8 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

- 9 -

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 10 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo.

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 11 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 12 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo.

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador: Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 13 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Calos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 14 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 15 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1994 (nº 327/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Henrique Almeida, em substituição à Comissão de Educação.

- 16 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, em substituição à Comissão de Educação.

- 17 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1993 (nº 277/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida ao Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação).

- 18 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1993 (nº 268/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 19 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1993 (nº 275/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de Londrina, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação).

- 20 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1993 (nº 313/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 21 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1994 (nº 303/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia (Dependendo de parecer da Comissão de Educação).

- 22 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1994 (nº 266/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Nova Terra de Radiodifusão Ltda., atualmente denominada Rede Fênix de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 23 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1994 (nº 292/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da FM Rádio Independente de Arcoverde Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora

em frequência modulada na Cidade de Arcoverde, Estado do Pernambuco. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 24 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, parágrafo único do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1994 (nº 344/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Rádio Campos Dourados FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Medianeira, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 25 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994 (nº 296/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 26 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1994 (nº 4.672/94, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 27 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1994 (nº 4.468/94, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede em Belém - PA, e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

- 28 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1994 (nº 4.604/94, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que inclui as categorias funcionais de Auxiliares de Transporte, Administrativo, de Vigilância e Artesanato no Nível de Assistente, e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

- 29 -

PROJETO DE LEI DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3, de 1994 - CN, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Comissão

Parlamentar Conjunta do Mercosul. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

- 30 -

OFÍCIO Nº S/72, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Ofício nº S/72, de 1994, do Senhor Presidente do Banco Central, encaminhando ao Senado Federal solicitação do Governo do Estado de São Paulo, relativa ao pedido de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo - LFTP, destinadas à liquidação de precatórios judiciais. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 31 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 1994

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1994 (nº 3.383/92, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados, tendo

Parecer favorável, sob nº 196, de 1994, da Comissão de Assuntos Sociais.

- 32 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1993 (nº 1.809/89, na Casa de origem), que altera a redação do parágrafo único do art. 354 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

- 33 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

De autoria do Senador Jutahy Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a definir as terras indispensáveis à preservação ambiental, integrantes dos bens da União e dos Estados, na forma do art. 23, VI e VII, combinado com o art. 24, VI, da Constituição Federal. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

- 34 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1992, de autoria da Senadora Júnia Marise, que submete a nomeação do Secretário da Receita Federal à prévia aprovação do Senado. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 35 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

De autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos bens produzidos no Brasil e destinados à pesquisa científica e tecnológica. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 36 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, DE 1992
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1993, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que determina que os Institutos Médico-Legais comuniquem à Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência as mortes violentas ocorridas com crianças e adolescentes (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

O SR. PRESIDENTE (Jacques Silva) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 9h32min.)

**EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA,
DE ACORDO COM O § 2º DO
ART. 155 DO REGIMENTO INTERNO:**

Medida Provisória nº 683, de 31 de outubro de 1994, editada pelo Senhor Presidente da República, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
1 Jacques Silva	PMDB	1. Márcio Lacerda
2 Wilson Martins		2. Nabor Júnior
	PFL	
3 Raimundo Lira		3. Alexandre Costa
	PPR	
4 Eptácio Cafeteira		4. Affonso Camargo
	PSDB	
5 Joaquim Beato		5. José Richa

PMN

6. Francisco Rollemberg

6

PRN

7. Ney Maranhão

7. Aureo Mello

DEPUTADOS

Titulares

Suplentes

BLOCO

1. Vilmar Rocha

1. Nelson Morro

PMDB

2. Michel Temer

2. Nestor Duarte

PPR

3. Marcelino Romano Machado

3. Amaral Netto

PSDB

4. Fábio Feldmann

4. Tuga Angerami

PP

5. Raul Belém

5. Benedito Domingos

PDT

6. Vivaldo Barbosa

6. Liberato Caboclo

PCdoB

7. Sérgio Miranda

7. Aldo Rebelo

De acordo com a resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 4/11/94 – designação da comissão mista;

Dia 7/11/94 – instalação da comissão mista;

Até 6/11/94 – prazo para recebimento de emendas. Prazo para a comissão mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 15/11/94 – prazo final da comissão mista;

Até 30/11/94 – prazo no congresso nacional.

REQUERIMENTO Nº 811/94

Requeiro, nos termos do art. 13, parágrafo primeiro do Regimento Interno, sejam considerados como licença autorizada os dias 4, 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 17, 20, 21, 24 e 25 de outubro, quando estive ausente dos trabalhos da Casa, para atender compromissos políticos inadiáveis em meu Estado.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1994. – Senador Onofre Quinan.

MESA Presidente Humberto Lucena _ PMDB _ PB 1º Vice-Presidente Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI 2º Vice-Presidente Levy Dias _ PTB _ MS 1º Secretário Júlio Campos _ PFL _ MT 2º Secretário Nabor Júnior _ PMDB _ AC 3º Secretário Júnia Marise _ PRN _ MG 4º Secretário Nelson Wedekin _ PDT _ SC Suplentes de Secretário Lavoisier Maia _ PDT _ RN Lucídio Portella _ PDS _ PI Beni Veras _ PSDB _ CE Carlos Patrocínio _ PFL _ TO LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Pedro Simon	LIDERANÇA DO PMDB Líder Mauro Benevides Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho Garibaldi Alves Filho José Fogaça Ronaldo Aragão Mansueto de Lavor LIDERANÇA DO PSDB Líder Mário Covas Vice-Líder Jutahy Magalhães LIDERANÇA DO PFL Líder Marco Maciel Vice-Líder Odacir Soares LIDERANÇA DO PSB Líder José Paulo Bisol LIDERANÇA DO PTB Líder Jonas Pinheiro	Vice-Líder Valmir Campelo LIDERANÇA DO PDI Líder Magno Bacelar LIDERANÇA DO PRN Líder Ney Maranhão Vice-Líder Áureo Mello LIDERANÇA DO PP Líder Irapuan Costa Júnior LIDERANÇA DO PPR Líder Epitácio Cafeteira Vice-Líderes Affonso Camargo Esperidião Amin Moisés Abrão LIDERANÇA DO PT Líder Eduardo Suplicy
---	---	--

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA _ CCJ

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares		Suplentes	
PMDB			
Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marco Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38
PFL			
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72
PSDB			
Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	
PTB			
Luiz Alberto	PR-4059/60	Afonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
PDT			
Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
PRN			
Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
PDC			
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
PDS			
Espeditão Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
PP			
Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa

Anexo das Comissões _ Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares		Suplentes	
PMDB			
Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sábida de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Suruagy	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34

Márcio Lacerda	MT-3029	Vago	
Vago		Vago	
PFL			
Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marco Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46
PSDB			
Almir Gabriel	PA-3145/46	Dírcio Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94
PTB			
Marluce Pinto	RR-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Afonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81
PDT			
Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
PRN			
Saldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
PDC			
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
PDS			
Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
PSB / PT			
Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
PP			
Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22

Secretário: Luiz Cláudio Vera Lúcia

Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341

Sala de reuniões: 3652

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares		Suplentes	
PMDB			
Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15
PFL			
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odacir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-320/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josaphat Marinho	BA-3173/75

PSDB

Beni Veras	CE-3242/43/44	Almir Gabriel	PA-3145/47
José Richa	PR-3163/64	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB

Afonso Camargo	PR-3062/63	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
Valmir Campelo	DF-3188/89/4061	Luiz A. Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Marluce Pinto	RR-4062/63

PDT

Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

PRN

Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-4215/18
Ney Maranhão	PE-3101/02	Aureo Mello	AM-3091/92

PDC

Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04
--------------	-----------------	---------------	------------

PDS

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
-----------------	------------	-------------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90
-------------	------------	-------------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25
-----------------	------------	------------------	---------

Secretário: Dirceu Vieira M. Filho
Ramais: 311-3515/3516/4354/3341
Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL _ CRE**

(19 Titulares e 19 Suplentes)
Presidente: Alfredo Campos
Vice-Presidente: Hydekél Freitas

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito	MG-3039/40	Mauro Benevides	CE-3052/53
Alfredo Campos	MG-3237/38	Flaviano Melo	AC-3493/94
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Divaldo Suruagy	AL-3185/86	Mansueto de Lavor	PE-3182/83
João Calmon	ES-3154/55	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Ruy Bacelar	BA-3160/61	Cesar Dias	RR-3064/65

PFL

Guilherme Palmeira	AL-3245/46	Francisco Rollemberg	SE-3032/34
Hydekél Freitas	RS-3064/65	Josaphat Marinho	BA-3173/74
Lourival Baptista	SE-3027/28	Raimundo Lira	PB-3200/3201
Alvaro Pacheco	PI-3085/86	Marco Maciel	PE-3197/98

PSDB

Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Jutahy Magalhães	BA-3171/72
José Richa	PR-3163/64	Eva Blay	SP-3119/20

PTB

Luiz A. Oliveira	PR-4058/59	Valmir Campelo	DF-3188/89
Marluce Pinto	RR-4062/63	Jonas Pinheiro	AP-3206/07

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215
---------------	------------	----------------	--------------

PDC

Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
---------------	------------	--------------------	------------

PP

Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
----------------------	-----------	----------------	-----------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
-------------------	------------	------------------	------------

Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos
Ramais: 3496 e 3497
Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE
INFRA-ESTRUTURA _ CI**

(23 Titulares e 23 Suplentes)
Presidente: Dario Pereira
Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho

Titulares

Suplentes

PMDB

Flaviano Melo	AC-3493/94	Amir Lando	RO-3110/11
Mauro Benevides	CE-3124/95	Ruy Bacelar	BA-3161/62
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Ronaldo Aragão	RR-4052/53
Onofre Quinan	GO-3148/49	Ronan Tito	MG-3039/40
Gilberto Miranda	AM-3104/05	Juvêncio Dias	PA-3050/53
Alfredo Campos	MG-3237/38	Antonio Mariz	PB-4345/46
Marcio Lacerda	MT-3029/30	Wilson Martins	MS-4345/46
Vago		Vago	

PFL

Dario Pereira	RN-3098/99	Raimundo Lira	PB-3201/02
Henrique Almeida	AP-3191/92	João Rocha	TO-4071/72
Elcio Alvares	ES-3131/32	Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Bello Parga	MA-3069/72	Guilherme Palmeira	AL-3245/46
Hydekél Freitas	RJ-3082/83	Vago	

PSDB

Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Beni Veras	CE-3242/43
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	Jutahy Magalhães	BA-3171/72
José Richa	PR-3163/64	Vago	

PTB

Lourenberg N. R.	MT-3035/36	Afonso Camargo	PR-3062/63
Marluce Pinto	RR-4062/63	Vago	

PDT

Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75
----------------	------------	---------------	------------

PRN

Saldanha Derzi	MT-4215/18	Albano Franco	SE-4055/56
----------------	------------	---------------	------------

PDC

Gerson Camata	ES-3203/04	Moisés Abrão	TO-3136/37
---------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/56	Esperidião Amin	SC-4206/07
------------------	------------	-----------------	------------

PP

João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22
-------------	------------	-------------	------------

Secretário: Celson Parente _ Ramais 3515 e 3516
Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares

Suplentes

PMDB

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemberg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Marluce Pinto	RR-4062/63
Louremberg N. R.	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18

PDC

Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
--------------	------------	--------------------	------------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
-------------------	------------	-----------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
-------------	------------	-------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

Secretária: Mônica Aguiar Inocente

Ramais: 3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 3121